



**UnB | CEAM**

Centro de Estudos  
Avançados Multidisciplinares

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS PARA  
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO  
FEDERAL NA DEFESA DOS ADOLESCENTES EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

**DEIVSON CERQUEIRA GONÇALVES DAMASCENA**

Brasília - DF

2025

**DEIVSON CERQUEIRA GONÇALVES DAMASCENA**

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO  
FEDERAL NA DEFESA DOS ADOLESCENTES EM  
CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para Infância e Juventude, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, da Universidade de Brasília (UnB). Orientadora: Profa. Dra. Cynthia Bisinoto

Brasília

2025

**DEIVSON CERQUEIRA GONÇALVES DAMASCENA**

**A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NA DEFESA  
DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para Infância e Juventude, do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, da Universidade de Brasília (UnB).

Aprovado em \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Cynthia Bisinoto (Orientadora)

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Urânia Flores da Cruz Freitas

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Assis da Costa Oliveira

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Natália Pereira Gonçalves Vilarins

## RESUMO

Este estudo investigou a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na defesa jurídica de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa de internação. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter exploratório, ancorou-se metodologicamente na análise temática aplicada a três conjuntos de dados: vinte processos judiciais arquivados com atuação da Defensoria Pública, entrevistas semiestruturadas com dois defensores públicos do Núcleo de Medidas Socioeducativas e documentos institucionais obtidos via Lei de Acesso à Informação - LAI e junto às Defensorias dos demais estados. Os resultados evidenciaram uma defesa centrada no atendimento individualizado, com atuação técnica comprometida e atravessada por limitações estruturais, como a ausência de fluxos padronizados, carência de manuais específicos para a socioeducação e fragilidade nas articulações interinstitucionais, especialmente no acompanhamento pós-medida. Destacou-se, ainda, a repetida adoção, por parte do Sistema Judiciário, da medida socioeducativa de internação como prioritária, mesmo em situações em que se preconizaria a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, conforme estabelecem a Constituição Federal, o ECA e o SINASE. A análise transversal revelou a inexistência, nas defensorias estaduais consultadas, de materiais próprios voltados à atuação socioeducativa, o que denota uma lacuna institucional relevante para a efetivação da proteção integral. Concluiu-se que o aprimoramento da defesa jurídica na socioeducação demanda qualificação permanente e estruturação adequada dos núcleos especializados, a produção de materiais institucionais acessíveis e a integração com políticas públicas voltadas à promoção dos direitos fundamentais. A pesquisa contribuiu para a compreensão crítica do papel da Defensoria Pública do DF como agente de transformação na justiça juvenil, evidenciando caminhos para o fortalecimento da cidadania do adolescente autor de ato infracional.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Justiça juvenil; Medida socioeducativa; Garantia de Direitos dos adolescentes; Desigualdades Sociais.

## ABSTRACT

This study investigated the role of the Public Defender's Office of the Federal District in the legal defense of adolescents who committed infractions and were serving socio-educational measures of institutional confinement. The research, qualitative in nature and exploratory in scope, was methodologically grounded in thematic analysis and applied to three sets of data: twenty archived judicial cases with the participation of the Public Defender's Office, semi-structured interviews with two public defenders from the Socio-Educational Measures Unit, and institutional documents obtained through the Access to Information Law (LAI) and from Public Defender's Offices in other Brazilian states. The results revealed a defense practice focused on individualized assistance, characterized by technical commitment but constrained by structural limitations, such as the absence of standardized procedures, the lack of specific manuals for socio-education, and fragile interinstitutional coordination, particularly regarding post-measure follow-up. The findings also underscored the repeated adoption, by the Judiciary, of institutional confinement as the prioritized socio-educational measure, even in situations where open-environment measures would be recommended, as provided by the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute (ECA), and the National Socio-Educational System (SINASE). A cross-sectional analysis further indicated that none of the state public defenders' offices consulted possessed specific materials directed at socio-educational advocacy, which demonstrates a significant institutional gap for the effective realization of comprehensive protection. It was concluded that improving legal defense in the field of socio-education requires ongoing professional development, adequate structuring of specialized units, the production of accessible institutional materials, and integration with public policies aimed at promoting fundamental rights. The research contributes to a critical understanding of the role of the Public Defender's Office of the Federal District as an agent of transformation in juvenile justice, highlighting pathways to strengthen the citizenship of adolescents who have committed infractions.

**Keywords:** Public Defender's Office; Juvenile Justice; Socio-Educational Measure; Adolescents Rights; Rights Guarantee.

## AGRADECIMENTOS

Eu sempre soube que escrever esta seção seria um desafio para mim: a academia pede sobriedade, mas em mim transborda gratidão. Sigo, então, no fio desse equilíbrio.

Agradeço, antes de tudo, à fé que me guia, me sustenta e me fortalece continuamente mesmo quando me percebo frágil.

À Universidade de Brasília e ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas para a Infância e Juventude, pela oportunidade de aprendizado e crescimento acadêmico.

À minha orientadora, Profa. Dra. Cynthia Bisinoto, pela orientação firme e generosa, pela paciência (quanta!) e por tantos ensinamentos. Foi uma honra ser seu orientando.

Aos membros da qualificação e da banca final, Profa. Dra. Natália Vilarins, Profa. Dra. Urânia Freitas e Prof. Dr. Assis Oliveira, pelas críticas construtivas e contribuições valiosas.

À Profa. Natália Vilarins, pela serenidade e pela leveza aliada a um conhecimento robusto. Ao Prof. Assis Oliveira, pela honra que me deu ao aceitar o convite e pelo entusiasmo com a minha pesquisa, alento que se amplia diante de sua trajetória admirável e de sua contribuição que é, também, ancestral. À Profa. Urânia Freitas, por me fazer sentir único; pelas aulas que reverberarão em cada olhar que lanço ao outro; por ser uma intelectual luminosa e instigante.

A todos os meus queridos professores do Programa, minha gratidão pelo muito que aprendi com cada um, em especial aos Profs. Pedro Demo, Natália Duarte, Benedito Rodrigues, Tatiana Yokoy e Neiara Bezerra.

Aos apoios institucionais e profissionais que tocaram este trabalho com as mãos da realidade: agradeço aos servidores e funcionários do Programa e da Secretaria, em especial à Maria Edilva, sempre disponível.

A dimensão pessoal, onde reside a coragem dos dias:

aos meus pais, Almir Damascena e Ivandecy Damascena, pelo amor que educa e pelo incentivo que sustenta;

A Thiago Damascena, pela compreensão e pelo apoio em cada etapa — meu melhor amigo é o meu amor;

aos meus irmãos, Deivide, Alini e Jéssica, por me dizerem que me amam, por acreditarem no meu potencial e, com franqueza amorosa, lembrarem-me de quem sou;  
à Júlia e Davi, sobrinhos amados;  
à minha sogra Lucy e à minha cunhada Luciana, sempre afetuosas e na torcida;  
ao Oscar (in memoriam), cuja lembrança me acompanha;  
ao amigo de uma vida, Wlad, grande incentivador;  
a Thaila, Magda, Luísa, Jéssica, Pedro, Carlos, Ana Tércia, Paula... Como foi bom conhecê-los e compartilhar angústias e vitórias;  
à Beatriz Yamada, inspiração constante — minha gratidão eterna;  
e a todos os colegas: muito obrigado. Que turma especial!

A todos que, de algum modo, contribuíram para que este trabalho fosse possível, o meu muito obrigado. Dedico estas páginas à luta por justiça, força que me move e me inspira e, ainda, às pessoas que precisam ser vistas, ouvidas e defendidas. Que este texto, modesto no tamanho e ambicioso no propósito, adicione um gesto a mais nessa caminhada.

## LISTA DE TABELAS

|          |                                                                                     |        |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Tabela 1 | Medidas socioeducativas previstas no ECA .....                                      | P. 65  |
| Tabela 2 | Paralelo entre achados empíricos, marcos normativos e referenciais<br>teóricos..... | P. 124 |

.

## LISTA DE FIGURAS

|          |                                                                                                      |       |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Figura 1 | Tipos de atos infracionais mais atribuídos a adolescentes em<br>restrição/privação de liberdade..... | P. 41 |
| Figura 2 | Distribuição por tipo de atendimento (DF – 2º bimestre 2025).....                                    | P. 46 |
| Figura 3 | Distribuição por gênero (DF - 2º Bimestre 2025).....                                                 | P. 46 |
| Figura 4 | Taxa de ocupação das unidades (DF – 2º Bimestre 2025).....                                           | P. 47 |

## LISTA DE QUADROS

|          |                                                                                                                                                                |       |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| Quadro 1 | Distribuição de adolescentes em restrição e privação de liberdade e de unidades socioeducativas de internação, por Unidade da Federação, em 2024 (Brasil)..... | P. 37 |
| Quadro 2 | Modalidades de atendimento nas unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade no Brasil (2024).....                                             | P. 40 |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                    |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                          | <b>7</b>  |
| 1.1 RAZÕES QUE MOTIVARAM A FEITURA DO ESTUDO.....                                                                                                                  | 7         |
| 1.2 CONTEXTO DO ESTUDO .....                                                                                                                                       | 9         |
| 1.3 O PROBLEMA .....                                                                                                                                               | 15        |
| 1.4 OBJETIVOS (GERAL E ESPECÍFICO).....                                                                                                                            | 23        |
| <b>2 AS COMPLEXIDADES DOS CENÁRIOS SOCIAIS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS<br/>E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE AS INFÂNCIAS E AS ADOLESCÊNCIAS: A<br/>EMERGÊNCIA DO ECA.....</b> | <b>24</b> |
| 2.1 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) E<br>AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....                                                                | 36        |
| 2.2 PANORAMA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO DISTRITO FEDERAL. ....                                                                                                   | 49        |
| <b>3. A DEFESA EM SUAS FASES INICIAIS .....</b>                                                                                                                    | <b>53</b> |
| 3.1 AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS ADOLESCENTES .....                                                                                                             | 58        |
| <b>4. DESAFIOS AO SINASE E À JUSTIÇA JUVENIL FRENTE ÀS COMPLEXIDADES<br/>SOCIAIS.....</b>                                                                          | <b>67</b> |
| <b>5. METODOLOGIA.....</b>                                                                                                                                         | <b>73</b> |
| 5.1 ESTUDO DE CASO INSTRUMENTAL NO DISTRITO FEDERAL .....                                                                                                          | 79        |
| 5.1.1 Análise Documental Em Processos Judiciais.....                                                                                                               | 79        |
| 5.1.2 Entrevistas Semiestruturadas.....                                                                                                                            | 80        |
| 5.1.3 Documentos Institucionais Via Lei De Acesso À Informação .....                                                                                               | 81        |
| 5.2 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE DADOS .....                                                                                                                         | 82        |
| 5.3 CRITÉRIOS DE RIGOR E CONFIABILIDADE QUALITATIVA .....                                                                                                          | 84        |
| 5.4 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA .....                                                                                                                                  | 85        |
| 5.5 ASPECTOS ÉTICOS .....                                                                                                                                          | 85        |
| <b>6. RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>                                                                                                                             | <b>86</b> |
| 6.1 INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS.....                                                                                                                                | 86        |
| 6.1.1 Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal .....                                                                                                  | 87        |
| 6.1.2 Defensoria Pública do Distrito Federal .....                                                                                                                 | 88        |
| 6.1.3 Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal .....                                                                                        | 90        |
| 6.1.4 Transversalização das informações fornecidas pelas instituições do DF.....                                                                                   | 94        |
| 6.1.5 A Defensoria Pública do DF em relação as outras Defensorias Públicas Estaduais                                                                               | 98        |
| 6.2. OS PROCESSOS JUDICIAIS .....                                                                                                                                  | 101       |

|                                                                                                                                                                               |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 6.2.1 Atuação jurídica genérica e descontextualizada.....                                                                                                                     | 101        |
| 6.2.3 Fragilidade na construção estratégica da defesa técnica: silêncios, ausências e a urgência de um novo paradigma jurídico para adolescentes autores de ato infracional . | 106        |
| 6.2.4 Da (in)eficiência no uso de recursos jurídicos à potência transformadora da atuação jurídica: recursos mobilizados como expressão de defesa qualificada .....           | 108        |
| 6.3 ENTREVISTAS COM DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) DO DF .....                                                                                                                   | 111        |
| 6.3.1 Defesa individual como missão nuclear.....                                                                                                                              | 111        |
| 6.3.2 Internação socioeducativa como regra .....                                                                                                                              | 112        |
| 6.3.3 Estrangulamentos estruturais.....                                                                                                                                       | 114        |
| 6.3.4 Acesso híbrido: whatsapp e visitas.....                                                                                                                                 | 116        |
| 6.3.5 Rotatividade e formação insuficiente .....                                                                                                                              | 117        |
| 6.3.6 Suporte pós-medida e coleta de dados .....                                                                                                                              | 118        |
| 6.3.7 Integração Executivo–Defensoria .....                                                                                                                                   | 120        |
| 6.3.8 “Ciência do processado” como estratégia .....                                                                                                                           | 121        |
| 6.3.9 Síntese das Entrevistas com os(as) Defensores(as) Públicos(as): Articulações Institucionais, Desafios Práticos e Urgência da Intersetorialidade .....                   | 122        |
| 6.4 Poder punitivo, subjetivação e defesa jurídica: conexões entre Wacquant, Foucault e o sistema socioeducativo .....                                                        | 124        |
| <b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                                                                                                                           | <b>138</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                      | <b>143</b> |
| <b>ANEXO A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA APLICADA A DEFENSORES PÚBLICOS DO NÚCLEO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL .....</b>    | <b>158</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 RAZÕES QUE MOTIVARAM A FEITURA DESSE ESTUDO

A justificativa deste estudo apoia-se, em primeiro lugar, em uma motivação de ordem pessoal e profissional. Como operador do Direito atuante na Defensoria Pública do Distrito Federal, especificamente no Núcleo de Família, Órfãos e Sucessões, minha rotina é voltada à proteção jurídica de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade. No entanto, tive pouco contato direto com o Núcleo de Medidas Socioeducativas, cuja atuação, embora distinta, dialoga estreitamente com minha área, pois também lida com crianças e adolescentes impactados por contextos de abandono, negligência e desigualdade.

Essa distância institucional despertou o interesse em compreender de forma mais aprofundada as especificidades da defesa técnica no campo socioeducativo, sobretudo quanto à aplicação dos direitos e garantias previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas que regem a atuação da Defensoria Pública. Assim, o estudo surge da necessidade de aprofundar a compreensão jurídica e empírica sobre o papel da Defensoria na proteção dos adolescentes autores de atos infracionais, aproximando saberes e práticas que, embora situados em núcleos distintos, compartilham o mesmo compromisso constitucional com a dignidade e o acesso à justiça.

Como um ativista defensor de múltiplos direitos, preponderantemente de grupos historicamente subjugados pela sociedade, inquietou-me compreender se as mesmas primazias adotadas em núcleos diversos do órgão, dentre esses núcleos o que atuo, são as de igual modo utilizadas energeticamente para a garantia dos direitos dos adolescentes a quem se atribui autoria de atos infracionais. Isso ocorreu dada toda a flâmula que persegue esses indivíduos, já tão afetados por inúmeras questões de vulnerabilização, desigualdades e desfavorecimentos e que, em tais condições requerem a adoção de condutas jurídicas igualmente capacitadas que objetivem o resguardo de direitos e garantias mesmo após o cometimento de atos infracionais e mesmo em cumprimentos das Medidas Socioeducativas. Mesmo quando são “culpados” pelos crimes cometidos, eles são só responsáveis, mas há toda uma lógica societal por trás que quer punir e vigiar.

Dessa forma, fui dialogando com defensores e analistas jurídicos, colegas de trabalho de vários setores, preponderantemente alguns desses servidores atuantes na própria defensoria, outros da execução ou gestão das medidas socioeducativas. Estas conversas foram muito proveitosas e delas foram surgindo ideias sobre como desenvolver a temática apresentada neste estudo.

Ao ter gradativamente me afligido com questões pontuais e hipóteses após a análise de alguns processos atinentes do Núcleo de Medidas Socioeducativas, deparando-me por vezes e divisando defesas que, à princípio, demonstraram-se pouco efetivas na garantia de direitos dos adolescentes nessas circunstâncias. A inquietação que originou este trabalho surgiu da análise de diversos processos atendidos pelo Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal. Em muitos desses casos foi possível perceber que a defesa apresentada aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação parecia, à primeira vista, pouco efetiva na garantia de seus direitos fundamentais.

Essa percepção provocou um incômodo ético e profissional, ao evidenciar uma possível distância entre o que está previsto na legislação e o que de fato se concretiza no cotidiano da prática jurídica. A partir dessa provocação, este estudo foi estruturado com o propósito de investigar em que medida a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal tem efetivamente contribuído para a garantia dos direitos de adolescentes autores de atos infracionais, considerando os desafios institucionais, subjetivos e políticos que permeiam essa atuação. Trata-se, portanto, de compreender o papel da Defensoria como instrumento de justiça social em contextos marcados por vulnerabilidades múltiplas e por um sistema que, muitas vezes, mais pune do que educa.

A segunda razão é de vertente acadêmica e tem como intuito a ampliação de estudos que tenham como cerne central a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal no sentido de garantir os direitos de jovens e adolescentes que cometeram atos infracionais, tal qual determinam as legislações vigentes (Brasil, 1988, 1990b, 2012a). Percebe-se na literatura especializada que há uma contradição no que tange a existência de um sistema jurídico-normativo voltado para a defesa dos direitos da criança e do adolescente e o efetivo usufruto destes direitos por parte de seu respectivo público-alvo (Segalin; Trzcinski, 2006). Nesta dimensão, o acesso ao sistema jurídico para fins de defesa de jovens e adolescentes que cometeram atos infracionais não se dá necessariamente pelo fato destes indivíduos serem sujeitos de direitos e que têm leis que os amparem, mas sim pelo próprio cometimento de infrações e o fato destes jovens serem réus em tais processos (Lúcio; Paiva; Miranda, 2023).

Apesar do fato de as crianças e adolescentes terem um estatuto que lhes assegura proteção integral (Brasil, 1990b), nota-se que a prática destes direitos ainda se mostra aquém do ideal. Além do estigma negativo que os jovens que cometeram atos infracionais possuem perante a sociedade, há também o fato de o próprio Estado não garantir a plenitude dos direitos destes cidadãos, os quais acabam sofrendo violências e em muitas ocasiões sendo considerados como invisíveis para a sociedade (Rizzini; Pilotti, 2011; Santana; Sposato, 2023; Silva, 2020).

O terceiro motivo que suscitou a construção do estudo é a de ordem prática. Visa destacar o papel desenvolvido pela Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos de adolescentes autores de ato infracional. Isto engloba envidar esforços no sentido de assegurar que o cumprimento de medidas socioeducativas aos adolescentes em comento seja realizado mediante a garantia de direitos fundamentais, de maneira que o autor de ato infracional tenha suas necessidades atendidas (Motti, 2015) e, mais que isso, ao se tratar do ato infracional, especialmente quando se adentra o âmbito da execução de medidas socioeducativas, observar se na prática existe um vácuo de conhecimento por parte dos adolescentes sobre a relação jurídico-processual executada pelos operadores do direito, aqui especificamente restringindo-nos ao papel da Defensoria Pública e, noutro giro, se há alguma potencialidade do órgão a ser desenvolvida nesse campo. Partindo desta consideração, procedeu-se, então, a um estudo acerca da importância da defesa jurídica pela defensoria para os adolescentes acusados de cometerem atos infracionais.

## 1.2 CONTEXTO DO ESTUDO

Com o advento da Carta Magna (Brasil, 1988), inspirada à luz dos princípios humanitários presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU (1948), está positivada a igualdade entre todos perante a lei. Isto significa que de acordo com este preceito constitucional, não deve haver nenhum tipo de diferenciação entre pessoas, devendo haver para os cidadãos o usufruto da cidadania (Cury, 2013; Trindade, 2012).

No caso específico de crianças, adolescentes e jovens, é acertado mencionar que a Carta Magna (Brasil, 1988) em seu artigo 227º determina ser dever do Estado, da família e da sociedade zelar pela proteção integral das crianças. Dois anos depois da promulgação da Carta Magna (Brasil, 1988), ocorreu a aprovação de uma legislação focalizada especificamente para a garantia dos direitos de crianças, adolescentes e jovens, a qual se mostrou síncrona com o pensamento internacional, nomeada como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990b). O cumprimento desta legislação se dá diante da articulação necessária entre as políticas sociais e as ações do sistema de administração pública (Motti, 2015).

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990b), estabelece um conjunto abrangente de direitos e garantias para crianças e adolescentes no Brasil. O ECA reconhece as crianças e adolescentes como atores e atrizes de direitos e não apenas como objetos de proteção,

promovendo uma abordagem que visa assegurar seu desenvolvimento integral, autonomia e dignidade.

Quando o ECA (Brasil, 1990b) fala em proteção, é fundamental compreender que se trata de uma proteção integral, que ultrapassa o mero resguardo da vida ou da integridade física. Essa proteção diz respeito ao direito de crescer com dignidade, de acessar oportunidades e de ser reconhecido como sujeito de direitos em todas as dimensões da existência: social, política, educacional, jurídica, cultural, entre outras dimensões.

Conforme ressaltam autores como Cury (2013) e Piovesan (2009), essa concepção articula o dever do Estado, da família e da sociedade de garantir não só a sobrevivência, mas também o pleno desenvolvimento dos adolescentes, especialmente daqueles que, como os que cumprem medidas socioeducativas. De forma objetiva, a medida socioeducativa é a resposta jurídico-pedagógica aplicável ao adolescente (12 a 18 anos; com execução excepcional até 21) a quem se atribui ato infracional, com finalidade primordial de responsabilização com caráter socioeducativo e não punição retributiva. Seu regime jurídico está no ECA (Lei 8.069/1990) e na Lei do SINASE (Lei 12.594/2012).

Esses adolescentes, sob a perspectiva histórica, são colocados à margem. Dessa forma, a medida socioeducativa trata-se de uma proteção que exige ação concreta e intersetorial, que mobiliza os princípios da justiça social, proteção, da inclusão e da cidadania. Como bem afirmam Rizzini e Pilotti (2011), não se protege verdadeiramente quando se reduz o adolescente à sua infração. Proteção, nesse contexto, é sobretudo uma forma de reconhecer e restaurar o lugar dessas pessoas no tecido social.

Dentre os fundamentos que orientam a atuação na defesa de crianças e adolescentes, destaca-se a garantia da cobertura integral desses sujeitos detentores de direitos, conforme o princípio da proteção integral. Tal princípio, consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990b), reconhece crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, merecedoras de proteção especial e de cuidados específicos.

Entretanto, conforme observam Bisinoto *et al.* (2016), embora tanto a Resolução (Brasil, 2006a) quanto a Lei do SINASE (Brasil, 2012a) estabeleçam diretrizes e princípios orientadores para as medidas socioeducativas, oferecendo subsídios para a estruturação e o funcionamento das instituições, ainda carecem de um referencial teórico consistente que defina, de forma clara, o conceito de socioeducação. Essa lacuna compromete a efetividade das práticas pedagógicas e jurídicas voltadas à responsabilização e à emancipação dos adolescentes autores de ato infracional.

Esse princípio orienta todas as ações relacionadas à infância e a adolescência no país, garantindo que seus direitos sejam priorizados em todas as circunstâncias, sejam elas de natureza civil, política, econômica, social ou cultural. E dada a temática dessa pesquisa, há de ressaltar o princípio do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, em que o estatuto preconiza esses direitos garantindo que crianças e adolescentes sejam tratados com dignidade e respeito em todas as circunstâncias, sem discriminação de qualquer natureza.

Os princípios aqui mencionados são apenas alguns dos direitos e garantias assegurados pelo ECA às crianças e adolescentes, refletindo o compromisso do Brasil com a promoção do bem-estar e desenvolvimento integral dessa parcela da população. Depreende-se que esse é um cenário que de fato considera as crianças e adolescentes como atores de direito (Lúcio; Paiva; Miranda, 2023).

Como sociedade e Estado, será que os princípios preconizados pelo ECA realmente contemplam toda a juventude brasileira em sua complexidade e diversidade, ou se limitam a enxergá-la apenas através das infrações que cometem? Talvez seja preciso questionarmos se estamos em sintonia com nossos próprios ideais e prioridades. Quantos adolescentes estão vivendo em nosso país sem receber a proteção integral, a prioridade absoluta e a atenção que merecem preconizados no Estatuto? Eles têm direito a ter direitos? Conforme o estatuto sim, mas é válido refletirmos sobre quantos de nós simplesmente passamos pelos semáforos, fechando os vidros, sem ao menos nos questionarmos sobre as histórias ali representadas, sobre o que leva esses adolescentes até aquele ponto, ou o que os leva a entrar numa situação de autores de ato infracional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, conforme o art. 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça como expressão do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmando que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito" (Brasil, 1988). A concretização dessa garantia em uma sociedade fragmentada e vulnerável, onde existem indivíduos, grupos minoritários ou excluídos enfrentando dificuldades e barreiras especiais para acessar a justiça de forma ampla, é a preocupação central desta pesquisa.

Dessa forma, busca-se compreender o papel da Defensoria Pública no sistema jurídico, como instituição legitimada a representar jovens pobres, autores de ato infracional e garantir-lhes voz no processo judicial.

Além do contexto nacional e específico da defensoria temos questões globais. Nesse contexto, uma forma de arrefecer a frequência de casos de infrações cometidas por adolescentes seria a implementação de políticas públicas de cunho social, com vistas a minorar o tão

combatido quadro social no qual uma parte significativa destes adolescentes vivenciam (Segalin; Trzcinski, 2006). Isto deve ser acompanhado do cumprimento dos direitos positivados no contexto do ECA (Brasil, 1990b), de maneira que estes cidadãos possam ter no seu devido processo legal o direito à ampla defesa (Novaes, 2018).

Entretanto, conforme Rocha (2019), da forma como eram executadas as medidas socioeducativas voltadas para adolescentes que cometeram atos infracionais, por muitos anos ficou tão somente à luz da interpretação dos operadores do Direito e de pontos de vistas estritamente legalistas e por vezes austeros, mas tanto o ECA (Brasil, 1990b) como também o advento da Lei nº 12.594 (Brasil, 2012a), conhecida como Lei do Sistema Nacional de Atendimento Educativo (SINASE), representou um avanço no que se refere ao aprimoramento de normativas voltadas para o estabelecimento de medidas socioeducativas (Barros; Silva; Sousa, 2015).

Como se pode observar, os adolescentes que cometem atos infracionais são atores e atrizes de direitos, expressão cunhada por Freitas (2021) em substituição ao conceito de sujeito, ainda, esses adolescentes têm plenos direitos, conforme explanado por Rizzini e Pilotti (2011) e Segalin e Trzcinski (2006) posto que há leis que positivam a proteção integral a estes indivíduos (Motti, 2015). A lei é frequentemente concebida como um reflexo do consenso social sobre o que é considerado correto e justo em uma determinada comunidade ou sociedade. Ela reflete as normas, valores e princípios compartilhados pelos membros dessa sociedade em um determinado momento.

É preciso reconhecer que, embora a lei traga em seu corpo normativo os princípios de justiça e imparcialidade, sua aplicação concreta nem sempre se realiza de forma equitativa. Conforme nos alertam autores como Santos (2006) e Lyra Filho (1982), a lei é também um campo de disputa simbólica e material, frequentemente atravessado por assimetrias de poder. Em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como é o caso do Brasil, os dispositivos legais podem, muitas vezes, refletir mais os interesses hegemônicos do que os direitos universalmente garantidos. Assim, é legítimo problematizar até que ponto a justiça legal é, de fato, justiça social, e até que ponto a imparcialidade jurídica se sustenta diante da seletividade penal que recai, sobretudo, sobre jovens pobres e racializados. Essa tensão entre norma e prática é central para compreender os desafios enfrentados pela Defensoria Pública na efetivação dos direitos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os desafios e as formas de atuação.

Mais que isso, a lei, idealmente, deveria buscar promover a justiça e a igualdade ao garantir direitos e proteção para todos os membros da sociedade. Ela estabelece padrões e

regulamentos que visam proteger os direitos individuais e coletivos, bem como prevenir e resolver conflitos de maneira justa e imparcial. É preciso reconhecer que, embora a lei traga em seu corpo normativo os princípios de justiça e imparcialidade, sua aplicação concreta nem sempre se realiza de forma equitativa. Conforme nos alertam autores como Santos (2006) e Lyra Filho (1982), a lei é também um campo de disputa simbólica e material, frequentemente atravessado por assimetrias de poder.

A aplicação da lei nem sempre assegura respeito e equidade para todos; ao contrário, revela um padrão de seletividade penal e de privilégios historicamente naturalizados. Como indicam os estudos de Silva (2005) e Adorno (1995), a proteção legal é muitas vezes direcionada a determinados grupos sociais, enquanto outros, como jovens pobres, negros e periféricos, permanecem vulneráveis à criminalização e à violência institucional. O desafio, portanto, não está apenas em reconhecer os direitos na letra da lei, mas em transformar as estruturas que limitam seu acesso pleno àqueles que mais necessitam, ou seja, o poder judiciário tem um duplo movimento contraditório.

Entretanto, no cenário brasileiro, nem sempre estes adolescentes sabem que são plenos detentores dos direitos que lhes amparam (Longuinho, 2015). É neste contexto que se destaca o papel da Defensoria Pública que tenta como ente garantidor dos direitos de jovens que cometeram atos infracionais, uma vez que esta questão do cometimento de infrações não torna seus respectivos praticantes sujeitos menos dignos do que outros, por conta não somente da existência do ECA (Brasil, 1990b), mas também pela necessidade do cumprimento pleno dos direitos previstos neste estatuto (Rizzini; Pilotti, 2011; Segalin; Trzcinski, 2006).

A Defensoria Pública, prevista no art. 134 da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, concebida como instrumento do regime democrático e de promoção dos direitos humanos. Sua natureza é contramajoritária, pois atua na defesa dos vulneráveis e na concretização do acesso à justiça, mesmo quando isso implica confrontar estruturas legais ou sociais excludentes.

Mais do que assistência jurídica, sua missão é democratizar o sistema de justiça e promover transformações sociais, seja por meio da atuação judicial, seja pela educação em direitos e mediação comunitária. No campo da socioeducação, a Defensoria exerce papel indispensável na garantia de direitos dos adolescentes autores de ato infracional, assegurando o devido processo legal e a proteção integral. Assim, constitui um agente de efetivação dos princípios da dignidade humana e da cidadania, tornando o direito um instrumento de emancipação e não de exclusão.

Ressalta-se, em igual contexto, que se corrobora para a existência da preservação dos direitos e do contraditório desses adolescentes (Borges *et al.*, 2020). É neste âmbito que a Defensoria Pública deve atuar, assegurando o direito à ampla defesa destes indivíduos (Novaes, 2018). Isto visa o cumprimento do chamado Estado de Direito, onde todo e qualquer cidadão, incluídos neste contexto os adolescentes que cometeram atos de infração, possuem o direito ao devido processo legal, o qual pode culminar no estabelecimento de medidas socioeducativas, as quais conforme Ishida (2016), possuem não somente caráter sancionador, mas também pedagógico.

É correto dizer que as defensorias públicas representam órgãos instituídos constitucionalmente. Dentre as principais incumbências da Defensoria Pública, pode-se mencionar: a) oferta de orientação jurídica; b) promover os direitos humanos; c) trabalhar pela defesa, seja ela em caráter judicial ou extrajudicial, de direitos individuais ou coletivos, nos termos do Artigo 134 da Carta Magna (Brasil, 1988). Assim, dentre os papéis desenvolvidos pelas defensorias públicas, destaca-se a prestação de assessoria jurídica gratuita para as parcelas menos favorecidas da população (Nascimento, 2022).

Dentre o público atendido pela Defensoria Pública, destaca-se nesse estudo os adolescentes que cometeram atos infracionais. Consoante o que é previsto nas legislações pertinentes (Brasil, 1990b; Brasil, 2012a), adolescentes que acaso cometerem atos de infração possuem direito ao contraditório, devendo, a depender de cada caso, passar pelo cumprimento de medidas socioeducativas. Para Aragão (2022, p. 18):

As medidas socioeducativas são previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e possuem função primaz de garantir a responsabilização dos adolescentes que cometeram ato infracional. Mas essas medidas não ficaram isoladas e também não foram específicas para um único ente ou setor realizar, mas é organizado através de diversos atores de um sistema amplo e estruturado para garantir o sucesso dos objetivos das medidas, bem como a garantia desses direitos.

Ainda segundo Aragão (2022), a Defensoria Pública integra um sistema voltado para atender a estas demandas de atendimento socioeducativo, de maneira que os adolescentes recebidos nas unidades responsáveis pela aplicação de medidas socioeducativas recebam toda a assistência necessária, com especial realce neste estudo à questão da defesa técnica, jurídica, efetiva e garantidora de direitos.

Entretanto, conforme dito por Longuinho (2015), nem sempre estes cuidados se materializam na prática, seja por falhas de gestão das entidades responsabilizadas por aplicar medidas socioeducativas voltadas a adolescentes autores de atos infracionais, seja pela falta de

articulação das políticas necessárias para a recuperação desses jovens. Conforme pontuado por Motti (2015), as unidades socioeducativas devem cumprir sua função principal, mas isto deve ser acompanhado por outras ações igualmente relevantes, tais como a interface entre políticas voltada para educação, segurança pública, cultura, esporte, trabalho, dentre outros.

Assim, compete a Defensoria Pública zelar adequadamente pelo cumprimento dos direitos que são conferidos aos jovens e adolescentes que cometeram ato infracional (Nascimento, 2022). Esta atuação nem sempre é fácil, seja pelo desconhecimento dos adolescentes quanto aos seus direitos, seja pela dificuldade que as defensorias públicas possuem em produzir provas favoráveis aos adolescentes (Borges *et al.*, 2020).

Foi nesse contexto que o presente estudo se propôs a envidar esforços para compreender de que maneira se deu a atuação da Defensoria Pública junto aos adolescentes autores de atos infracionais, tomando como objeto de análise o contexto específico dessa temática no âmbito do Distrito Federal. Considerou-se, para tanto, que a legislação brasileira estabelece um sistema de responsabilização voltado ao adolescente que pratica ato infracional, dispondo sobre diversas garantias legais que devem ser observadas durante o processo socioeducativo. Dentre essas garantias, destaca-se a defesa técnica exercida por profissional habilitado, delimitando-se, neste trabalho, a investigação ao papel institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal.

No entanto, identificou-se a existência de dúvidas quanto à importância atribuída pelos próprios adolescentes aos defensores públicos. Constatou-se, entretanto, que as hesitações registradas quanto à relevância atribuída aos defensores públicos não decorrem de desconhecimento dos adolescentes sobre o papel institucional da Defensoria. O que se evidencia é uma insuficiência da própria instituição em comunicar e materializar, de modo acessível, contínuo e territorializado, sua missão constitucional de promoção de direitos e de defesa técnica dos necessitados.

Em contextos de alta vulnerabilidade, a efetividade defensiva depende de estratégias ativas de aproximação (linguagem adequada, presença nos territórios, escuta qualificada e articulação intersetorial). Quando essas mediações falham, o sentido social da Defensoria não alcança justamente quem mais dela necessita — não por falta de compreensão dos adolescentes, mas por déficit de capilaridade, comunicação e acolhimento institucional.

### 1.3 O PROBLEMA

No campo das soluções necessárias para a redução do patamar de infrações cometidas por jovens e adolescentes, Segalin e Trczinski (2006) mencionam a necessidade da redução das desigualdades sociais, o que seria possível mediante a viabilização de políticas públicas que minorasse a concentração de renda no Brasil, além da viabilização de políticas públicas que ampliem o acesso aos direitos. A criação destas políticas no entender dos autores é necessária e premente, vez que apenas a existência de um arcabouço legal não é suficiente e que os adolescentes que cometeram atos infracionais não acessam o sistema legal como atores e atrizes de direitos, mas sim, pelo cometimento de infração.

Embora o ECA tenha formalmente superado a concepção do “menor”, substituindo-a pela noção de adolescente autor de ato infracional, essa mudança nem sempre se reflete nas práticas institucionais e nas representações sociais. Na atuação concreta do sistema de justiça juvenil, a lógica da punição seletiva e da responsabilização individual ainda é dominante, em detrimento de uma abordagem verdadeiramente socioeducativa e emancipadora.

Em síntese, a herança da doutrina da “situação irregular” (dos Códigos de Menores de 1927/1979) é a lógica tutelar-repressiva que marcou a infância pobre como “menor” a ser controlado, legitimando a intervenção estatal por tipos abertos (pobreza, “desvio”, abandono, infração) e a discricionariedade do juiz, com baixa densidade garantista e uso extensivo de internações; essa matriz deixou traços que, mesmo após o ECA/1990, reaparecem em práticas seletivas (racial e de classe), na banalização de medidas mais severas e em decisões ancoradas em “periculosidade” ou vulnerabilidades, isto é, uma continuidade de controle social sob novas roupagens. Adorno (1995) descreve esse pano de fundo autoritário e a cidadania seletiva que estrutura a violência e o funcionamento desigual da justiça, já Sposato (2020) contrapõe esse legado ao paradigma garantista da proteção integral que exige excepcionalidade da internação e efetivação de direitos na socioeducação apontando como a execução e a retórica punitiva ainda tensionam o modelo normativo. Para a base legal histórica, o art. 2º do Código de Menores/1979 definia “situação irregular”, e leituras de síntese mostram a transição para a proteção integral, sem eliminar por completo os hábitos menoristas no cotidiano institucional.

Como destacam Adorno (1995) e Sposato (2020), a herança da doutrina da situação irregular ainda ressurge sob novas roupagens, especialmente quando os adolescentes envolvidos são pobres, negros e periféricos. Portanto, é possível afirmar que a visão de “menor” ainda persiste, mesmo que de forma velada ou disfarçada por um discurso jurídico formalmente garantista, mas que na prática reproduz a exclusão e a estigmatização. Frisa-se que, embora ainda persista no senso comum, a noção de “menor” pertence ao paradigma tutelar-correcional do antigo Direito do Menor (Código Mello Mattos, Dec. 17.943-A/1927, e Código de Menores,

Lei 6.697/1979), baseado na “situação irregular”, na periculosidade presumida e em respostas assistencial-repressivas com baixa densidade garantista.

A Constituição de 1988 (art. 227) rompe esse modelo ao instituir a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos com prioridade absoluta; o ECA, arts. 1º, 3º e 4º), em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (Dec. 99.710/1990), consolida a virada terminológica e normativa: substitui o rótulo estigmatizante “menor” por criança e adolescente, assegura garantias processuais e orienta a intervenção estatal por necessidades e direitos, no âmbito infracional, a referência técnica adequada é adolescente autor de ato infracional.

Autores como Rizzini e Pilotti (2011) asseveram que mesmo diante dos avanços no campo do direito da criança e do adolescente, faz-se necessário também que estes direitos sejam cumpridos na prática. Reitera-se que somente a existência de legislações não resolve o problema, pois é preciso também haver práticas que sejam focalizadas para assegurar os direitos previstos no ECA (Brasil, 1990b), o que, por conseguinte, auxiliaria na redução do cometimento de infrações por parte de crianças e adolescentes.

Conforme Benisti (2022), um dos problemas a serem enfrentados é a morosidade que caracteriza os processos que determinam quais são as medidas socioeducativas a serem cumpridas por esses adolescentes. O que acontece é que os processos que se tornam extensos em seu lapso temporal não geram benefícios para nenhuma das partes envolvidas. Processos que se alongam em demasia não apenas deixam de beneficiar qualquer das partes: configuram grave violação ao direito fundamental à duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e, no campo infantojuvenil, afrontam os princípios da prioridade absoluta e da celeridade (CF, art. 227; ECA, art. 100).

A morosidade corrói a efetividade da tutela jurisdicional, amplia custos emocionais e financeiros, distorce a finalidade pedagógica das medidas e alimenta a insegurança jurídica. Por isso, o excesso de lapso temporal deve ser tratado como desafio estruturante a ser superado pela Justiça, exigindo gestão processual ativa, calendarização e monitoramento de prazos, fortalecimento da Defensoria Pública com procedimentos que acelerem a marcha processual sem sacrificar garantias.

Partindo do pressuposto de que a temporalidade processual constitui variável decisiva na realização da justiça, a duração dos feitos impacta diretamente a efetividade das garantias dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Vargas (2006), ao empreender estudo longitudinal sobre a morosidade em ações penais, por exemplo, demonstra que fatores

legais e administrativos modulam o ritmo de cada fase, da notícia-crime à sentença e, consequentemente, condicionam a qualidade das decisões proferidas.

Por analogia, verifica-se que idêntica lógica se replica no âmbito socioeducativo: a lentidão processual priva o adolescente de respostas pedagógicas tempestivas, estende a ansiedade individual e familiar, fragiliza a função restaurativa da medida e subverte o comando constitucional da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Nenhum sujeito processual, adolescente, vítima ou Estado, aufere benefício desse prolongamento; ao contrário, perpetua-se um limbo jurídico que compromete a socioeducação pretendida pelo ECA.

Assim, a atuação diligente da Defensoria Pública ganha relevo estratégico: ao fiscalizar prazos, impugnar dilações indevidas e suscitar mecanismos de celeridade, preserva-se não apenas o direito de defesa, mas a própria legitimidade do sistema socioeducativo enquanto espaço de responsabilização com dignidade e eficácia, mas para quem é acusado, permanece a desonra devido ao fato de estar sendo processado, o que gera incertezas com relação ao seu futuro e liberdade.

A sociedade perde com este cenário acusatório, punitivo e com defesa pouco eficaz, uma vez que o cenário ideal é que os processos judiciais possam ocorrer em prazo adequado, com defesa efetiva e com os responsáveis cumprindo as sanções previstas na legislação vigente (Brandalise, 2006).

A morosidade que caracteriza ações jurídicas envolvendo adolescente autor de ato infracional não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo de entraves estruturais e históricos do sistema de justiça brasileiro. Como destaca o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), a lentidão processual compromete a efetividade das medidas socioeducativas, prolongando a instabilidade jurídica dos adolescentes e dificultando sua reintegração social. Essa demora não apenas perpetua a sensação de insegurança entre os jovens, mas também mina a confiança da sociedade na justiça, ao não proporcionar respostas tempestivas e adequadas às infrações cometidas. Além disso, estudos apontam que a morosidade contribui para a reincidência, ao não oferecer intervenções oportunas que poderiam redirecionar a trajetória desses adolescentes. Portanto, é imperativo repensar e reformular as práticas judiciais, buscando celeridade e eficácia na aplicação das medidas socioeducativas, de modo a garantir os direitos dos adolescentes e promover uma justiça verdadeiramente restaurativa e inclusiva.

Esses trechos ilustram, de forma contundente, como o lapso temporal excessivo nas medidas socioeducativas pode ser convertido em punição, gerando insegurança, sofrimento prolongado e ineficácia pedagógica da medida, gerando também a falta de cumprimento do

ECA, a proteção integral e a garantia de direitos, assim como corrobora Benisti (2022). Por sua vez, Saraiva (2006, p. 198) pontua o seguinte a respeito da velocidade com a qual os processos que envolvam a necessidade de medidas socioeducativas:

O princípio da Liberdade Absoluta, de natureza constitucional, como não poderia deixar de ser, contamina e norteia todo o Estatuto. Na Justiça da Infância e da Juventude o tempo, a resposta rápida às necessidades socioeducativas, constitui-se em fator fundamentalmente associado às possibilidades de recuperação de um adolescente em conflito com a lei.

Constata-se que a morosidade processual, expressa no alargamento do lapso temporal, é fenômeno real, recorrente e danoso à defesa técnica de adolescentes autores de ato infracional, pois prolonga a incerteza jurídica, esvazia a finalidade pedagógica das medidas e fragiliza o contraditório. Não se cuida de estigma retórico, mas de problema estrutural que compromete a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção integral. Embora a análise deva considerar as singularidades de cada caso, tais particularidades não autorizam a normalização da lentidão nem o descumprimento de prazos. Impõe-se, por conseguinte, a adoção de gestão processual ativa, com monitoramento rigoroso de prazos, prioridade de tramitação, fortalecimento da Defensoria Pública e atuação coordenada entre instituições, a fim de assegurar a duração razoável do processo e a integridade das garantias legais aplicáveis.

A abordagem sobre a defesa dos adolescentes autores de atos infracionais também engloba a ausência de práticas mais humanitárias no que tange ao tratamento destes indivíduos. Ao invés da garantia plena dos direitos que lhe são conferidos, ainda é possível observar a existência de práticas violentas e autoritárias contra adolescentes que cometeram infrações (Rizzini; Pilotti, 2011). Isto é reflexo do que Ferradin (2008) denomina como criminalização da pobreza, onde há não só a culpabilização de pessoas mais pobres pelo cometimento de crimes, como também a supressão de direitos básicos positivados constitucionalmente (Lúcio; Paiva; Miranda, 2023).

O último levantamento do SINASE (2024), por exemplo, traz um percentual elevado de adolescentes negros no sistema socioeducativo é significativamente maior do que o percentual de negros na população em geral (55,5%, segundo o Censo Demográfico 2022). Em contrapartida, o percentual de adolescentes brancos(as) no sistema (24,3%) é menor do que a proporção na população branca em geral (43,5% dos brasileiros). Essa disparidade evidencia históricos processos de criminalização de adolescentes negros(as) no Brasil e reforça questões sociais discutíveis sobre o papel do estado, acima de tudo um estado que tem um modelo econômico e social o capitalismo.

Ou seja, o estado tende a convalidar a manutenção da ordem desigual própria do capitalismo, operando como garantidor de um “capitalismo excludente” que aprofunda as desigualdades sociais. Trata-se de um sistema que não apenas produz disparidades socioeconômicas, mas também naturaliza essas desigualdades por meio da ideologia e da violência simbólica. Pierre Bourdieu demonstrou, por exemplo, que a retórica neoliberal converte as políticas de mercado em *sensu comum* indisputado por meio de mecanismos de dominação simbólica (Bourdieu, 1998, p. 37).

Em outras palavras, os princípios do livre-mercado e da meritocracia são inculcados como verdades universais, fazendo com que mesmo as injustiças sistêmicas sejam percebidas como “normais” ou justificáveis. Isso explica por que muitos aceitam ou justificam os efeitos perversos do capitalismo, como a pobreza e a exclusão, como consequências naturais do progresso econômico, em vez de resultado de escolhas políticas. Nesse contexto, o Estado está longe de ser neutro: ele se torna um instrumento disputado pelas classes dominantes para legitimar seus interesses. Bourdieu (1998) ressaltou que o Estado é “peça-chave” no jogo político, onde forças ligadas ao mercado disputam a anuência da população e transformam suas agendas em verdades públicas (Bourdieu, 1998, p. 48).

Assim, vivencia-se um quadro em que o capitalismo constrói estratégias de controle para todas as esferas que desafiam a ordem vigente, porém nenhuma delas se volta para frear o próprio capitalismo e suas tendências concentradoras de riqueza. O resultado é a perpetuação de uma lógica social excludente, encoberta por um discurso de ordem e progresso econômico que mascara a intensificação da precarização dos vulneráveis. É preciso, dessa forma, desnaturalizar essa “conexão desigual” entre Estado e capitalismo, evidenciando de forma crítica como essa aliança reforça as desigualdades sociais em vez de mitigá-las.

No âmbito específico dos adolescentes vulnerabilizados, as consequências dessa dinâmica se tornam visíveis nas políticas punitivas e de controle social dirigidas a esses jovens. Em vez de serem tratados como detentores de direitos a serem incluídos e protegidos, eles são frequentemente encarados como casos de polícia a serem vigiados, contidos ou punidos. Wacquant (2001), ao analisar o neoliberalismo contemporâneo, demonstra que o enfraquecimento do Estado social veio acompanhado de um endurecimento penal direcionado aos pobres, um fenômeno que ele denomina “nova gestão da miséria” (Wacquant, 2001, p. 44-45).

Em seus estudos sobre o chamado Estado penal, Wacquant (2001) revela que o desmonte de políticas assistenciais anda de mãos dadas com a expansão do “braço penal” do Estado, compondo um projeto político que governa a insegurança social por meio da

criminalização da pobreza. Nessa ótica, o aparato punitivo (polícias, prisões, tribunais) serve para invisibilizar e silenciar as chamadas “populações problemáticas”, termo que abarca sobretudo os jovens das periferias urbanas, majoritariamente pobres e negros, varrendo para debaixo do tapete os conflitos gerados pela desigualdade.

Batista (2009) endossa essa crítica estrutural ao evidenciar que o sistema penal sempre esteve atrelado à ordem do capital: historicamente, “a prisão, subordinada à fábrica, se converte na principal pena do mundo ocidental”, surgindo como dispositivo central de controle social durante a ascensão do capitalismo industrial (Batista, 2009, p. 26). Tal constatação histórica mostra que a penalização da pobreza não é desviante, mas sim coerente com a lógica capitalista de disciplinar os excedentes humanos que ela própria gera.

No presente, isso se reflete em práticas punitivas que frequentemente violam as garantias individuais dos adolescentes marginalizados, por exemplo, propostas de redução da maioridade penal, detenções massivas em prisões ou unidades socioeducativas precárias, e abordagens policiais seletivas nas comunidades periféricas. Sob o discurso da “lei e ordem”, esses jovens são retratados tacitamente como inimigos internos cuja suposta periculosidade justificaria medidas de exceção, ao passo que as verdadeiras causas de sua vulnerabilidade (como a desigualdade, o racismo e a ausência de políticas inclusivas) permanecem intocadas. Urge, portanto, uma análise crítica e fundamentada das políticas públicas e das práticas sociais voltadas a essa juventude vulnerabilizada, incluindo o escrutínio do sistema de justiça juvenil.

O Estado abona a conservação da conexão desigual do capitalismo e constrói estratégias punitivas e de controle das crianças e adolescentes já nascidas à margem da sociedade merecendo refletir uma análise crítica das políticas públicas e das práticas sociais em relação a esse grupo vulnerabilizado, o que inclui o sistema de justiça e as garantias individuais desses jovens.

Ao observarmos essa estrutura econômica e social do Estado, podemos perceber que ela favorece a reprodução das desigualdades existentes, pois são estruturais, de acordo com Cruz Freitas (2018), Freitas (2021) favorecem essa reprodução, pois desde o início foram estruturadas com base no dinheiro e nas desigualdades de raça, gênero, renda e classe. Ainda segundo a autora, o sistema capitalista historicamente, precisa perpetuar a pobreza, a exclusão e a marginalização. Essas perpetuações afetam diretamente as populações vulnerabilizadas, em especial, crianças e adolescentes.

A falta de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia digna e oportunidades de emprego pode deixá-los à margem do desenvolvimento social e econômico e por isso reproduz as desigualdades estruturais. Para Freitas e Feitosa (2017), (2017) ao

discorrem sobre a situação da população em situação de rua observaram que tal ação tornou-se algo necessário para garantia da continuidade do desenvolvimento do capitalismo financeiro atual. É preciso ter os descartáveis e marginalizados.

Diante de tantas complexidades a atuação da Defensoria Pública obrigatoriamente, para ser efetiva, e abranger integralmente a proteção de todos esses “descartáveis e marginalizados” deve ser atuante em seu papel defensivo e abranger seu braço protetivo em todas as medidas socioeducativas existentes, mas aos socioeducandos a atuação deve ser mais efetiva e célere, em decorrência do estigma existente com as pessoas privadas de liberdade, do preconceito que permeia a visão de uma parte da sociedade, conforme descrito abaixo por Gomes (2021, p.18):

No entanto, ainda que a oferta de educação para pessoas em privação de liberdade esteja prevista na legislação brasileira, e internacional, a existência da educação formal em um ambiente profissional causa estranhamento para muitos da sociedade civil, sendo expressas como: Para que? Pessoas nestas condições precisam estudar? Não estão lá para ficarem presas? Nós iremos arcar com os custos de estudo para “eles”, os quais fizeram tanto mal à sociedade?

Essas estratégias punitivas e de controle acabam por perpetuar um ciclo de exclusão e marginalização, criando obstáculos adicionais para o pleno desenvolvimento e a realização dos direitos dessas crianças e adolescentes. Em vez de abordagens que buscam compreender e resolver as raízes dos problemas sociais, o Estado muitas vezes opta por soluções simplistas e reativas que reforçam as disparidades existentes.

Portanto, a reflexão sobre o papel do Estado na manutenção e/ou criação das desigualdades e na construção de estratégias punitivas e de controle das crianças e adolescentes vulneráveis é fundamental para identificar e transformar as estruturas e práticas que perpetuam a marginalização e a exclusão social desses grupos. Isso requer uma abordagem mais humanitária, centrada nos direitos e no bem-estar desses jovens, e políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades e a inclusão social para todos, mais que isso, requer torná-los prioridade nacional conforme preconiza a Constituição.

Além disso, conforme Koupak, Woloch e Koupak (2020), há uma distância entre os adolescentes autores de atos infracionais e os(as) defensores(as) públicos(as), a ponto de estes jovens julgarem não ser necessário haver intervenção da Defensoria Pública em prol da defesa de seus direitos. Os dados levantados nesse estudo dos autores citados, realizado no Centro de Socioeducação de Ponta Grossa-PR, evidenciam que muitos jovens mal conhecem ou sequer têm contato com o(a) advogado(a) responsável por sua defesa.

Em geral, o primeiro (e às vezes único) contato ocorre apenas no momento da audiência judicial, muitas vezes de forma breve e imediata antes da sessão. Essa falta de convivência e orientação jurídica continuada gera um distanciamento: os adolescentes deixam de enxergar o(a) defensor(a) como uma figura presente e relevante, diminuindo a importância atribuída à defesa técnica em suas percepções. Esse trecho revela que os próprios adolescentes não reconhecem a necessidade da intervenção jurídica em favor de seus direitos, o que contraria a expectativa de que valorizariam a assistência gratuita oferecida pelo Estado. Os autores constataram que cerca de um terço dos adolescentes entrevistados julgou não ser necessária a contratação de um advogado para defendê-los. Ao serem indagados sobre os motivos, muitos responderam “não adianta contratar advogado para menor de idade”, considerando essa assistência dispensável. Em outras palavras, uma parcela significativa desses jovens não vê utilidade prática na defesa técnica, o que aponta para um grave problema de percepção de direitos e acesso à justiça. Dessa forma, questiona-se se a defesa técnica da Defensoria Pública é efetiva na busca de garantir direitos preconizados pelo ECA, pela Constituição Federal e outras leis.

Assim, duas perguntas podem ser formuladas neste contexto de pesquisa. São elas: Como tem sido a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na defesa dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas? Quais são as defesas técnicas adotadas pela Defensoria Pública do DF direcionadas a garantir a defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação?

#### 1.4 OBJETIVOS (GERAL E ESPECÍFICO)

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a atuação da Defensoria Pública na defesa dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Distrito Federal.

1. analisar como se dá a atuação da Defensoria Pública na defesa dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Distrito Federal

2. analisar os desafios na atuação da Defensoria Pública na defesa dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Distrito Federal.

Para o alcance deste intento pretendido, os seguintes objetivos específicos foram delineados:

- I. descrever as práticas adotadas pela defensoria ou defensores na defesa dos direitos dos adolescentes;

- II. mapear os desafios da Defensoria Pública do DF na defesa dos direitos dos adolescentes a quem se atribui autoria de ato infracional;
- III. propor recomendações e sugestões de fortalecimento do papel e da atuação da Defensoria Pública na defesa dos adolescentes em medida socioeducativa no Distrito Federal.

## **2 AS COMPLEXIDADES DOS CENÁRIOS SOCIAIS, POLÍTICOS E ECONÔMICOS E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE AS INFÂNCIAS E AS ADOLESCÊNCIAS: A EMERGÊNCIA DO ECA.**

Embora à luz da Carta Magna (Brasil, 1988) todos sejam iguais perante a lei, nem sempre esta situação ansiada pelo constituinte se configura na prática. Um dos motivos para que isto aconteça é o fato de ainda haver muitas desigualdades sociais no contexto brasileiro.

A percepção de que a lei não é para todos no Brasil tem raízes profundas e complexas; nossa herança histórica e cultural: patrimonialismo, em que o Estado não serve ao bem comum, ele é a extensão da propriedade privada dos que estão no poder, da elite, e a elite letrada como bem pontuou Freitas (2018), que leva o uso do cargo público para benefício pessoal. Temos o coronelismo e clientelismo: originado no poder privado dos grandes latifundiários, isso criou a troca de favores, voto, proteção, emprego por lealdade política, isso não permite a ideia dos direitos iguais, porque era lei o que o coronel dizia que era.

A herança escravocrata que foi a negação total do conceito de igualdade perante as leis. A lei existia explicitamente para criar e manter as desigualdades, protegendo a propriedade da elite. Foi sendo criada a cultura de que certos grupos são historicamente vistos como acima e outros abaixo da lei.

Ou seja, a manutenção de uma estrutura social marcada pela acentuada concentração de renda em mãos de uma minoria privilegiada, em contraste com a carência generalizada de acesso a direitos e serviços básicos por parte da maioria, opera como um mecanismo de reprodução das desigualdades. Essa lógica estrutural, sustentada por relações de produção excludentes, perpetua o ciclo de marginalização e acirra as disparidades sociais. Isto acaba resultando em exclusão social e, por conseguinte, no cometimento de infrações por parte dos adolescentes em condição social deficitária (Dias, 2016; Francisco, 2021; Motti; Contini, 2011; Rocha, 2019).

A abordagem sobre o cometimento de atos infracionais por parte dos adolescentes perpassa pela problemática social, em que se pode dizer que dentre tantas violações de direitos a violência é uma dessas.

Quando um adolescente é apreendido e isto é noticiado em letras garrafais ou com bastante ênfase na mídia, mais especialmente em programas policiais, isto acaba reiterando nas massas populares a tese de que para o adolescente autor de ato infracional o único remédio seria a adoção de punições mais severas (Dias, 2016). Essa violência representativa, também conhecida como violência simbólica, refere-se a formas sutis e muitas vezes invisíveis de dominação social que se manifestam por meio de discursos, práticas institucionais e representações culturais. Esse tipo de violência impõe significados e valores que naturalizam desigualdades, especialmente em contextos de classe, raça e gênero. Ainda, essa violência ao impor classificações que naturalizam desigualdades, opera como aquilo que Wacquant descreve como sendo: a exportação do ‘bom senso penal’ e a consolidação do Estado-penitência, que reinterpreta a questão social como problema de segurança e disciplina dos pobres (Wacquant, 2009).

Em Wacquant, o “bom senso penal” designa a doxa punitiva que, forjada no contexto norte-americano do fim do século XX, é exportada como receituário “lei-e-ordem” e transforma questões sociais em problemas de polícia: a marginalidade passa a ser administrada por criminalização, vigilância e encarceramento, enquanto políticas universais de proteção são substituídas por workfare (disciplinamento via assistência condicionada) acoplado ao prisonfare (gestão penal da pobreza). Essa virada sustenta a consolidação do Estado penal que a literatura ibero-americana frequentemente nomeia “Estado-penitência”, isto é, um arranjo estatal liberal no topo e punitivo na base: retraem-se garantias e investimentos sociais ao mesmo tempo em que se hipertrofia o aparato policial-carcerário para disciplinar os pobres e “armazenar” a miséria, reclassificando desvios e precariedades como risco à segurança. Nesse quadro, a expansão prisional e a tolerância zero aparecem como soluções “evidentes” e tecnicamente neutras, legitimadas por mídia, think tanks e cooperação transatlântica que difundem o repertório punitivo como se fosse universal. Em suma, o “bom senso penal” opera como gramática hegemônica que naturaliza desigualdades e reinterpreta a questão social como questão de segurança, enquanto o Estado-penitência consolida o governo neoliberal da insegurança por meio do acoplamento sistemático entre assistência disciplinar e punição.

No contexto dos adolescentes autores de atos infracionais, a violência representativa e simbólica desempenha um papel significativo. Ela se manifesta na forma como esses adolescentes são percebidos e tratados pela sociedade, frequentemente sendo rotulados e estigmatizados. Essa estigmatização pode levar à marginalização e à exclusão social, dificultando processos de socialização.

Importa destacar os conceitos para aprofundamento da discussão. A violência simbólica é um conceito cunhado por Bourdieu (1998) para descrever uma forma de dominação sutil e invisível, na qual os valores e a visão de mundo do grupo dominante são impostos aos grupos dominados de maneira inconsciente, sendo aceitos como naturais e legítimos. Trata-se de uma violência branda e mascarada, exercida por meio de símbolos, linguagem, cultura e instituições, que não deixa marcas no corpo, mas sim nas mentes. As próprias vítimas, muitas vezes sem perceber, acabam consentindo e reproduzindo essa ordem dominante.

No contexto da socioeducação e da atuação da Defensoria Pública em favor de adolescentes em medidas socioeducativas, essa violência se manifesta quando as normas e valores “naturais” do sistema (oriundos das classes hegemônicas) são impostos a esses jovens como se fossem justos em si mesmos. Em outras palavras, os adolescentes podem internalizar desigualdades e estigmas institucionais como legítimos, resultado da imposição simbólica de uma ordem social que favorece os grupos privilegiados em detrimento dos menos favorecidos. A Defensoria Pública, ao assumir a defesa desses jovens, enfrenta essa forma de violência ao questionar a aparente neutralidade das práticas institucionais e dar voz aos socioeducandos, rompendo a lógica inconsciente de dominação simbólica presente no sistema socioeducativo.

Por sua vez, a violência representativa refere-se à violência da invisibilidade ou da má representação de determinados grupos na esfera pública, midiática e cultural. É um conceito mais recente em debates de mídia, cultura e política, que diz respeito aos danos causados quando um grupo não se vê representado (ou é retratado de forma estereotipada e negativa) no discurso público. Nesses casos, a sociedade comunica, ainda que tacitamente, que tal grupo seria irrelevante, inferior ou indesejável. Exemplos incluem a forma como movimentos sociais como o MST, pessoas em situação de rua ou adolescentes autores de ato infracional são frequentemente ignorados ou retratados apenas sob óticas pejorativas.

Essa exclusão simbólica funciona como uma aniquilação da identidade: o grupo é invisibilizado, rotulado por estereótipos, “apagado” de narrativas legítimas e silenciado em suas próprias demandas. A consequência é a negação da humanidade plena e da diversidade dessas pessoas, pois, sem poder contar as suas próprias histórias, elas passam a serem vistas apenas como “alguém” abstrato e distante, perdendo-se, assim, a sua humanidade aos olhos da sociedade. Não por acaso, já se afirmou que “essa invisibilização é uma violência que nos despedaça”, tamanha a dor social de não ser visto nem ouvido.

Aplicado ao tema desta pesquisa isso significa que os adolescentes em medidas socioeducativas sofrem uma dupla penalização: além da punição legal, enfrentam a violência representativa de serem sistematicamente excluídos ou negativamente retratados no imaginário

social. A atuação da Defensoria Pública torna-se, portanto, crucial para romper com essa invisibilidade, garantindo que esses jovens tenham voz, sejam devidamente representados e não sejam definidos unicamente por rótulos ou pela perspectiva dominante que os marginaliza.

O estudo de Guerra e Bemfica (2022) também aborda essa temática, destacando que a violência simbólica social se disfarça de tolerância, manifestando-se em formas de racismo, discriminação religiosa e exploração capitalista. Essas manifestações contribuem para a perpetuação da criminalidade e para a constituição da sujeição criminal dos adolescentes. A linguagem e as práticas institucionais impõem um universo de sentido que naturaliza relações de dominação e desigualdade, culpabilizando e individualizando a responsabilidade do adolescente autor de ato infracional. Por conta desta aura negativa criada em torno de adolescente autor de ato infracional, não são poucas as vezes em que esses jovens são vistos com maus olhos por uma parcela da sociedade. Silva (2020) diz que termos como “marginal” ou “bandido” são atrelados a imagem destes indivíduos, como se eles fossem indignos de serem integrados ao convívio social.

As percepções que recaem sobre adolescentes autores de atos infracionais são, em grande parte, marcadas por estigmas sociais e discursos punitivistas, que reduzem esses sujeitos a uma leitura criminalizante e desumanizadora (Gomes, 2021). Essas percepções não surgem apenas como visões preconceituosas no sentido comum, mas se estruturam como pré-conceitos produzidos historicamente, que antecedem qualquer relação direta com os adolescentes e operam como barreiras simbólicas à sua reintegração. No entanto, é preciso reconhecer que o período socioeducativo, embora seja carregado de dor, ambivalência e rupturas, pode assumir diferentes significados para os adolescentes e suas famílias. Como demonstram Dias, Arpini e Simon (2011), a experiência de internação pode ser, para algumas famílias, um momento de reorganização subjetiva e relacional, ainda que em meio ao sofrimento e à exclusão institucional. Isso revela a necessidade de que o atendimento socioeducativo considere não apenas o adolescente individualmente, mas também a sua rede de pertencimento, suas histórias afetivas e os vínculos familiares, promovendo um acolhimento ampliado que vá além da punição e inclua o cuidado e o apoio psicossocial às famílias.

Conforme explanado por Rosa (2006), embora a existência do ECA (Brasil, 1990b) possa ser vista como um avanço do ponto de vista do cumprimento da Doutrina da Proteção Integral, é necessário observar criteriosamente os aspectos atinentes a sua prática, a qual muitas vezes não segue os preceitos estabelecidos na legislação pertinente. Por sua vez, Giacomolli e Schneider (2017) endossam esta visão, ao mencionar os seguintes pontos: a) existência de uma tradição inquisitória e autoritária quanto a apuração do ato infracional; b) adolescentes

processados com base em métodos que não condizem com processo constitucional, e; c) fortalecimento da ideia errônea de que os adolescentes autores de atos infracionais não são punidos pelos seus atos. Portanto, a violência representativa contribui para a manutenção de estruturas sociais excludentes, afetando diretamente a percepção e o tratamento dos adolescentes autores de atos infracionais. Reconhecer e combater essas formas de violência é essencial para promover uma justiça socioeducativa mais equitativa e eficaz.

Um destaque significativo é a transição da abordagem da "situação irregular", presente no Código de Menor de 1927, para a adoção da "proteção integral", contida no ECA (Brasil, 1990b) como princípio norteador na elaboração, planejamento e execução de políticas públicas voltadas para esse segmento. Anteriormente, a abordagem da "situação irregular" era baseada na visão de que crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade eram considerados infratores ou delinquentes, sujeitos a medidas punitivas ou corretivas (Almeida, 2023; Brum, 2022).

No entanto, essa abordagem mostrou-se inadequada para lidar com as complexas questões sociais que afetam a infância e a juventude, muitas vezes relegando esses indivíduos a um ciclo de exclusão e marginalização. Ao adotar a doutrina da "proteção integral", o foco foi deslocado para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, dignos de proteção e cuidado integral, independentemente de sua situação social, econômica ou familiar (Gomes; Silva; Souza, 2021; Moreira; Oliveira, 2020; Pereira, 2018). Deveriam ser atores e atrizes sociais.

Essa mudança de paradigma implica uma abordagem mais ampla e inclusiva, que considera não apenas as necessidades básicas de sobrevivência, mas também e, dentre outros, o direito à proteção integral (Ferreira; Pereira; Pegoraro, 2020; Francisco; Lopes, 2020). Além disso, a doutrina da proteção integral orienta a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a infância e juventude de forma mais abrangente e participativa, envolvendo não apenas o Estado, mas também a sociedade civil, as famílias e as próprias crianças e adolescentes.

Para garantir uma defesa jurídica adequada e ampla dos adolescentes e evitar desigualdades no sistema de justiça, é necessário considerar diversas medidas e melhorias, tais como o acesso à Assistência Jurídica Gratuita, para que assim todos os adolescentes tenham acesso à assistência jurídica gratuita de qualidade, assegurando que eles possam contar com o apoio de advogados qualificados, mesmo que não tenham condições financeiras para pagar por serviços jurídicos (Francisco, 2021; Rocha, 2019; Sartório; Rosa, 2010).

Destaca-se neste contexto descrito, a questão dos Princípios do Devido Processo Legal, que visam assegurar que os adolescentes tenham garantidos os princípios do devido processo legal, incluindo o direito à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência e a um julgamento justo e imparcial (Aragão, 2022; Rocha, 2019).

Todas essas ações se dão reconhecendo a condição de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes, levando em consideração seu estágio de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social ao aplicar medidas judiciais, evitando tratamentos excessivamente punitivos, ineficazes ou desproporcionais, prezando pela justiça e defesa dos adolescentes em situação de cumprimento de medidas socioeducativas.

A questão também abarca a capacitação dos(as) Defensores(as) Públicos(as), pois investir na capacitação e formação contínua de defensores públicos especializados em direitos da infância e adolescência pode resultar numa defesa jurídica adequada aos interesses dos adolescentes autores de ato infracional, garantindo uma defesa eficaz, imparcial e respeitando seus direitos (Brazileiro, 2022).

Inevitável não questionar se não há um olhar enviesado daqueles que têm por obrigação realizar com total zelo a defesa de adolescentes enquanto cumprem medida socioeducativa. A influência da mídia e do senso comum na construção de estereótipos do adolescente autor de ato infracional é inegável e pode permear inclusive a atuação daqueles que deveriam zelar pela imparcialidade institucional. Mesmo profissionais do sistema de justiça podem ser afetados por uma espécie de “contaminação simbólica”, forma de estigmatização indireta que recai até mesmo sobre aqueles que atuam com adolescentes vistos como desviantes. Assim, até mesmo defensores públicos podem absorver, de maneira inconsciente, perspectivas sociais negativas que os levem a enxergar o adolescente autor de ato infracional como um “perigo” em potencial, em detrimento da imparcialidade institucional e da postura protetiva que a legislação infantojuvenil exige

No que se refere a responsabilização de adolescente autor de ato infracional à luz do contexto brasileiro, Sartório (2007, p. 42) explana conforme os dizeres destacados a seguir:

Os adolescentes entre 12 e 18 anos são inimputáveis, mas responsáveis penalmente. Ou seja, são inimputáveis perante o Código Penal brasileiro, mas são responsáveis perante a Lei Especial. Há um sistema de responsabilidade que tem como parâmetro o Código Penal, o mesmo usado para os adultos, pois o ato infracional é equiparado ao crime ou contravenção penal. Mas o atendimento é diferenciado dos adultos, no que diz respeito aos trâmites processuais, à aplicação das penalidades, no caso dos adolescentes, medidas socioeducativas, e aos estabelecimentos de internação para cumprimento da medida, separada dos adultos.

Consoante o ECA, as medidas socioeducativas compreendem a advertência, consistente em admoestação judicial de finalidade pedagógica, a obrigação de reparar o dano, dirigida ao ressarcimento do prejuízo causado à vítima, a prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida por período não superior a seis meses e com até oito horas semanais, a liberdade assistida, que assegura acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente autor de ato infracional por prazo mínimo de seis meses com atuação de equipe multiprofissional e articulação com saúde, educação e cultura, a semiliberdade, modalidade vinculada a unidades inseridas no território com realização de atividades externas e com escolarização e profissionalização obrigatórias, e a internação, medida privativa de liberdade aplicável por decisão judicial nos casos previstos no art. 122 do ECA, a qual se submete aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990b).

A promulgação do ECA, em 1990, deu-se no interior de uma cultura que durante um século reforçou a ideia de que a criança teria origem na família disciplinada e seria detentora de direitos, enquanto o “menor” seria aquele que a família não quis ou o Estado não conseguiu disciplinar; a este destinava-se, preferencialmente e quase exclusivamente, medidas de cunho repressivo.

Conforme estabelece o ECA (Brasil, 1990b), a adolescência compreende a faixa etária dos 12 aos 18 anos, sendo os atos ilícitos cometidos nesse período legalmente classificados como atos infracionais. Embora a prática de infrações não se restrinja a uma condição social específica, é inegável que adolescentes em situação de vulnerabilidade enfrentam obstáculos cotidianos que intensificam sua exposição ao sistema socioeducativo. Desigualdades socioeconômicas, vínculos familiares fragilizados, ausência de políticas públicas efetivas e a exposição precoce a situações de violência e exclusão constituem um cenário frequentemente presente nas trajetórias dessas pessoas (Rizzini; Pilotti, 2011). Entre esses fatores, destaca-se ainda a questão do uso e abuso de substâncias psicoativas, que, embora não seja foco deste estudo, precisa ser considerada como um elemento relevante para compreender o contexto mais amplo em que essas trajetórias se desenvolvem. Essa complexidade evidencia a urgência de práticas institucionais que transcendam a lógica punitiva e reconheçam a singularidade das experiências desses sujeitos.

No que compete a defesa de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, a Defensoria Pública representa uma instituição que tem como incumbência trabalhar em prol da defesa destes cidadãos e cidadãs, assim como preconiza o ECA (Brasil, 1990b). Mas, nem

sempre a atuação da Defensoria Pública acontece sem que óbices acabem dificultando esta atuação (Borges *et al.*, 2020).

A lei não opera como instrumento solitário ou soberano, as normas que ela instaura interagem com as instituições, com as práticas sociais, com o conjunto de fatos concretos que tem lugar na sociedade (Bourdieu, 2011). Destarte, aventa-se a hipótese de que, no caso da proteção legal que deve exercer a Defensoria Pública a instituição está representada por diversos agentes públicos, cada qual com suas subjetividades e que como sujeitos estão obrigados a tomar a lei como norma, mas podem muitas vezes orientar suas condutas com base naquilo que percebem, que vivem, que veem, que presenciam, enfim, nas ocorrências concretas que conhecem e discutem.

Dada a interação entre a norma legal e as práticas, a análise do alcance dos princípios estabelecidos pelas leis de defesa dos adolescentes inevitavelmente pode prescindir do exame da forma com a lei ingressa nos fatos sociais desses agentes públicos responsáveis pela defesa do adolescente autor de ato infracional, assim, surge um questionamento: poderia a Defensoria Pública estar influenciada pelas percepções que grande parte da sociedade tem desses adolescentes e, como consequência a defesa jurídica desses adolescentes resultar numa defesa deficitária?

É possível considerar as feições que a lei vem tomando no campo das práticas, é preciso refletir se exclusões não continuam existindo mesmo onde deveria ser pleno o modelo de proteção integral, em particular no que diz respeito ao tratamento dos adolescentes autores de atos infracionais, para quais os direitos são comumente negados e a repressão seguidamente reclamada, para que não haja, de forma velada, um recrudescimento dos modelos repressivos mesmo onde deveria existir defesa ampla e garantidora de direitos.

Nessa toada, no tocante ao processo de defesa de adolescentes que cometeram atos infracionais, a literatura traz registros que inspiram reflexões sobre este tema. Uma das contribuições está presente em Segalin e Trzcinski (2006), que dizem que há uma contradição entre a existência de legislações que visam a proteção integral de crianças e adolescentes e o acesso ao sistema de defesa jurídico-normativa. Na interpretação dos autores os adolescentes que cometeram atos infracionais não acessam a justiça necessariamente pelo direito que lhes é assegurado, mas sim, na condição de alguém que cometeu um ato que descumpra a lei vigente.

Sob tal perspectiva, o adolescente não é visto como uma pessoa de direitos, mas sim, sob uma imagem muito negativa perante a sociedade (Silva, 2020). Esta situação é reiterada por Rizzini e Pilotti (2011) que dizem que mesmo com o advento do ECA (Brasil, 1990b) e a existência de um sistema normativo que defende a criança e o adolescente no contexto jurídico

brasileiro, estes indivíduos que cometeram atos infracionais ainda são considerados como bandidos.

Em uma abordagem mais próxima das legislações vigentes (Brasil, 1988; Brasil 1990a), é mister reconhecer os adolescentes como pessoas detentores de direitos. Todavia, no Brasil a desigualdade social ainda se mostra recalcitrante (Barros; Henriques; Mendonça, 2000), pois o Brasil possui uma longa história de desigualdade social enraizada em sistemas econômicos e sociais que historicamente privilegiaram determinados grupos em detrimento de outros. Essas desigualdades são advindas do modo de produção desde os tempos coloniais (Cruz Freitas, 2018) agravadas pela escravidão, pelo colonialismo e por décadas de políticas públicas que perpetuaram disparidades econômicas, políticas e sociais. Não nos esquecendo que a concentração de renda e patrimônio é um dos principais impulsionadores das desigualdades no Brasil. Grande parte da riqueza do país está nas mãos de uma pequena parcela da população, enquanto uma grande parte vive em condições de pobreza e vulnerabilidade econômica.

E, ainda, existem diversas desigualdades estruturais, conforme preceitua (Cruz Freitas, 2018) que impedem o acesso igualitário a oportunidades econômicas, educacionais, de saúde e políticas. Isso inclui falta de acesso a serviços básicos, discriminação racial e de gênero, falta de acesso à terra e moradia, como também a acesso deficitário à justiça.

Conforme Dionísio (2021), a exclusão social não decorre de desvios individuais, mas é engendrada pelo próprio sistema, que a naturaliza e a converte em rotina institucional. Em Wacquant (2009), tal dinâmica manifesta-se na “marginalidade avançada” e na “penalização da pobreza”, pelas quais um Estado “centauro” protege os incluídos e disciplina os pobres, inclusive via estigmatização territorial. O estado centauro articula uma “cabeça” liberal (desregulação econômica, responsabilização individual e retração do bem-estar) a um “corpo” punitivo hipertrofiado (expansão policial-carcerária que recodifica a questão social em problema de segurança), esse arranjo produz marginalidade avançada e estigmatização territorial, penalizando a pobreza (workfare/prisonfare). Aplicado ao adolescente autor de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa, o efeito é o deslocamento do eixo protetivo-pedagógico para estratégias de disciplina e controle, reforçando estigmas de periculosidade e pressionando por respostas mais duras em detrimento de garantias educativas e de defesa técnica.

Em Foucault (2014), vê-se que dispositivos disciplinares e biopolíticos produzem e administram populações, normalizando desigualdades, um governo das vidas que faz viver alguns e deixa morrer outros. Assim, o sistema societal que privilegia poucos e condena muitos não é mero acaso, mas efeito calculado de racionalidades de poder.

A exclusão social representa um fenômeno que se manifesta nas searas políticas, subjetivas, relacionais e materiais (Dionísio, 2021). Todavia, conforme explanado por Dias (2016), não é aceitável adotar a ideia de que os adolescentes que cometeram atos infracionais por vontade própria, não reconhecendo os diversos fatores que influenciam seus comportamentos e sem trabalhar para a promoção de ambientes que incentivem escolhas positivas e saudáveis. Conforme Silva e Oliveira (2015, p.13):

Apesar de alguns adolescentes estarem cometendo atos reprováveis, a maioria das informações disponíveis dão conta de que um conjunto expressivo de jovens estão desprotegidos das políticas públicas e dos direitos sociais básicos e são, ainda, vítimas de violência, e não autores, conforme grande parte da sociedade acredita.

Sobre esta questão atinente a violência praticada por adolescentes, Motti (2015) assinalam que é equivocado atribuir apenas ao autor de ato infracional a motivação que o leva a cometer atos infrações. Há de se considerar fatores que vão além da dimensão do indivíduo, conforme sugerido abaixo por Motti e Contini (2011a, p. 64 – 65):

Ser vítima, testemunha ou agente de violência são condições que podem ser tecidas na história do desenvolvimento de uma pessoa. Mesmo as experiências não experienciadas pessoalmente são trazidas à tona em detalhes pela mídia, ou seja, a exposição a drogas, gangues, armas, problemas raciais, atividades terroristas, e mesmo os desastres naturais. Esses eventos geram, ao mesmo tempo, o medo e o costume com a violência, prejudicando a visão de um mundo seguro e previsível. O caos instaurado nas relações comunitárias violentas interage com aquela experimentada no ambiente doméstico. Em algumas famílias, a forma de estabelecer relações envolve a força e o abuso de poder entre seus membros. Por um lado, o padrão estabelecido nas relações primárias tende a ser transposto para relações sociais amplas. Por outro, os problemas enfrentados em situações sociais provocam o retorno ao ambiente doméstico de pessoas frustradas e vulneráveis a expressar agressividade

Destarte, diante da realidade social vivida por adolescentes marcada por constante escassez do usufruto de direitos básicos, isto acaba desencadeando o cometimento de infrações por parte dessas pessoas (Massavi, 2017). Em alguns casos, por exemplo, onde o quadro societal é marcado por uso abusivo de drogas, proximidade com o tráfico, violência e uma série de atos infracionais, há o lamentável encurtamento da trajetória de vida desses adolescentes, os quais acabam indo a óbito (Ribeiro, 2020).

A complexidade dos aspectos sociais, políticos e econômicos mencionados reiteram a relevância corretamente atribuída ao ECA (Brasil, 1990b), a qual foi antecedida pela promulgação da Carta Magna (Brasil, 1988). Pode-se considerar que após as agruras vividas

em decorrência do regime militar, no contexto brasileiro a população passaria a ter uma constituição cidadã, positivando direitos básicos, como, por exemplo, saúde, moradia, segurança e educação, todos eles essenciais para a dignidade humana (Piovesan, 2009).

A promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988) representa um momento ímpar no tocante ao cuidado com as crianças e adolescentes, as quais não somente passam a serem vistas como máxima prioridade, bem como a responsabilidade pelo seu respectivo zelo e proteção passa a ser partilhada pelo Estado, família e sociedade (Silva, 1998). Assim, conforme determinado pelo artigo 227 da Carta Magna (Brasil, 1988, p.132):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora sejam reconhecidos os avanços decorrentes da adoção dos preceitos vigentes na Constituição Federal de 1988, é a partir do Estatuto da Criança (Brasil, 1990b) que a chamada Doutrina da Proteção Integral às Crianças passa a ser mais presente no cenário jurídico nacional. Entretanto, este ideário que recomenda a adoção de posturas mais diligentes quanto ao cuidado com as crianças e adolescentes já era presente em documentos da Organização das Nações Unidas, de maneira que tanto a Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, bem como a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança, aprovada em 20 de novembro de 1989, atendendo ao pedido internacional de grupos e países.

No que se refere ao panorama internacional atinente a esta questão dos direitos das crianças e adolescentes, convém mencionar sobre as chamadas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude, expressão essa também conhecida como Regras de Beijing, cuja vigência passou a valer a partir de 1985 (Rocha, 2019). Há também as Regras de Riad, as quais são conhecidas como as regras mínimas das Nações Unidas com relação a proteção de adolescentes privados de liberdade (Dutra, 2013).

Em complemento a estas concepções, o estudo feito por Giacomolli e Schneider (2017) elenca os seguintes itens: a) Declaração Universal dos Direitos da Criança da ONU (1959); b) Regras de Beijing (1985); c) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), e; d) Princípios Orientadores de RIAD (1990).

No cenário brasileiro, com relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a), o estudo de Silva (2005, p.41) menciona como o Eca é qualificado:

Autores [...] qualificaram o ECA a partir de três adjetivos: “inovador”, “garantista” e “participativo”. Inovador frente ao conservadorismo dos Códigos de Menores (1927 e 1979), na medida em que regulamentou a “cidadania” infanto-juvenil. Garantista, em razão de ter introduzido o sistema das garantias constitucionais, negado pelo Código. Participativo, pela maciça, expressiva e legítima participação popular durante o processo de elaboração, que não se esgotou na participação ativa dos militantes, sendo instituída formalmente a participação da sociedade enquanto instrumento deliberativo, operativo, fiscalizador e controlador das ações.

No entender de Dutra (2013), o advento do ECA foi a forma que o Estado encontrou de detalhar para a sociedade de que maneira se daria o cumprimento da Doutrina de Proteção Integral às Crianças, processo este que se materializa a partir da adoção de políticas públicas voltadas todas elas para esta finalidade. Pode-se dizer que o termo denominado como políticas públicas é referente às ações do Estado que são voltadas para melhorar aspectos precários que caracterizam o *status quo* de uma população, em uma perspectiva voltada para a sua respectiva melhoria da qualidade de vida (Rua, 2014).

É por esta razão que, de acordo com os dizeres de Sales, Matos e Leal (2004, p. 246):

No ECA está registrado que o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária (seja em família natural ou substituta), à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção ao trabalho são direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes. Assim, está visível que a implementação do Estatuto está diretamente ligada a uma ação efetiva em torno das políticas sociais públicas[...]

No que se refere às visões confluentes entre o ECA (BRASIL, 1990b) e as normas internacionais oriundas da ONU (DUTRA, 2013), Rocha (2019) argumenta que o diálogo entre essas concepções revela um cenário em que crianças e adolescentes, embora possam cometer atos infracionais por distintas razões, devem ser reconhecidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, merecedores de proteção. Nesse mesmo sentido, Veronese (2015) reforça a centralidade do princípio da proteção integral como fundamento para a formulação de políticas públicas voltadas à infância e a adolescência.

Em sua pesquisa, Dias (2016) relata que com o crescimento da violência urbana, uma parte significativa da população tende a adotar a ideia de que isto acontece porque, em regra, os adolescentes estão em situação de proximidade com o crime, o que acaba elevando a probabilidade de cometimento de infrações. Sobre este aspecto, Adorno (2010, p.5) traz para o campo do debate as seguintes reflexões:

Certo ou não, mudou o modo de perceber as associações entre os jovens e o mundo do crime e da violência. As imagens anteriormente associadas a individualidades exacerbadas, carentes de respeito e obediência às regras morais e sociais dominantes na sociedade em momento determinado de sua história, cedem lugar a associações mais abstratas com as ideias de perigo, risco e insegurança sociais que povoam o imaginário popular de múltiplos segmentos sociais, ainda que sob acentos muitas vezes mais dramáticos entre uns do que entre outros.

O que Dias (2016) com base em Adorno (2010) busca destacar é que veículos comunicacionais ao noticiarem que adolescentes foram detidos pelo cometimento de infrações, a tendência é explorar este fato ao máximo, não havendo, portanto, importância quanto a dignidade humana destes adolescentes que cometeram ato infracional (Piovesan, 2009; Tonetto, 2022).

## 2.1 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE) E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A abordagem referente ao contexto dos adolescentes autores de atos infracionais perpassa mandatoriamente o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Enfatiza-se que este sistema está em vigor desde o ano de 2006, tendo como uma de suas diretrizes a ratificação das premissas basilares do ECA (Brasil, 1990b), no sentido de reiterar o prisma pedagógico das medidas socioeducativas. Anjos (2018) e Bisinoto *et al.*, (2016) corroboram com este pensar ao destacar que o cumprimento de medidas envoltas na dimensão da socioeducação não podem ser vistas apenas pelo aspecto punitivo ou de sanção, considerando também a sua dimensão educativa.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi inicialmente instituído no plano infra legal, por meio da Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2006b). Tal resolução estabeleceu os parâmetros de organização, gestão e execução das medidas socioeducativas, em consonância com os princípios do ECA. Anos mais tarde, foi sancionada a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que formalizou o SINASE no ordenamento jurídico, sistematizando os procedimentos aplicáveis à execução das medidas socioeducativas e definindo as competências de cada ente federado (BRASIL, 2012b).

O marco legal da responsabilização infanto-juvenil, no entanto, remonta à Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, e aos artigos 112 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990b). Posteriormente, com

vistas à efetivação das normas previstas no SINASE, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA, aprovou a Resolução nº 160, de 2013, que instituiu o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, delineando metas, diretrizes e a divisão de responsabilidades entre União, estados e municípios (BRASIL, 2013a).

A articulação normativa evidencia que a defesa técnica do adolescente autor de ato infracional, foco desta pesquisa, não se realiza de forma plena se desvinculada da razoável duração do processo. Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública revela-se essencial não apenas para a salvaguarda do contraditório e da ampla defesa, mas também como instrumento de efetivação da função pedagógica das medidas socioeducativas, evitando que a morosidade judicial fragilize os objetivos da socioeducação.

O SINASE estrutura-se com base em princípios orientadores que incidem sobre todas as medidas socioeducativas, sejam em meio aberto ou meio fechado. Entre esses princípios, destacam-se a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, os quais asseguram que a privação de liberdade seja sempre medida de última instância, adotada pelo menor tempo possível (BRASIL, 2012c).

Nessa perspectiva, sustenta-se que, no âmbito do sistema socioeducativo, é recomendável priorizar medidas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, porque preservam vínculos familiares e comunitários e reforçam a dimensão pedagógica e restaurativa da responsabilização juvenil.

O SINASE estabelece diretrizes fundamentais para o atendimento socioeducativo de adolescentes que cometeram atos infracionais, visando não apenas a punição, mas também a socioeducação e a promoção de sua integração social. Para alcançar esses objetivos, as medidas socioeducativas devem ser cuidadosamente planejadas e executadas, levando em consideração as características individuais de cada adolescente e as circunstâncias que levaram à prática do ato infracional.

Ao priorizar a integração social e a garantia dos direitos dos adolescentes, a lei reconhece a importância de oferecer oportunidades para que eles possam se desenvolver de forma saudável e construtiva, mesmo diante de comportamentos infracionais. Além disso, ao promover a responsabilização pelos atos cometidos, o sistema busca não apenas impor consequências, mas também estimular a reflexão sobre as consequências de suas ações e incentivar mudanças de comportamento (Moreira; Oliveira, 2020).

É crucial entender que as medidas socioeducativas não se limitam a punições, mas também têm um forte componente educativo (Anjos, 2018). Elas oferecem oportunidades para que os adolescentes possam adquirir novos conhecimentos, habilidades e valores que os ajudem

a se tornarem pessoas mais conscientes e responsáveis. Ao mesmo tempo, esses tipos de medidas também transmitem uma mensagem clara de desaprovação do Estado em relação à prática do ato infracional, reforçando a importância do cumprimento das normas sociais (Souza, 2020).

A realização da tarefa socioeducativa se revela desafiadora, levando os profissionais da área a enfrentar diversas barreiras. Primeiramente, destaca-se a relativa carência de um corpo consistente de conhecimento que guie suas práticas. Segundo Sposato e Minahim (2011, p. 279), “a implementação das sentenças de internação pela Justiça Especializada da Infância e Juventude em todo o país demonstra uma inequívoca carência de aprofundamento doutrinário e a presença marcante de argumentos extrajurídicos e ideológicos”. Os documentos normativos, como leis, portarias, resoluções e recomendações, muitas vezes prevalecem sobre pesquisas científicas na abordagem do tema.

Embora os estudos sobre socioeducação tenham avançado consideravelmente nas últimas décadas, nem sempre conseguem romper a barreira entre o discurso e a ação. Muitos desses estudos permanecem no plano da denúncia ou da análise estrutural, mas carecem de mais mecanismos de incidência concreta sobre as práticas institucionais, como já alertava Sposato (2020).

Além disso, há uma clara assimetria entre o saber produzido na academia e aquele que é legitimado nos espaços decisórios do sistema socioeducativo, os quais frequentemente privilegiam discursos normativos, técnicos e gerenciais, mesmo que esvaziados de escuta crítica e compromisso com os direitos humanos (Valls-Salles, 2023). Não raro, os estudos mais disruptivos, aqueles que propõem rupturas epistemológicas ou práticas, são desconsiderados por apresentarem caminhos que ameaçam a ordem institucional vigente (Santos, 2007).

Portanto, é preciso reconhecer que a tarefa da transformação não depende apenas da qualidade da produção acadêmica, mas também da existência de canais institucionais, políticos e culturais que estejam abertos a ouvir, dialogar e transformar. Neste cenário, o desafio que se coloca é o de construir uma pesquisa comprometida não apenas com a análise, mas com a ação, uma pesquisa que seja também um ato político de resistência e reexistência (Freire, 1996a; Lyra Filho, 1982).

Nesse contexto, a prática socioeducativa surge como uma resposta contínua às pressões do sistema judiciário, sendo orientada por parâmetros de regulamentação tanto nacionais (como o ECA (Brasil, 1990b) e a Lei do SINASE (Brasil, 2012a) quanto internacionais (como a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, Decreto n. 99.710, de 1990 (Brasil, 1990a)). No entanto, sua fundamentação teórica própria permanece em desenvolvimento, carecendo de

uma definição clara e aprofundada, conforme observado por Bisinoto *et al.* (2016) e Frasseto (2006).

Como destaca Frasseto (2006), a socioeducação tem se construído mais como prática normativa e operacional do que como campo epistemológico autônomo, o que gera lacunas significativas na formação dos profissionais, na elaboração das políticas públicas e na efetivação do atendimento socioeducativo. Para o autor, há um vazio entre o discurso da garantia de direitos e a lógica institucional que ainda privilegia práticas punitivas e disciplinadoras, herdadas do modelo tutelar. Essa indefinição conceitual não apenas compromete a coerência das ações, mas também dificulta a consolidação de uma identidade profissional e política dos atores que operam nesse campo. Assim, ampliar o debate teórico e epistemológico da socioeducação é um passo essencial para que ela se afirme não apenas como política pública, mas como projeto ético e político de inclusão, emancipação e justiça social.

Infere-se que a existência do SINASE representa uma evolução no campo da defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Este processo evolutivo iniciou-se com o advento da Carta Magna (Brasil, 1988), perpassando pela criação dois anos depois do ECA (Brasil, 1990b) e culminando com a criação da Lei nº 12.594 (Brasil, 2012a). No que se refere a um dos artigos desta referida legislação, mais precisamente o Artigo 1, tem-se em destaque as seguintes situações descritas na citação adiante destacada:

- I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento;
- e
- III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Brasil, 2012, p.32).

Assim, conforme este trecho do SINASE (Brasil, 2012a), o que se observa é que há um plano de atendimento individual ao adolescente autor de ato infracional, por meio do qual são estabelecidas as estratégias voltadas para prestar as devidas assistências a esses adolescentes. Este atendimento engloba a existência do acompanhamento multidisciplinar, o que reitera o caráter pedagógico que é atinente às medidas socioeducativas e o seu respectivo cumprimento (Anjos, 2018; Brum, 2022).

A concepção de abordagens profissionais e institucionais mais críticas e embasadas, que busquem promover rupturas, transições subjetivas e ultrapassar a lógica de uma cultura punitiva, continua sendo um desafio diário para os envolvidos na implementação e execução de

medidas socioeducativas. Reconhece-se que estratégias centradas apenas na correção de comportamentos considerados desviantes ou na categorização dos sujeitos como meras vítimas não estimulam processos de responsabilização e reinterpretação das condutas infracionais, elementos essenciais para esse tipo de intervenção.

Destaca-se, portanto, a importância de constantemente problematizar os conhecimentos e práticas, visando construir uma atuação genuinamente transformadora e emancipatória para os adolescentes. Destaca-se, portanto, a importância de constantemente problematizar os saberes e práticas que atravessam a atuação socioeducativa, a fim de construir respostas que sejam, de fato, comprometidas com a transformação social e a emancipação dos adolescentes autores de ato infracional. Como nos ensina Freire (1996a), a educação e, por analogia, qualquer prática que lide com sujeitos historicamente silenciados, deve ser um ato político e ético, voltado para a libertação e não para a domesticação. Do mesmo modo, Manacorda (1989) propõe que a formação do sujeito crítico ocorre na medida em que este é convocado a intervir no mundo, e não apenas a se adaptar a ele.

Na mesma direção, Hooks (2013) nos provoca ao afirmar que a educação libertadora deve romper com as estruturas de dominação que naturalizam o sofrimento dos marginalizados e negam sua potência transformadora. Assim, mais do que aplicar normas ou reproduzir protocolos, a atuação junto a adolescentes em medida socioeducativa precisa ser continuamente revisitada, situada e reinventada como prática comprometida com a dignidade, com o reconhecimento de saberes e com a produção de novos sentidos de justiça.

A responsabilização no contexto das medidas socioeducativas envolve um processo mais amplo do que simplesmente impor consequências aos adolescentes por seus atos infracionais. Trata-se de promover uma reflexão profunda sobre as escolhas e ações do adolescente, incentivando-o a assumir a responsabilidade por seus comportamentos e suas consequências, tanto para si mesmo quanto para a comunidade.

Esse processo de responsabilização vai além da simples correção de comportamentos desviantes. Envolve a compreensão das causas subjacentes aos atos infracionais, o reconhecimento do impacto dessas ações sobre si mesmo e sobre os outros, e o desenvolvimento de habilidades e valores que promovam uma conduta mais responsável e respeitosa.

O Levantamento do SINASE de 2024 (Brasil, 2025), traz dados atinentes ao panorama dos adolescentes e das unidades de atendimento socioeducativo de restrição e privação de liberdade. O Quadro 1 exibe a proporção entre o número de adolescentes e de unidades socioeducativas por unidade da federação no ano de 2024.

**Quadro 1** - Distribuição de adolescentes em restrição e privação de liberdade e de unidades socioeducativas de internação, por Unidade da Federação, em 2024 (Brasil).

| Unidade da Federação | Número de adolescentes | % do total de adolescentes | Número de unidades de internação | % do total de unidades |
|----------------------|------------------------|----------------------------|----------------------------------|------------------------|
| Acre                 | 174                    | 1,4%                       | 9                                | 2,0%                   |
| Alagoas              | 136                    | 1,1%                       | 13                               | 2,8%                   |
| Amapá                | 36                     | 0,3%                       | 4                                | 0,9%                   |
| Amazonas             | 66                     | 0,5%                       | 5                                | 1,1%                   |
| Bahia                | 229                    | 1,8%                       | 13                               | 2,8%                   |
| Ceará                | 466                    | 3,7%                       | 19                               | 4,1%                   |
| Distrito Federal     | 376                    | 3,0%                       | 15                               | 3,3%                   |
| Espírito Santo       | 627                    | 5,0%                       | 13                               | 2,8%                   |
| Goiás                | 209                    | 1,7%                       | 10                               | 2,2%                   |
| Maranhão             | 199                    | 1,6%                       | 12                               | 2,6%                   |
| Mato Grosso          | 46                     | 0,4%                       | 8                                | 1,7%                   |
| Mato Grosso do Sul   | 164                    | 1,3%                       | 9                                | 2,0%                   |
| Minas Gerais         | 1.102                  | 8,8%                       | 43                               | 9,4%                   |
| Pará                 | 198                    | 1,6%                       | 17                               | 3,7%                   |
| Paraíba              | 148                    | 1,2%                       | 7                                | 1,5%                   |
| Paraná               | 491                    | 3,9%                       | 28                               | 6,1%                   |
| Pernambuco           | 656                    | 5,2%                       | 21                               | 4,6%                   |
| Piauí                | 100                    | 0,8%                       | 7                                | 1,5%                   |
| Rio de Janeiro       | 721                    | 5,8%                       | 25                               | 5,4%                   |
| Rio Grande do Norte  | 174                    | 1,4%                       | 15                               | 3,3%                   |
| Rio Grande do Sul    | 478                    | 3,8%                       | 22                               | 4,8%                   |
| Rondônia             | 99                     | 0,8%                       | 9                                | 2,0%                   |
| Roraima              | 30                     | 0,2%                       | 2                                | 0,4%                   |
| Santa Catarina       | 388                    | 3,1%                       | 20                               | 4,4%                   |
| São Paulo            | 5.071                  | 40,5%                      | 97                               | 21,1%                  |
| Sergipe              | 70                     | 0,6%                       | 6                                | 1,3%                   |
| Tocantins            | 52                     | 0,4%                       | 10                               | 2,2%                   |
| <b>Total</b>         | <b>12.506</b>          | <b>100,0%</b>              | <b>459</b>                       | <b>100,0%</b>          |

**Fonte:** Elaborada pelo autor, com base no *Levantamento Nacional do SINASE – 2024*

Conforme dados do SINASE de 2024, em agosto daquele ano o Brasil contava com 459 unidades socioeducativas voltadas à execução de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade aplicadas a adolescentes autores de ato infracional. Dentre essas, 246

unidades destinavam-se exclusivamente à medida socioeducativa de internação ou apresentavam essa medida combinada com outras modalidades, como a internação provisória ou a semiliberdade.

A tipologia das unidades indicou a predominância de estabelecimentos voltados ao atendimento do público masculino, com 369 unidades exclusivamente masculinas, o que corresponde a 80,4% do total nacional. Já as unidades destinadas ao atendimento de adolescentes do gênero feminino somavam 47 (10,2%), enquanto as unidades mistas, que acolhem adolescentes de ambos os gêneros, eram apenas 10 (2,2%). Ademais, o Levantamento identificou a existência de 20 Unidades de Atendimento Inicial (UAI), representando 4,4% das instituições em funcionamento no país.

A capacidade instalada do sistema socioeducativo brasileiro era, à época, de 18.547 vagas. Contudo, a taxa de ocupação registrada em agosto de 2024 foi de 67,4%, o que sugere que o sistema operava abaixo de sua capacidade nominal máxima. Ainda assim, essa constatação numérica não necessariamente reflete a realidade concreta de distribuição de vagas, qualidade do atendimento ou conformidade com os parâmetros legais e infralegais de proteção integral, sendo necessário aprofundar a análise sobre a efetividade do cumprimento das garantias asseguradas aos adolescentes autores de ato infracional em cada contexto federativo.

Conforme evidenciado nos dados apresentados, os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, todos integrantes da Região Sudeste do Brasil, concentram, em conjunto, 6.894 adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, o que equivale a aproximadamente 55,1% do total nacional. Os demais 44,9% encontram-se distribuídos entre os demais entes federativos, com destaque para o Distrito Federal, que, à época do levantamento, contabilizava 376 adolescentes, correspondendo a 3,0% do total nacional.

Existem várias razões pelas quais há dificuldade na comparação entre o total de adolescentes inseridos no SINASE e os dados populacionais gerais. Dentre essas razões estão as taxas de inserção dos adolescentes no SINASE, que podem flutuar ao longo do tempo devido a mudanças nas políticas de justiça juvenil, variações na aplicação das medidas socioeducativas pelos tribunais e outras influências externas, o que pode dificultar a comparação com dados populacionais gerais que são coletados em momentos diferentes.

Em complementação, os dados sobre adolescentes inseridos no SINASE estão também sujeitos a questões de privacidade e confidencialidade, o que pode limitar o acesso a essas informações e dificultar a comparação com os dados populacionais gerais, que geralmente são mais amplamente disponíveis e acessíveis.

Em resumo, embora seja importante monitorar e analisar os dados sobre adolescentes inseridos no SINASE para avaliar a eficácia das políticas de justiça juvenil, é necessário ter cuidado ao comparar esses dados com os dados populacionais gerais, levando em consideração as diferenças metodológicas, regionais, temporais e de privacidade que podem afetar a interpretação dos resultados.

Com base nos dados do Levantamento Nacional do SINASE – 2025, que identificou 459 unidades de atendimento socioeducativo em funcionamento no país, das quais 246 são voltadas exclusivamente à internação ou combinam essa medida com outras formas de privação de liberdade, é possível estabelecer importantes conexões entre o arranjo institucional do sistema e a política pública de atendimento socioeducativo, bem como com a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal. Dispõe o SINASE que o atendimento ao adolescente autor de ato infracional deve ser guiado por princípios como a excepcionalidade da internação, a brevidade da medida, a centralidade no plano individual de atendimento e a oferta intersetorial de direitos, sempre à luz da doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, a Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas, desempenha papel fundamental na salvaguarda dos direitos dos adolescentes. Sua atuação consiste em assegurar o devido processo legal, acompanhar audiências de reavaliação da medida socioeducativa, fiscalizar as condições de cumprimento e intervir nos casos em que haja desrespeito a garantias previstas na legislação. A presença institucional da Defensoria também se estende à fiscalização do cumprimento do plano individual de atendimento e ao acompanhamento de todas as medidas.

Para uma pesquisa de natureza estritamente qualitativa, como aqui realizada, os dados do SINASE adquirem sentido analítico ao serem integrados ao contexto de atuação institucional. A Defensoria Pública, nesse cenário, revela-se não apenas como órgão garantidor de direitos, mas como agente crítico da implementação da política socioeducativa, atuando para que o sistema não apenas sancione, mas possibilite trajetórias de socioeducação compatíveis com a dignidade do adolescente e com os compromissos do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

Assim, o tratamento dos dados não se limita à quantificação das unidades, mas serve como pano de fundo para uma análise aprofundada sobre o papel da Defensoria na mediação entre a norma e a realidade vivida nas unidades, reforçando a centralidade do acesso à justiça como elemento estruturante do sistema socioeducativo.

O Levantamento Nacional do SINASE 2024 revela que a internação juvenil concentra a maior parte das unidades de atendimento: cerca de 246 unidades (53,6% do total), contra 89 (19,4%) de semiliberdade e 76 (16,6%) de internação provisória. Em nível nacional, isso significa que mais da metade dos espaços socioeducativos implica regime fechado, o que exige atenção reforçada dos órgãos de defesa. Neste contexto, a Defensoria Pública exerce papel constitucional central: conforme o art. 134 da Constituição Federal, ela é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado” incumbida de prestar “orientação jurídica” e “defesa [...] integral e gratuita... aos necessitados”.

Ou seja, a Defensoria deve assegurar o direito à defesa técnica de adolescentes autor de ato infracional, especialmente nos casos de privação de liberdade, respeitando o princípio da excepcionalidade do encarceramento. Na prática, isso requer presença constante e atuação qualificada em centros de internação e semiliberdade, de modo a garantir o contraditório e a efetividade do processo socioeducativo.

Apesar dessa importância institucional, a Defensoria enfrenta limitantes estruturais graves que comprometem sua eficácia. Estudos apontam déficit crônico de defensores: por exemplo, estima-se que existam cerca de 10.578 cargos vagos em todo o país, de forma que 95,4% das comarcas brasileiras não dispõem de quadro completo de defensores (ANADEP, 2023). Essa escassez implica que muitos adolescentes em privação de liberdade não sejam atendidos de forma regular por defensores, ferindo seu acesso à justiça. Soma-se a isso a precariedade física de muitos estabelecimentos socioeducativos: inspeções da Defensoria do RS, por exemplo, constatarem alojamentos com mofo e áreas inabitáveis nas unidades de internação, ilustrando como as más condições estruturais agravam a vulnerabilidade desses jovens.

Em continuidade, o quadro 2, por exemplo, exhibe os resultados atinentes a este montante de unidades de atendimento socioeducativo no país.

**Quadro 2** – Modalidades de atendimento nas unidades socioeducativas de restrição e privação de liberdade no Brasil (2024)

| <b>Modalidade de Atendimento</b>           | <b>Quantidade de Unidades</b> | <b>Percentual (%)</b> |
|--------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------|
| <b>Internação (exclusiva ou combinada)</b> | 246                           | 53,6%                 |
| <b>Semiliberdade</b>                       | 89                            | 19,4%                 |
| <b>Internação Provisória</b>               | 76                            | 16,6%                 |
| <b>Internação Sanção</b>                   | 10                            | 2,2%                  |

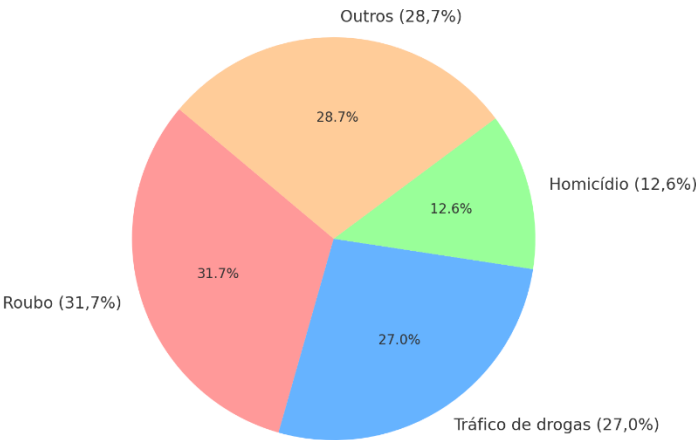
|                                         |     |        |
|-----------------------------------------|-----|--------|
| Unidade de Atendimento Inicial (UAI)    | 20  | 4,4%   |
| Internação e Semiliberdade (combinadas) | 18  | 3,9%   |
| Total Geral                             | 459 | 100,0% |

Fonte: Elaborada pelo autor com base no *Levantamento Nacional do SINASE – 2024*.

Dentre os dados acima apresentados, cumpre destacar que a Resolução CONANDA nº 233/2022, editada em 30 de dezembro de 2022, recomenda explicitamente o desuso gradual das unidades socioeducativas mistas, determinando que adolescentes do gênero feminino sejam preferencialmente acolhidas em unidades exclusivas para garantir atendimento adequado às suas especificidades. No entanto, conforme o Levantamento SINASE 2024, das 459 unidades socioeducativas em operação em agosto de 2024, a maioria continua dedicada à internação, totalizando 246 unidades exclusivas ou combinadas para esse fim. As unidades mistas reduziram-se de 18 em 2023 para apenas 10 em 2024, correspondendo a 2,2% do total nacional, um avanço tímido, mas ainda distante da conformidade plena às diretrizes do CONANDA.

Outro aspecto relevante abordado pelo relatório do SINASE refere-se aos tipos de atos infracionais cometidos por adolescentes em cumprimento de medidas de restrição ou privação de liberdade. A Figura 1, a seguir, elaborada pelo autor, apresenta dados referentes ao ano de 2024, conforme registrado no Levantamento SINASE do mesmo ano, permitindo uma reflexão articulada entre o perfil dos atos infracionais e a configuração das unidades.

**Figura 1** – Tipos de atos infracionais mais atribuídos a adolescentes em restrição/privação de liberdade no Brasil (2025)



Fonte: Elaborada pelo autor com base na Tabela 17 do Levantamento do SINASE – 2024.

Conforme demonstrado na figura 1, os dados revelam que os atos infracionais mais atribuídos a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade no Brasil concentram-se, majoritariamente, em três tipificações penais: roubo (31,7%), tráfico de drogas (27,0%) e homicídio (12,6%). Essas três categorias, somadas, correspondem a 71,3% do total de atos infracionais registrados, indicando um padrão reiterado de vinculação das medidas socioeducativas mais gravosas.

O dado mais expressivo refere-se ao ato infracional análogo ao roubo, que representa sozinho quase um terço das imputações. Trata-se, em regra, de um delito de oportunidade, associado a contextos de desigualdade social, baixa escolaridade, ausência de vínculos comunitários estáveis e fragilização das redes familiares e institucionais, todos fatores que integram o campo de vulnerabilidades no qual muitos adolescentes autores de ato infracional estão inseridos. O tráfico de drogas, segundo ato mais comum, revela a inserção precoce desses adolescentes em circuitos informais e perigosos de trabalho, notadamente nas periferias urbanas, onde o Estado é muitas vezes ausente como provedor de direitos e presente apenas como instância de repressão. Como observa Santamira (2024) a vulnerabilidade socioeconômica e a "baixa escolaridade" contribuem para que esse trabalho seja "uma das poucas possibilidades de trabalho" para os mais jovens, ou seja, é a síntese do que Wacquant (2012) chama de virada punitiva: enfraquece-se a “mão esquerda” (proteção social) e hipertrofia-se a “mão direita” (polícia, prisões), governando a pobreza por meio da penalidade.

A leitura de Santamira (2024) sobre a inserção precoce de adolescentes no varejo de drogas como ‘uma das poucas possibilidades de trabalho’ nas periferias urbanas encontra eco em Wacquant. Para o autor, a reconfiguração neoliberal do Estado produz ‘marginalidade avançada’: retraem-se dispositivos de proteção social e expande-se a máquina penal, operando um ‘Estado-Centauro’ que intervém pouco como provedor e muito como punidor. Sob estigma territorial, esses territórios sofrem bloqueios estruturais de acesso a emprego, renda e serviços, o que converte a economia ilícita em alternativa de sobrevivência e, não raro, alvo prioritário de uma governança pela penalidade.

Já o homicídio, embora com menor incidência (12,6%), continua a figurar como um dado alarmante por sua gravidade, refletindo os altos índices de letalidade juvenil e o ciclo de violência estrutural no qual muitos adolescentes estão imersos. A categoria “Outros”, que representa 28,7% do total, inclui infrações variadas de menor ou maior potencial ofensivo, como receptação, por exemplo, e demonstra a diversidade dos perfis processados pelo sistema socioeducativo, mas sem descaracterizar a centralidade dos três atos majoritários.

Com base nos dados do Levantamento Nacional do SINASE - 2024, o perfil dos adolescentes e de suas famílias no sistema socioeducativo revela múltiplas vulnerabilidades sociais e econômicas, o que sublinha a pertinência de serem atendidos pela Defensoria Pública. A mãe é apontada como a principal responsável por 49,7% dos adolescentes, refletindo a persistência da maternidade solo. A informação sobre com quem os adolescentes residem está ausente em 53,4% dos casos. A renda familiar dos adolescentes em restrição e privação de liberdade aponta para uma realidade de extrema pobreza e vulnerabilidade econômica. Há uma grande ausência de informações sobre a renda familiar (58,0%) do total de adolescentes, o que por si só é um indicador de desorganização ou falta de prioridade no registro de dados econômicos essenciais. Nos estados com maior número de adolescentes, como MG e SP, por exemplo, não há dados sobre renda familiar.

Para os casos em que a informação está disponível, os dados revelam:

- 2,7% não possuem rendimentos. 10,0% têm rendimentos de menos de 1 salário-mínimo;
- 7,8% têm rendimento familiar de 1 salário-mínimo;
- 16,0% têm rendimentos entre 1 e 2 salários-mínimos;
- Apenas 5,7% têm rendimentos acima de 2 salários-mínimos.

Ainda, conforme levantamento do SINASE (2025), o Programa Bolsa Família é o de maior alcance (20,9%) entre os adolescentes e suas famílias, seguido pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). A alta incidência desses programas sociais e a grande proporção de famílias com baixa ou nenhuma renda confirmam que a pobreza é uma realidade experimentada por esses adolescentes e suas famílias.

Esse quadro legitima a concessão da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98-102) e o acesso à assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública (LC nº 80/1994). Assim, a Defensoria Pública se afigura como um órgão essencial para garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidades. Diante desse cenário, torna-se ainda mais relevante a atuação da Defensoria Pública, sobretudo no controle da legalidade da imposição da medida socioeducativa e na defesa de adolescentes que, muitas vezes, não possuem condições de compreender plenamente o processo ao qual respondem.

Ou seja, nos termos do citado artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 141, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, todo adolescente autor de ato infracional tem direito à assistência jurídica integral e gratuita quando demonstrada a necessidade econômica (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). A Lei Complementar nº 80/1994,

que organiza a Defensoria Pública, reafirma tal dever institucional ao atribuir-lhe a missão de promover os direitos humanos e garantir a defesa dos necessitados em todos os graus de jurisdição (BRASIL, 1994). Na prática, a Defensoria Pública considera hipossuficiente o adolescente que não disponha de meios para custear advogado e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, admitindo, como regra, a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AREsp 1.140.169/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25 abr. 2018).

Ademais, muitas Defensorias estaduais adotam critérios objetivos de renda, como o limite de até três salários-mínimos familiares para concessão automática de atendimento (IPEA; ANADEP, 2013). Tal presunção é especialmente relevante no âmbito socioeducativo, uma vez que a quase totalidade dos adolescentes autores de atos infracionais é proveniente de contextos de vulnerabilidade social, o que faz da Defensoria Pública o principal instrumento de efetivação do direito de acesso à justiça e de mediação entre a norma protetiva e a realidade das unidades de internação.

Assim, a Defensoria Pública se afigura como um órgão essencial para garantir o acesso à justiça e a defesa dos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidades.

Diante desse cenário, torna-se ainda mais relevante a atuação da Defensoria Pública, sobretudo no controle da legalidade da imposição da medida socioeducativa e na defesa de adolescentes que, muitas vezes, não possuem condições de compreender plenamente o processo ao qual respondem.

Tal dificuldade decorre de um conjunto de fatores jurídicos, cognitivos e sociais que se entrelaçam no contexto socioeducativo. Conforme o artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o adolescente é reconhecido como pessoa em desenvolvimento, o que pressupõe limitações cognitivas e emocionais que restringem sua capacidade de compreender procedimentos legais complexos. Essa imaturidade, somada à baixa escolaridade, à vulnerabilidade social e à linguagem excessivamente técnica utilizada no sistema de justiça, contribui para a ausência de entendimento sobre o papel do defensor público e o alcance de seus direitos processuais. Koupak, Woloch e Koupak (2020) observaram que a maioria dos adolescentes internados em unidades socioeducativas não conhece seus direitos nem compreende a função do defensor, relatando contato esporádico ou inexistente com esse profissional.

Esse cenário revela que, para muitos adolescentes, o defensor público é percebido apenas como figura protocolar, sem que sua presença seja associada à garantia efetiva de defesa técnica. Diante disso, a atuação da Defensoria Pública assume relevância ainda maior, não

apenas no controle da legalidade das medidas socioeducativas, mas também na tarefa pedagógica de traduzir o processo jurídico e promover a conscientização sobre direitos, em consonância com o princípio da proteção integral. Assim, a Defensoria cumpre papel duplo: jurídico e educativo, funcionando como ponte entre a norma e a realidade vivida pelos adolescentes, assegurando que a justiça lhes seja verdadeiramente acessível (BRASIL, 1994; DIONÍSIO, 2021).

Noutro giro, a defesa qualificada, exercida de forma técnica e comprometida, é elemento indispensável para o respeito aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem nortear toda a política de atendimento socioeducativo, para o cumprimento dos normativos internacionais e nacionais.

Ao analisar a forma como adolescentes autores de atos infracionais são percebidos socialmente, como já discutido anteriormente, acerca da violência representativa e violência simbólica, tanto (Passamani, 2018) quanto (Souza, 2020) destacam também que a cobertura midiática sensacionalista exerce papel determinante na construção de uma imagem negativa desses adolescentes. Ambos os autores apontam que muitos meios de comunicação noticiam tais atos de maneira espetaculosa, desprovida de compromisso ético, frequentemente violando princípios de proteção integral e desrespeitando os direitos humanos assegurados a crianças e adolescentes.

Além do cenário nacional, é oportuno destacar também aspectos referentes ao Distrito Federal no contexto da justiça juvenil e do cenário de atendimento de medidas socioeducativas.

## 2.2 PANORAMA DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO DISTRITO FEDERAL.

O Distrito Federal constitui-se como a única Unidade da Federação com responsabilidade plena pela execução de medidas socioeducativas, abrangendo tanto o meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida) quanto o meio fechado (semiliberdade e internação). Segundo o Levantamento do SINASE de 2024 (BRASIL, 2025), em termos comparativos, o DF transita de uma categoria de sistema socioeducativo de grande porte (501–2.000 adolescentes, conforme dados de 2017) para um sistema de porte médio (201–500 adolescentes), evidenciando uma redução na demanda e na escala de intervenção.

Em agosto de 2024, 376 adolescentes autores de ato infracional encontravam-se em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade no DF, equivalendo a 3,0 % do total nacional (Brasil, 2024). O ano anterior registrava 357 adolescentes, entretanto, não se propõe uma análise comparativa do número de adolescentes em virtude da

diferença na metodologia utilizada (até 2023, a metodologia utilizada era do retrato-dia, a partir de 2024 foi adotado o retrato mensal referente ao mês de agosto de 2024). A distribuição por modalidade de atendimento foi a seguinte:

- Internação: 261 adolescentes
- Internação provisória: 32 adolescentes
- Internação sanção: 14 adolescentes
- Semiliberdade: 69 adolescentes

O perfil dos adolescentes revelou elevada homogeneidade quanto à identidade de gênero, com predominância dos meninos cis (370; 98,4 %), seguidos pelas meninas cis (6; 1,6 %). Não foram registrados adolescentes trans ou não-binários no período. Quanto à cor/raça, observou-se a seguinte composição:

- Pardos: 219 (58,2 %)
- Pretos: 67 (17,8 %)
- Brancos: 63 (16,8 %)
- Amarelos: 1 (0,3 %)
- Sem informação: 26 (6,9 %)

Essa composição reforça a prevalência de adolescentes negros (pretos e pardos) no Distrito Federal, totalizando aproximadamente 77 % (setenta e sete por cento). O DF integra o grupo de UFs com Núcleo de Atendimento Inicial (NAI) ou Centro Integrado de Atendimento Inicial (CIA), reunindo em um mesmo espaço os serviços recomendados. É ainda um dos poucos estados que não realizam audiências concentradas desde 2018. Possui Central de Vagas, Corregedoria e Ouvidoria Externa; utiliza sistema próprio de informação para registro socioeducativo; e conta com Núcleo Gestor da Escola Nacional de Socioeducação e Escola Estadual de Socioeducação, como apenas outras nove UFs (BRASIL, 2025).

Em agosto de 2024, o DF operava com 15 unidades de restrição, demonstrando crescimento de 15,4 % em relação ao ano anterior (passando de 13 para 15 unidades). O Distrito Federal dispõe de todos os nove normativos investigados, dentre eles, PPP, regimentos internos, protocolos de atendimento específicos (para meninas cis, gestantes, LGBTQIA+, uso da força, denúncias e proteção à integridade).

Ainda, o Distrito Federal está entre as UFs que adotam instrumentais de uso da força (63 %) e armamentos menos letais (55,6 %), além de possuir protocolos e mecanismos de apuração contra violência institucional. Adolescentes trans têm a possibilidade de escolha de unidade, embora em vários casos ainda sejam colocados em unidades femininas ou masculinas. As unidades também oferecem diversidade religiosa (cinco confissões), aderem à PNAISARI

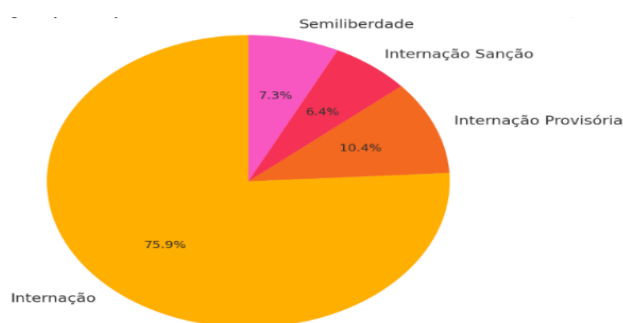
e dispõem de planos de acompanhamento pós-medida (sem bolsa ou transporte), Plano Distrital e registro no CEDCA, mas não possuem Comissão Intersetorial específica para o SINASE.

Outra fonte de dados e informações sobre o sistema socioeducativo está vinculada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nessa direção, no escopo do programa *Fazendo Justiça* (CNJ, 2025), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) disponibilizou o *Painel de Inspeções no Socioeducativo*, uma plataforma digital que consolida dados provenientes de inspeções realizadas por magistrados em unidades de restrição e privação de liberdade destinadas a adolescentes autores de ato infracional. O levantamento, conduzido entre os meses de setembro e outubro de 2024, abrangeu 427 unidades socioeducativas em todo o território nacional, nas quais foram contabilizados 10.423 adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado.

Segundo dados atualizados do Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), disponibilizados em 26 de junho de 2025 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Distrito Federal mantinha, no 2º bimestre de 2025 (março/abril), 13 unidades de internação, todas devidamente inspecionadas, atingindo uma cobertura de 100 % das unidades socioeducativas de privação de liberdade no âmbito distrital. Nesse período, 328 adolescentes autores de ato infracional cumpriam medidas socioeducativas, enquanto o sistema local dispunha de 1.131 vagas, resultando em uma taxa de ocupação de 29,0 %. Comparando os números do CNJ e SINASE verifica-se uma oscilação, que ocorre em decorrência dos dados do CNJ serem atualizados diariamente, enquanto os dados do SINASE são coletados com maior periodicidade.

A distribuição por modalidade de atendimento indicou que 249 adolescentes (75,9 %) estavam em internação, 34 (10,4 %) em internação provisória, 21 (6,4 %) em internação sanção e 24 (7,3 %) em semiliberdade, conforme demonstrado na **figura 2**:

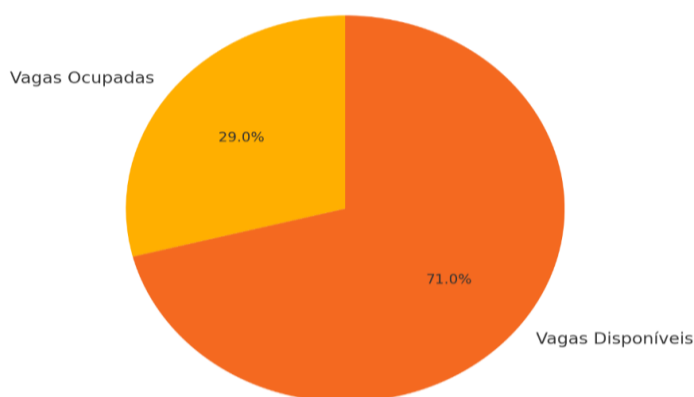
**Figura 2-** Distribuição por tipo de atendimento (DF – 2º bimestre 2025)



**Fonte:** Dados do CNJ, do 2º bimestre de 2025.

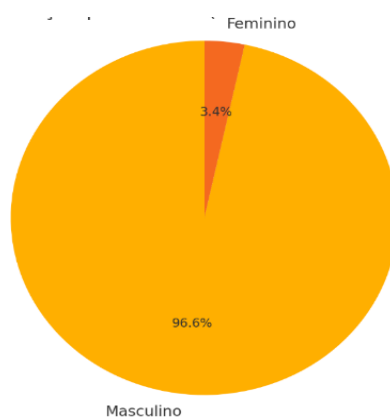
Quanto ao perfil de gênero, identificou-se que no DF segue o padrão nacional, com prevalência do gênero masculino, sendo 317 (96,6 %) eram do sexo masculino, e 11 (3,4 %) do sexo feminino, ilustrado na **figura 3**:

**Figura 3** – Distribuição por gênero (DF - 2º Bimestre 2025)



E, por fim o a **figura 4** apresenta o seguinte dado relativo à taxa de ocupação nas unidades do Distrito Federal:

**Figura 4** – Taxa de ocupação das unidades (DF – 2º Bimestre 2025)



**Fonte:** Dados do CNJ, do 2º bimestre de 2025.

Esses indicadores suscitam reflexões críticas e estratégicas para a política socioeducativa distrital. A total inspeção das unidades reflete um avanço em termos de controle institucional, mas a prevalência da internação, presente em mais de três quartos dos casos, sugere a necessidade de atenção rigorosa aos princípios de excepcionalidade e brevidade previstos no SINASE e no ECA. Destaca-se, também, a discrepância de gênero, que evidencia

a configuração ainda majoritariamente masculina das unidades, requerendo alternativas de atendimento especializado para adolescentes do sexo feminino, conforme orientações normativas da área.

Em síntese, os indicadores apontam para uma política socioeducativa distrital em processo de amadurecimento institucional, com avanço no controle e na transparência decorrentes da inspeção integral das unidades. A discrepância de gênero, por sua vez, evidencia a necessidade de organizar respostas específicas para adolescentes do sexo feminino, com fluxos, serviços e protocolos próprios. Nesse cenário, a Defensoria Pública ocupa papel estruturante: fiscaliza a legalidade, induz alternativas ao confinamento quando cabíveis, pactua rotinas com a rede intersetorial e produz evidências para orientar a tomada de decisão judicial, de modo a alinhar prática e normatividade.

Com base nessas constatações, a próxima seção examina a defesa em suas fases iniciais, desde a apreensão e apresentação até a audiência de apreciação da medida, destacando a importância da comunicação imediata à Defensoria, da entrevista reservada, do controle da legalidade do flagrante e da motivação da internação provisória, bem como da postulação de medidas em meio aberto quando adequadas ao caso concreto.

### **3. A DEFESA EM SUAS FASES INICIAIS**

Com a instauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, a questão do acesso à Justiça emerge como um tema de suma importância no meio jurídico. Isso ocorre porque o acesso à Justiça visa assegurar a proteção de uma ampla gama de direitos fundamentais, tanto por meio do sistema judicial quanto por vias extrajudiciais. Em um país marcado por contrastes e desigualdades sociais, torna-se imperativo contar com uma instituição de abrangência nacional que garanta à população assistência jurídica integral e gratuita. Nesse contexto, a Defensoria Pública, conforme estabelecido pela Constituição Federal (Brasil, 1988), assume a responsabilidade de defender os indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e proteger os direitos coletivos e fundamentais de toda a comunidade, ao mesmo tempo em que atua na orientação e educação jurídica da população (Pelarim *et al.*, 2022).

A abordagem referente a defesa dos adolescentes e jovens que cometeram atos infracionais é um direito assegurado no arcabouço jurídico brasileiro, uma vez que este é um dos requisitos principais para que seja assegurada a estes indivíduos o direito à dignidade humana (Piovesan, 2009). Este é um princípio basilar, o qual representa um dos, senão o principal eixo sustentáculo das diretrizes que integram o teor da Carta Magna vigente (Brasil,

1988). No contexto atinente ao ECA (Brasil, 1990b, p. 21), mais precisamente com relação as garantias processuais, a referida legislação estabelece o seguinte:

### CAPÍTULO III

#### DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

De maneira condizente com o que é determinado no contexto do ECA (Brasil, 1990b), a Lei do SINASE (Brasil, 2012a, p.8) em seu capítulo VII, o qual aborda sobre os regimes disciplinares, mais precisamente em seu artigo 71, estabelece as seguintes diretrizes abaixo evidenciadas:

### CAPÍTULO VII

#### DOS REGIMES DISCIPLINARES

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV - sanção de duração determinada;

V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI - enumeração explícita das garantias de defesa;

VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Nesse contexto, a Defensoria Pública exerce papel essencial ao assegurar que tais direitos sejam concretizados na prática, sobretudo nos regimes de internação e semiliberdade, onde há maior restrição de liberdade e risco de violações. A presença da defensoria pública é o mecanismo que transforma garantias formais em efetivas, fiscalizando a legalidade da medida, acompanhando audiências, impugnando irregularidades e garantindo que o adolescente compreenda o procedimento ao qual responde. Assim, a atuação da Defensoria não se restringe à defesa judicial, mas abrange a dimensão educativa e protetiva do processo socioeducativo,

servindo como instrumento de controle democrático da disciplina institucional e de preservação da dignidade e do contraditório, conforme o espírito garantista do ECA.

Em consonância com o que é apregoadado pelo ECA (Brasil, 1990b) e pelo SINASE (Brasil, 2012a), no que tange a defesa dos adolescentes que cometeram atos infracionais, é conveniente mencionar o que consta no Levantamento Anual do SINASE (Brasil, 2023, p. 47):

Os princípios indicam que o funcionamento do atendimento inicial deverá considerar, segundo a recomendação do Conselho Nacional de Justiça, a excepcionalidade e a brevidade da imposição de medidas socioeducativas e da internação provisória; a excepcionalidade da intervenção judicial; a garantia à assistência jurídica, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal; a prioridade absoluta à criança e ao adolescente; o reconhecimento da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direito; a dignidade da pessoa humana; a atenção interinstitucional ao adolescente a quem se atribua prática de ato infracional; a imediatidade e temporalidade da atuação socioeducativa; o fomento à adoção de medidas restaurativas; o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; a efetividade das medidas socioeducativas; e o superior interesse da criança e do adolescente.

Durante a fase pré-processual, os advogados desempenham um papel crucial na defesa dos adolescentes que necessitam de sua representação legal. É essencial que atuem desde o início do processo, assegurando que os direitos do adolescente sejam respeitados e protegidos, mesmo antes do início do processo da medida socioeducativa (Moreira; Oliveira, 2020).

Nessa fase inicial, os advogados e, aqui já incluímos a defesa sob patrocínio da Defensoria Pública, têm a responsabilidade de orientar tanto os adolescentes quanto seus responsáveis sobre os procedimentos legais e os possíveis desdobramentos do caso.

Nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF, “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 1994a); assim, ainda que, nesta fase inaugural, a Defensoria Pública do Distrito Federal não disponha de dados plenamente consolidados, impõe-se assegurar o acesso aos elementos já formalmente incorporados ao inquérito, inclusive relatório técnico e demais provas, a fim de viabilizar a ampla defesa.

Vale ressaltar aqui que não é apenas um direito, mas é também um dever do defensor acompanhar os atos policiais, mesmo que não seja mandatário, para assegurar que as garantias do adolescente previamente citadas e previstas em lei estão sendo cumpridas e preservadas (Campi *et al.*, 2023).

Se a defesa identificar qualquer irregularidade ou violação das garantias do adolescente, é fundamental documentar esses acontecimentos. Além disso, faz parte do papel da defesa orientar o adolescente caso seja necessário prestar depoimento ou fazer alguma declaração na delegacia. Durante essa orientação, o advogado deve instruir o adolescente sobre seus direitos, incluindo o direito de permanecer em silêncio com o intuito de não vir a produzir provas contra si mesmo (Campi *et al.*, 2023).

Infere-se que nessa fase o defensor deve evitar terminologias complexas, devendo se expressar de forma acessível ao adolescente, garantindo que ele/ela compreenda o que está acontecendo e quais serão os próximos passos; devendo verificar, imediatamente, se houve agressão ou tortura, bem como pedir acesso a tudo que está documentado (SV. 14, do SF) (Brasil, 1994).

O procedimento deve ser conduzido sob a perspectiva da proteção integral das crianças e adolescentes. Assim, perante o ECA, a autoridade policial também é garantidora desses direitos, sendo imprescindível que a defesa atue a partir desse instante.

Não há entendimento unânime sobre a necessidade de realização de audiência de custódia para adolescentes, mas a defesa pode requerer sua apresentação imediata a um juiz com base nos arts. 5.5. e 7.5. do Pacto de San José da Costa Rica (Maia, 2002).

A audiência de custódia é uma medida que visa garantir a apresentação do adolescente à autoridade judiciária em um prazo máximo de 24 horas, a fim de que se verifique a legalidade e necessidade de manutenção da apreensão (Silva, A., 2018).

É essencial destacar que a priorização do respeito aos direitos e garantias fundamentais do adolescente é basal em todas as circunstâncias. A violação do conteúdo de um celular, por exemplo, sem autorização judicial constitui uma violação do direito à privacidade, conforme estabelecido no Habeas Corpus 831.056/RS (Brasil, 2024b), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De acordo com o artigo 186º, §3º do ECA (Brasil, 1990b), a defesa tem o prazo de até 3 (três) dias para oferecer a defesa prévia e apresentar o rol de testemunhas. Embora o ECA estabeleça que a defesa prévia deve ser apresentada após a audiência de apresentação, é possível que a defesa a apresente em momentos diversos ao longo do procedimento judicial, caso identifique alguma exceção legal (como a ilegitimidade da parte, incompetência do juízo, exceção de suspeição, entre outras) ou quaisquer preliminares que possam resultar na extinção do processo (como violações aos direitos do adolescente durante o procedimento, atos praticados pelo adolescente que não configurem ato infracional, etc.).

A atuação da Defensoria Pública nesta etapa do processo é de extrema importância para garantir que os direitos e garantias fundamentais do adolescente sejam devidamente respeitados e protegidos. A defesa prévia e a apresentação do rol de testemunhas são momentos cruciais em que a Defensoria pode exercer sua função de assegurar a efetividade do contraditório e da ampla defesa, princípios fundamentais do devido processo legal (Pelarim *et al.*, 2022).

Em primeiro lugar, é papel da Defensoria orientar o adolescente e seus responsáveis sobre os procedimentos legais e seus direitos durante esta fase do processo. Muitas vezes, o adolescente e sua família podem não estar plenamente cientes de seus direitos e das etapas do processo socioeducativo, o que torna a orientação da Defensoria essencial para garantir uma participação efetiva e informada (Pelarim *et al.*, 2022).

Além disso, a Defensoria deve analisar minuciosamente o caso e identificar eventuais irregularidades ou violações de direitos que possam ser arguidas na defesa prévia. Caso seja verificada alguma exceção legal ou preliminar que possa levar à extinção do processo, como ilegitimidade da parte, incompetência do juízo ou violações aos direitos do adolescente, cabe à Defensoria apresentar os argumentos pertinentes e requerer as medidas cabíveis (Nascimento, 2022; Souza, 2020).

A Defensoria também deve desempenhar um papel crucial na elaboração da defesa prévia, buscando apresentar os argumentos e provas necessários para rebater as acusações e contestar a aplicação da medida socioeducativa. A apresentação do rol de testemunhas é igualmente importante, pois permite à Defensoria arrolar as pessoas que possam contribuir para a comprovação dos fatos e para a defesa do adolescente durante o processo.

Em síntese, a atuação da Defensoria Pública nesta etapa do processo socioeducativo é essencial para garantir a proteção dos direitos do adolescente, a efetividade da ampla defesa e do contraditório, e para assegurar que o processo seja conduzido de acordo com os princípios do devido processo legal e da justiça socioeducativa. Após a produção de provas, a defesa tem a obrigação e o direito de solicitar o interrogatório do adolescente, como último ato da instrução, de acordo com o disposto nos artigos 185 e 400 do Código de Processo Penal, conforme decisão anterior do Supremo Tribunal Federal (STF), citada no Habeas Corpus 212693/PR, na Decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça em 05/04/2022 (CONDEGE, 2022).

Sobre a importância da defesa jurídica em todas as fases, conforme já decidiu o STJ, viola o devido processo legal a decisão que julga procedente a reclamação contra adolescente lastreada apenas em elementos, pois não provada a autoria do adolescente pelo ato infracional cometido é ilegal qualquer sentença que a esse prescreva medida socioeducativa, nem mesmo,

não importa o contexto, as medidas mais brandas como as em meio aberto produzidos na fase policial, sem corroboração judicial:

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na esfera criminal não se admite a condenação do réu baseada em meras suposições, provas inconclusivas, ou exclusivamente colhidas em sede inquisitorial, tal como ocorrido na espécie (AgRg no AREsp. 1.288.983/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). 2. Não sendo o depoimento da testemunha ocular repetido em juízo, lastreando-se a prova judicial apenas na oitiva da autoridade policial, que o colheu na fase inquisitiva, ausente prova judicializada para a condenação. 3. O delegado não relata fatos do crime tampouco é testemunha adicional do que consta do inquérito policial. 4. Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal. 5. Habeas corpus concedido para anular a sentença, por violação do art. 155 do CPP, e julgar improcedente a representação, nos autos do Processo de Apuração de Ato Infracional 0700016-98.2019.8.02.0038, na forma do art. 386, VII, do CPP. (HC n. 632.778/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 12/3/2021) **(grifo meu)**.**

Posto isso, vai ampliando-se aqui a importância do defensor em todas as fases, vez que a ineficiência, ou defesa vazia, inócua, pode ser crucial para acarretar prejuízo ao adolescente.

### 3.1 AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS ADOLESCENTES

É preconizado tanto pela Carta Magna (Brasil, 1988) como também pelo ECA (Brasil, 1990b) que o Estado representa uma das partes responsáveis no que se refere ao zelo e ao cumprimento dos direitos dos adolescentes. Quando se menciona o termo Estado, faz-se referência ao poder público, mais precisamente no que se refere a sua esfera federal.

Para que estes direitos sejam assegurados, faz-se necessária a atuação de órgãos que possam abarcar dentre suas atribuições a atuação voltada para esta finalidade. A abordagem sobre esta temática abarca a criação Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, fato este que ocorreu em 2006, com o advento da Resolução CONANDA nº 119 (Brasil, 2006b). Sobre este sistema, Aragão (2022, p.19) traz os seguintes apontamentos:

Esse sistema envolve a União, Estados e Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, além das organizações da sociedade civil, que juntos trabalham em rede para que as medidas socioeducativas sejam ofertadas aos adolescentes percebendo a incompletude inconstitucional de cada ente, mas também sabendo que os adolescentes devem receber todo o cuidado necessários (sic) para um processo de responsabilização de sucesso.

No ano de 2006 também ocorreu a criação do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente – SDGCA. Conforme explanado por Generoso e Gonçalves Júnior (2023, p.129):

O conceito de SGDA foi sendo amadurecido ao longo dos anos e se instituiu com a Resolução de n. 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. [...] O sistema proposto, em construção operacional permanente, se constitui na articulação e integração de instâncias do poder público, visando a aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente nos níveis federal, distrital e municipal, efetivando as normas do ECA.

Com relação a esta Resolução nº 113 (Brasil, 2006a, p.1), é pertinente observar o que diz o seu respectivo artigo 1, abaixo em destaque:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e do Adolescente constituiu-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação dos instrumentos normativos e nos funcionamentos dos mecanismos de promoção, defesa e controle dos direitos humanos da criança e do adolescente [...].

Convém destacar que o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente passou a ser organizado conforme os ditames presentes na Lei nº 13.431 (Brasil, 2017). Este foi um processo que contou com duas frentes de trabalho definidas. São elas: a) criar mecanismos capazes de prever ou coibir a violência, e; b) estabelecimento de medidas voltadas para assistir e proteger crianças e adolescentes em situação de violência. A vigência da Lei nº 13.431 (Brasil, 2017) se deu com o advento do Decreto nº 9.603 (Brasil, 2018) (Generoso; Gonçalves Júnior, 2023).

É neste sentido da existência do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente - SGDCA que as defensorias públicas ganham destaque. Consoante o disposto na Carta Magna (Brasil, 1988, p.84 – 85):

#### SEÇÃO IV Da Defensoria Pública (EC no 80/2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos

direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (EC no 45/2004, EC no 74/2013 e EC no 80/2014).

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Consoante ao que se lê no trecho acima supracitado, as defensorias públicas possuem características específicas, como, por exemplo, a questão da inamovibilidade, o que significa dizer que os integrantes deste tipo de organização não podem ser transferidos, com exceção nos casos em que há relevante interesse público. Outro tópico que pode ser destacado com relação as defensorias públicas diz respeito a sua autonomia, o que implica reconhecer as suas prerrogativas de deliberação e prática das suas decisões.

Conforme explanado por Borges *et al.* (2020), além da Defensoria Pública, a questão correlata a atuação na dimensão da persecução infracional dos adolescentes e jovens, há também o trabalho desenvolvido pelos seguintes órgãos: a) Ministério Público; b) Polícia Civil; c) Polícia Militar; d) Juizado da Infância e da Juventude. Ainda segundo Borges *et al.* (2020), além dos ditames estabelecidos no ECA (Brasil, 1990b), há também como elementos norteadores dos procedimentos e decisões o que está estabelecido no SINASE (Brasil, 2012a) e no Código de Processo Civil e Penal (Brasil, 1941; Brasil, 2002).

É correto mencionar que conforme o art. 141º, é assegurado para as crianças e adolescentes o acesso tanto com relação a Defensoria Pública como também ao Poder Judiciário e ao Ministério Público (Brasil, 1990b). O que chama a atenção neste dispositivo legal é que ele se baseia nos preceitos igualitários presentes na Carta Magna (Brasil, 1988). No entender de Segalin (2008), à luz deste regramento legal, nenhuma criança ou adolescente, independentemente de qualquer fator discriminatório, deve ter o seu respectivo acesso ao âmbito judicial negado.

É neste contexto que uma figura se destaca: a do defensor público. A sua atuação consiste em trabalhar nos processos judiciais representando a defesa do adolescente e jovem (Dutra, 2013). Compete ao defensor público ou advogado emvidar esforços para viabilizar a condição do contraditório e assim gerar dúvidas sobre as acusações imputadas ao adolescente acusado de infração. Por sua vez, os juízes são os responsáveis pela apreciação do julgamento do adolescente, considerando os argumentos da acusação e da defesa, tendo como deliberação a aplicação da medida socioeducativa mais adequada para cada caso analisado (Sartório, 2007).

A organização das defensorias públicas se dá inicialmente com a promulgação da Carta Magna (Brasil, 1988). Após este fato, ocorreu o advento da Lei Complementar nº 80 (Brasil, 1994b), que fora modificada anos mais tarde pela Lei Complementar nº 132 (Brasil, 2009). Já as emendas constitucionais nº 45 (Brasil, 2004) e nº 80 (Brasil, 2014a) foram relevantes para conferir às defensorias públicas a autonomia no âmbito financeiro, administrativo, orçamentário e funcional, bem como a prerrogativa da veiculação de projetos de lei.

No que se refere à defesa dos adolescentes que cometeram atos infracionais, é mister destacar no âmbito da Defensoria Pública o uso do recurso conhecido como habeas corpus. Entretanto, de acordo com Muneratti *et al.* (2021), a adoção do *habeas corpus* é vista como o instrumento mais utilizado na defesa dos adolescentes e jovens, uma vez que há a possibilidade do provimento de pedido de liminar, processo este considerado mais célere do que o trâmite que engloba o juízo de admissibilidade no tribunal, seguido do julgamento do caso em específico.

O habeas corpus é a ação constitucional vocacionada a tutelar, de imediato, a liberdade de locomoção diante de coação ilegal ou ameaça (CF, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 647 e 648) (BRASIL, 1988; BRASIL, 1941). Já a liminar em habeas corpus constitui medida urgente, de cognição sumária, que pode ser concedida monocraticamente pelo relator para sustar prisão, determinar soltura ou adotar providências assecuratórias antes do julgamento colegiado, que não é só um juiz, mas a turma, inclusive em recesso (RISTF, art. 21; RISTJ, art. 34 e art. 83, §1º), o que explica sua maior celeridade por dispensar o iter completo de admissibilidade e pauta (BRASIL, STF, 2018; BRASIL, STJ, 2016/2024).

Por essa razão, a prática forense e a doutrina apontam o habeas corpus, especialmente com pedido liminar, como via estratégica na atuação da Defensoria Pública para conter constrangimentos ilegais típicos do socioeducativo (excesso de prazo, fundamentação deficiente, execução irregular da internação), com relatos e análises que evidenciam esse uso recorrente.

Dentre as razões de ser que justificam o trabalho da Defensoria Pública, uma delas diz respeito à defesa dos direitos dos adolescentes. Um dos eixos estruturantes com relação a esta atuação jurídica diz respeito à garantia da ampla defesa a estes cidadãos. Ao explicar sobre o papel da Defensoria Pública voltada para a finalidade de assegurar aos adolescentes que cometeram atos infracionais o devido processo legal, Nunes (2019) assegura que o direito à defesa não constitui um ato de benevolência dos magistrados, mas sim um direito previsto na Carta Magna (Brasil, 1988), com vistas ao provimento e preservação da dignidade humana (Piovesan, 2009).

Todavia, embora seja prevista na Constituição Federal (Brasil, 1988), nem sempre o trabalho da Defensoria Pública é entendido pelos adolescentes autores de atos infracionais. Numa pesquisa feita por Koupak, Woloch e Koupak (2020) junto a adolescentes que cometeram atos infracionais, constatou-se que para uma parte significativa da população consultada a atuação do advogado seria dispensável, enquanto que para outros adolescentes o papel desenvolvido pelos advogados não é algo que chega a ser tão claro para eles, uma vez que desconhecem que há uma legislação que os ampare de maneira integral, mais precisamente, o ECA (Brasil, 1990b), o que pode ser compreendido como algo prejudicial, pois por um lado existe um adolescente que necessita de proteção integral e efetiva e, em outra ponta, existe um órgão com a obrigação de realizar uma defesa técnica efetiva e garantidora de todos os direitos.

Os dados analisados revelam um distanciamento significativo entre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e a Defensoria Pública, o que evidencia um desafio concreto na efetivação do direito à ampla defesa e ao acesso à informação jurídica. Como aponta Freire (1996b), a educação emancipadora exige diálogo e conscientização, o que no contexto da socioeducação implica popularizar o conteúdo do ECA e ampliar o acesso à informação de maneira acessível e participativa. Para que adolescentes compreendam sua condição de sujeitos de direitos, é fundamental que a linguagem jurídica seja traduzida em linguagem cidadã, e que se criem espaços reais de escuta e orientação, com ou sem o suporte da tecnologia.

Outro problema que fora detectado por esta pesquisa feita por Woloch e Koupak (2020, p.16) diz respeito ao pouco contato do defensor público com os adolescentes e jovens por ele defendidos. Isto é explicitado conforme abaixo:

Quando analisados dados práticos do procedimento de averiguação do ato infracional, como presença de advogado na delegacia de polícia, em oitiva com o Ministério Público e em audiência na Vara de Infância e Juventude, constatou-se que os adolescentes atribuem destaque secundário à figura do advogado, pois poucos adolescentes tiveram a presença de um defensor na delegacia e na oitiva com o promotor de justiça. Quanto ao momento da

audiência, admitiram que muitas vezes nem conhecem o defensor que ali está - independentemente de ser um defensor público, dativo ou contratado - pois dificilmente mantém contato com o mesmo.

Tal constatação revela não apenas uma falha técnica no cumprimento do direito de defesa, mas também uma dinâmica de poder que produz efeitos concretos sobre a subjetividade dos adolescentes autores de ato infracional. Nesse sentido, Foucault (1975) nos oferece instrumentos teóricos fundamentais para compreender que o sistema jurídico-penal moderno não opera apenas por meio da punição, mas também pela produção de saberes e práticas que fabricam sujeitos. A ausência do defensor público no contato real com o adolescente reforça a lógica da invisibilização e da despersonalização desses adolescentes, contribuindo para sua construção como objetos do sistema jurídico e não como sujeitos de direitos.

Conforme Foucault (1975) demonstrou, a modernidade criou mecanismos de disciplina que se estendem para além das prisões e se infiltram em diversas instituições sociais, entre elas a justiça, a escola, e os sistemas assistenciais. O defensor público, enquanto parte do aparato jurídico, quando reduzido a uma atuação formalista e desconectada da história singular do adolescente, reforça esses mecanismos de normalização. A prática defensiva que se limita ao cumprimento protocolar de audiências e procedimentos jurídicos, sem a efetiva escuta e construção de uma estratégia personalizada de defesa, age como um dispositivo disciplinar: classifica, homogeneiza e torna administrável o corpo adolescente diante da máquina judicial.

Ainda nessa linha, Silva (2020) recorda que muitos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa são cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, cujas famílias não dispõem de recursos para contratar advogados particulares. A Defensoria Pública, portanto, assume um papel de garantidora de direitos fundamentais. Sua ausência ou atuação simbólica acentua o que Foucault (2014) denomina de "biopolítica": a gestão seletiva de vidas, onde determinadas existências, negras, pobres, periféricas, são reguladas, controladas e, em última instância, expostas à exclusão sistemática.

Nos casos em que não há Defensoria Pública estruturada, alternativas como a designação de advogado dativo pelo juiz, a solicitação de apoio à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a utilização de serviços de assistência jurídica universitária ou a atuação dos centros de defesa organizados pela sociedade civil tornam-se soluções paliativas, como sugerem Motti e Contini (2011a, p.73). Entretanto, a fragmentação e precariedade desses mecanismos reforçam, também aqui, a lógica da governamentalidade dispersa descrita por Foucault (2014): o poder que se distribui em múltiplos polos, nem sempre assegurando o efetivo exercício dos direitos, mas produzindo práticas de controle sob a aparência da proteção.

No âmbito da segurança pública, a polícia, enquanto instituição constituída para "instruir" e verificar a ordem legal, desempenha papel ambíguo na garantia de direitos, especialmente no que se refere aos adolescentes autores de ato infracional. Como argumenta Foucault (2014), a polícia moderna, além de reprimir infrações, é incumbida da tarefa de organizar a circulação dos corpos na sociedade, impondo normas de conduta e fixando categorias de desvio e normalidade. Quando a polícia atua como instância prioritária de verificação dos atos praticados por adolescentes, muitas vezes sem a mediação adequada da defesa técnica, reforça-se o circuito de produção da verdade penal sobre esses sujeitos, antes mesmo que seus direitos possam ser efetivamente exercidos.

Dessa forma, o distanciamento do defensor público e a atuação fragmentada dos mecanismos de assistência jurídica não apenas comprometem o direito constitucional à ampla defesa, mas reiteram dispositivos históricos de sujeição e disciplinamento dos corpos juvenis vulnerabilizados pelo estado. Em última análise, esse quadro evidencia que a socioeducação, quando privada de práticas jurídicas emancipatórias e críticas, arrisca-se a reproduzir as mesmas lógicas de exclusão que historicamente marcaram o tratamento da infância e juventude pobres no Brasil. Nestas ocasiões, o estudo feito por Motti e Contini (2011a, p.73) sugere os seguintes pontos:

Muitas vezes um adolescente interno necessita de acompanhamento, de determinadas medicações durante muito tempo e isto não tem sido oferecido de forma sistemática: nesses casos, deve-se valer da Defensoria Pública. Citam-se, a seguir, alguns caminhos no caso de o município não ter Defensoria Pública: (1) ainda muito incipiente no Brasil, essa questão das advocacias, mas existe o exercício por um profissional habilitado, com conhecimento jurídico, para representar por mandato a parte integrante, autora ou ré. O juiz é que determina quem é esse advogado; (2) quando não for possível essa designação, deve-se buscar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que vai oferecer um profissional para fazer essa defesa; (3) pode-se valer dos serviços de assistência jurídica que as universidades organizam como campo de estágio e aprendizado dos cursos de Direito; (4) os centros de defesa são muito importantes para garantir a defesa do que aqui está se falando. Os centros de defesa são movimentos da sociedade que se organizam para oferecer de forma gratuita a defesa jurídica. Outra instância do Sistema de Garantia de Direitos importante é da Segurança Pública, representada pelas polícias. Estas são segmentos imprescindíveis no processo de Garantias de Direitos, principalmente em se tratando de instruir processos que envolvam adolescentes que cometem atos ilícitos. A polícia é a instância criada na Constituição brasileira para fazer toda a verificação de ordem legal, se está sendo cumprida, e de ordem social, se está sendo respeitada. Ela age em nome da sociedade, de maneira organizada e de maneira processual toda vez que essa ordem se desorganiza. É competente para fiscalizar bares, restaurantes, motéis, hotéis e outros. É responsável por instaurar o inquérito, peça fundamental em situações de crimes cometidos por adolescentes.

Como se pode observar, em localidades onde não há sede de Defensoria Pública, conforme demonstrado por Motti e Contini (2011a), há opções que podem cuidar dos casos envolvendo adolescentes autores de atos infracionais.

Entretanto, a atuação das defensorias públicas no contexto de defesa dos adolescentes também enfrenta percalços. Dentre os problemas existentes, é mister destacar a questão da morosidade tanto da solução dos casos como também a aplicação das medidas socioeducativas, as quais acabam sendo postergadas, o que conseqüentemente e fatalmente resultam em adolescentes cumprindo prazos maiores que os devidos e sendo penalizados com uma defesa jurídica que não os favorece, descumprindo o ECA. Diante desta situação, a qual ficou ainda mais evidente durante a pandemia de Covid-19, conforme dados do Instituto ALANA (2022), seria necessária a criação de mais órgãos de Defensoria Pública e do Ministério Público com vistas a dar maior celeridade aos processos.

É oportuno destacar também o papel dos defensores públicos nas chamadas audiências informais. De acordo com Pelarim *et al.* (2022), é nesta ocasião que os adolescentes considerados hipossuficientes são ouvidos sobre as supostas infrações cometidas e para que a sua defesa seja adequada, a presença de um defensor é um item essencial, bem como é essencial que o defensor público acompanhe todas as fases processuais, atentando-se para o que diz a lei e para a sua missão maior como garantidora de direitos. Em concordância com este pensar, o estudo de Giacomolli e Schneider (2017) reitera que o ECA (Brasil, 1990b) determina para os adolescentes as garantias de natureza processual e penal, não devendo haver nenhum tipo de ato discriminatório contra este público específico.

A Defensoria Pública, embora seja um órgão estatal e faça parte do Estado, na prática, muitas vezes se encontra em oposição ao próprio Estado. Isso ocorre especialmente quando confronta o Estado em sua busca por punição, representado, neste caso, pelo Ministério Público, e anteriormente pela polícia e, em certa medida, pelos próprios juízes. Para desempenhar eficazmente o papel estatal atribuído aos defensores, estes devem agir como se não estivessem vinculados à obrigação de aprimorar o processo, priorizando sempre os interesses individuais dos assistidos.

Essa dinâmica coloca a Defensoria Pública em uma posição peculiar, onde, apesar de fazer parte do aparato estatal, sua função é frequentemente desafiar o próprio sistema de justiça em prol dos direitos e interesses dos indivíduos que representa. Assim, os defensores públicos devem atuar como verdadeiros guardiões dos direitos fundamentais, buscando garantir que cada pessoa tenha acesso à justiça e seja tratada de forma justa e equitativa perante a lei. Isso implica não apenas em defender os assistidos em processos judiciais, mas também em buscar soluções

que promovam a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica ou jurídica.

Nas palavras de Robert e Seguin (2000), o papel da Defensoria Pública na busca por justiça a todas as pessoas é trazido com bastante amplitude, valendo a citação:

Na luta pela defesa do Homem algumas Instituições são representativas do patamar de desenvolvimento alcançado. Entre essas, a Defensoria Pública exsurge como um marco da possibilidade de ser garantido ao pobre o Acesso à Justiça e à busca por uma prestação jurisdicional isonômica. O princípio da igualdade entre as partes é densificado pela atuação institucional, fazendo com que uma pessoa não dependa de sua fortuna para ter seus direitos reconhecidos e que se deixe de fazer Justiça em virtude da pobreza do titular do direito.

Desde sua criação, a Defensoria Pública tem atuado como uma voz essencial na defesa dos direitos individuais e coletivos, especialmente daqueles que não têm condições de arcar com os custos de um advogado particular. Seu papel histórico inclui a proteção dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais de grupos marginalizados, como pessoas em situação de rua, mulheres vítimas de violência doméstica, população carcerária, comunidades indígenas, entre outros.

Um dos marcos históricos do compromisso da Defensoria Pública com a questão dos direitos foi a sua participação ativa na defesa dos direitos humanos durante o regime militar no Brasil. Durante esse período sombrio da história do país, os defensores públicos desafiaram o autoritarismo e a violação sistemática dos direitos humanos, oferecendo assistência jurídica às vítimas de perseguição política, tortura e prisão arbitrária.

Além disso, ao longo dos anos, a Defensoria Pública tem sido uma importante defensora da implementação de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade, inclusão social e acesso universal à justiça. Sua atuação se estende desde a resolução de conflitos individuais até o enfrentamento de questões estruturais que perpetuam a desigualdade e a exclusão social.

A autora Machado (2018) aborda exatamente essa questão, o papel da Defensoria Pública na efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, garantindo que mesmo em contextos individuais ou interpessoais, os direitos dos mais vulneráveis sejam respeitados e protegidos.

Portanto, é possível destacar a Defensoria Pública como uma peça fundamental no sistema de proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para a efetividade das garantias individuais e para a promoção da justiça social.

Souza (2012) destaca que a Defensoria Pública tem o compromisso de assegurar que os adolescentes tenham pleno acesso à justiça e sejam tratados de forma justa e equitativa,

respeitando seus direitos fundamentais e promovendo sua reintegração social. Ele enfatiza a necessidade de uma defesa técnica e especializada para garantir que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma adequada e que os direitos dos adolescentes sejam protegidos em todas as etapas do processo.

O compromisso da Defensoria Pública com crianças e adolescentes foi acentuado com o advento do Estatuto, em 1990. A Defensoria Pública começou a realizar a defesa de adolescentes autores de ato infracional com a promulgação do ECA.

Essa mudança significativa na legislação brasileira refletiu um novo paradigma no tratamento dos adolescentes autores de ato infracional, reconhecendo a importância de uma abordagem mais humanizada e respeitosa de suas necessidades e direitos. A partir de então, a Defensoria Pública passou a desempenhar um papel fundamental na garantia do acesso à justiça e na defesa dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

#### **4. DESAFIOS AO SINASE E À JUSTIÇA JUVENIL FRENTE ÀS COMPLEXIDADES SOCIAIS**

O debate a respeito do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, na seara do adolescente autor de ato infracional abarca dimensões cujo destaque é devido. Uma delas diz respeito ao entendimento prático a respeito das medidas socioeducativas. De maneira recorrente, o que se observa é que a aplicabilidade das medidas socioeducativas ainda é vista como uma espécie de “retribuição” pelas infrações cometidas. Assim, o que era para ser um sistema voltado para evitar que o cumprimento destas medidas seja implementando apenas pelo seu enfoque punitivo, acaba gerando mais injustiça social (Carvalho, 2015).

De forma mais detalhada, o estudo de Dourado (2023, p. 12) traz à baila os seguintes aspectos, conforme se pode ler a seguir:

Além disso, discorreremos acerca do sistema de justiça e o direito penal mínimo, o qual de certa forma, parece ter sido a base utilizada pelo legislador para instituir a forma de penalização da infância e juventude que comete ato infracional ou contravenção penal. Um sistema de justiça orientado pelo direito penal de intervenção mínima, deveria, portanto, conceber como garantia a intervenção mínima do estado penal, que só deveria ser acionado em *ultima ratio*<sup>1</sup>, visando garantir tratamento diferenciado ao jovem e o mínimo impacto possível em sua realidade e sua liberdade, de forma provocar reflexões que visassem a emancipação destes jovens.

---

<sup>1</sup> *Ultima ratio* = pensamento final.

Em complemento a essas ideias, outras produções na literatura científica nacional também expõem seus pontos de vista a respeito não somente do SINASE, mas da justiça juvenil em suas demais nuances. Um destes aspectos é levantado por Dourado (2023) que destaca que em determinadas ocasiões, as sanções aplicadas para adolescentes e jovens que cometeram ato infracional é mais pesada do que sobre adultos, uma vez que em caso de roubo simples, enquanto uma pessoa adulta pode responder ao processo em liberdade, os jovens e adolescentes podem ser condenados a internação.

Conforme assinala Carvalho (2015), focalizar o SINASE apenas como arranjo pedagógico é insuficiente, porque tende a deslocar para o adolescente toda a responsabilidade pelo ato infracional, eclipsando determinantes estruturais e biográficos. À luz do que foi debatido, é preciso reconhecer que muitos socioeducandos chegam ao sistema atravessados por camadas de violência física, psicológica, institucional e intrafamiliar, às quais se somam a violência simbólica, imposição invisível de visões dominantes que naturalizam desigualdades, Bourdieu (1998) e a violência representativa, que opera pela invisibilização ou estereotipação pública desses adolescentes, negando-lhes voz e legitimidade. Quando tais dimensões são desconsideradas, a justiça juvenil corre o risco de reforçar um circuito punitivo que gerencia a pobreza em vez de enfrentá-la.

Assim, o que se vê não é a existência de um sistema que atue em prol da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, mas sim o reforço de preconceitos contra uma parcela mais vulnerabilizada da população.

Essas pessoas enfrentam desafios estruturais e sistêmicos que perpetuam as desigualdades e a exclusão, negando-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais. A discriminação racial, a falta de acesso a serviços básicos como saúde, educação e moradia digna, a violência policial e a perda de territórios ancestrais são apenas algumas das formas pelas quais essas populações são marginalizadas e desrespeitadas em uma sociedade marcada por profundas disparidades étnicas e raciais.

Nesse contexto, a Defensoria Pública assume papel decisivo ao reintroduzir, no processo, os marcadores de vulnerabilidade e as trajetórias de violência previamente vividas; ao exigir diagnósticos interdisciplinares e planos individualizados que articulem rede socioassistencial; e ao impugnar decisões que, sob retórica pedagógica, perpetuam estigmas e desigualdades. Trata-se de deslocar o eixo da mera responsabilização individual para uma responsabilização responsiva ao contexto, em que a proteção integral não seja retórica, mas critério efetivo de decisão.

À luz de Wacquant (2009) e Foucault (2014), as desigualdades e a exclusão descritas resultam de engrenagens estruturais que produzem estigma e governam populações. Em Wacquant (2009), a difusão do “senso comum penal” e a gestão da miséria por meio do aparato punitivo reclassificam a questão social como problema de ordem, incidindo seletivamente sobre grupos racializados e pobres. Já em Foucault (2014), dispositivos disciplinares e a biopolítica, inclusive o racismo de Estado, distribuem desigualmente riscos e proteções, autorizando a exposição de certas vidas à violência, à negação de serviços básicos e à expropriação de territórios.

Embora o cometimento de atos infracionais não seja algo praticado somente por pessoas em condições socioeconômicas deficitárias, Mendonça (2023) aponta para a existência da seguinte realidade: as estratégias utilizadas pelo Estado quanto a defesa dos adolescentes que cometeram infração ainda possui um viés deveras segregador, o que não condiz com o discurso de proteção integral presente no ECA.

Assim, consoante o estudo de Lúcio, Paiva e Miranda (2023), estes sujeitos acabam não sendo vistos como sujeitos de direitos, expressão essa utilizada para se referir ao fato de haver um sistema jurídico-normativo voltado para defender estes indivíduos, mas sim, vistos como objetos do Direito, o que significa a existência de medidas punitivas e coercitivas em detrimento às medidas socioeducativas e políticas sociais emancipadoras.

Embora Giacomolli e Schneider (2017) compreendam as medidas socioeducativas como um mecanismo de coerção penal, pode-se dizer que estas medidas se diferem das penas que são previstas aos sujeitos considerados imputáveis. Na visão de Gonçalves (2017), o ECA (Brasil, 1990b) estabelece a possibilidade de o adolescente autor de ato infracional cumprir diversas medidas socioeducativas, sendo a internação a medida socioeducativa considerada mais grave dentre as opções existentes na legislação pertinente.

Consoante o ECA (Brasil, 1990b), as medidas socioeducativas, como anteriormente descritas, são:

**Tabela 1:** Medidas socioeducativas previstas no ECA

| Medida Socioeducativa                  | Descrição                                                                                                     |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Advertência                            | Repreensão judicial para fins de esclarecimento e educação                                                    |
| Obrigação de reparar o dano            | Embasada no ressarcimento do prejuízo causado para a vítima da infração                                       |
| Prestação de serviço para a comunidade | Feitura de atividades de interesse comunitário, tendo como base 8 horas semanais pelo prazo máximo de 6 meses |

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                         |
|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Liberdade assistida | É formada pela orientação, auxílio e assistência dada ao adolescente autor de ato infracional num prazo mínimo de 6 meses, contando com o suporte de uma equipe multidisciplinar. Áreas como saúde, educação e cultura são contempladas neste processo. |
| Semiliberdade       | Nesta medida socioeducativa, o adolescente vinculado a unidades inseridas no território, devendo englobar a realização de atividades externas, e a escolarização e a profissionalização são obrigatórias.                                               |
| Internação          | Priva o adolescente de sua liberdade e sua prática se dá mediante adoção por parte da autoridade judiciária. Ela é embasada nos princípios abaixo que, apesar de listados, se aplicam a todas as medidas socioeducativas:                               |
|                     | Princípio da brevidade: a internação do autor de ato infracional deve ocorrer no menor tempo possível                                                                                                                                                   |
|                     | Princípio da excepcionalidade: se dá quando há real probabilidade de haver reincidência de infração, o que é embasado na sua respectiva gravidade e na falta de estrutura do adolescente autor de ato infracional                                       |
|                     | Respeito a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento: indica a necessidade de observação redobrada no que se refere à socioeducação do adolescente autor de ato infracional                                                                        |

**Fonte:** Adaptado pelo autor com base em: Brasil (1990b) e Rocha (2019).

Como se percebe no quadro acima, o artigo 35 da Lei nº 12.594/2012 estabelece um rol de princípios norteadores da execução de todas as medidas socioeducativas, assegurando que essas intervenções preservem direitos e garantam um tratamento diferenciado e humano aos adolescentes.

Esses princípios, considerados em conjunto, reforçam a concepção do SINASE como sistema de protagonismo juvenil, alinhado com a doutrina da proteção integral e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, prioridade absoluta e melhor interesse da criança e do adolescente. A compatibilização desses dispositivos com a realidade prática revela tensões entre a programação legal e a efetividade, cenário amplamente debatido por autores críticos como Carvalho (2015) e Dourado (2023), que apontam desvios atuais, seja na gravidade excessiva das sanções, seja na inadequação de aplicação da internação.

Souza (2014) sustenta que as medidas socioeducativas têm caráter predominantemente pedagógico e de responsabilização, voltado a criar condições concretas para que o adolescente compreenda o sentido e as consequências do ato, repare danos quando cabível, retome a trajetória escolar e formativa, desenvolva competências socioemocionais, fortaleça vínculos familiares e comunitários e acesse políticas públicas de proteção, favorecendo sua socioeducação à luz do ECA e do SINASE (Lei nº 12.594/2012). Buscam-se promover

intervenções que auxiliem na prevenção da reincidência em atos infracionais, oferecendo suporte e orientação para que o adolescente possa aprender com suas experiências passadas e fazer escolhas mais conscientes e responsáveis no futuro. E, ainda, assegurar que as medidas socioeducativas respeitem e protejam os direitos e garantias fundamentais dos adolescentes, conforme estabelecido pelo ECA (Brasil, 1990b) e por outras normativas internacionais de proteção à infância e juventude.

É possível inferir, com base no contexto geral do estudo de Souza (2014), os objetivos das medidas socioeducativas como parte do conjunto de dispositivos legais destinados a proteger e promover os direitos das crianças e adolescentes.

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na garantia da defesa dos adolescentes autores de ato infracional em todas as medidas socioeducativas. Através de sua atuação, busca-se assegurar que os direitos desses adolescentes sejam respeitados e que recebam o devido acompanhamento legal durante todo o processo socioeducativo.

Segundo os preceitos do ECA (Brasil, 1990b), é garantido aos adolescentes que cometeram ato infracional o direito à assistência jurídica gratuita, proporcionada pela Defensoria Pública, para que possam exercer sua ampla defesa e garantir o acesso à justiça. Isso inclui, na lei, desde a orientação jurídica inicial até a representação legal em audiências e procedimentos judiciais relacionados às medidas socioeducativas.

A importância da atuação da Defensoria Pública nesse contexto é destacada por diversos autores e pesquisadores do campo do direito da criança e do adolescente, a exemplo de Garcia e Aprigliano (2018), que aborda a relevância da assistência jurídica garantida pela Defensoria Pública como um dos pilares fundamentais para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Portanto, a atuação da Defensoria Pública na defesa dos adolescentes autores de ato infracional é essencial para garantir que esses jovens tenham acesso à justiça de forma equitativa e que seus direitos sejam protegidos durante todo o processo socioeducativo, em todas as medidas socioeducativas impostas.

O debate em torno do SINASE, no contexto do adolescente autor de ato infracional, revela questões que extrapolam o simples enfoque jurídico-punitivo, incorporando também dimensões sociais, econômicas e políticas que moldam os desdobramentos práticos das medidas socioeducativas. Ainda que a Lei afirme que as medidas têm caráter pedagógico, observa-se com frequência que seu uso se assemelha a uma forma de retribuição, reproduzindo injustiças e reforçando estigmas (Carvalho, 2015). O que deveria ser um sistema voltado à socialização e

ao cuidado acaba por reproduzir falhas estruturais que penalizam ainda mais os sujeitos já vulnerabilizados.

Dourado (2023) aponta que a base legislativa do direito penal juvenil, inspirada no princípio da intervenção mínima, acaba sendo distorcida na aplicação prática. O legislador, ao criar o SINASE, incorporou a expectativa de que a privação de liberdade fosse ativada apenas como *última ratio*, impactando minimamente a vida do adolescente e promovendo sua emancipação, mas, na prática, muitas vezes recai numa lógica punitiva sem considerar alternativas menos gravosas.

Outro ponto destacado por Dourado é a incomparável severidade das sanções juvenis: em alguns casos, um adolescente pode ser privado de liberdade por atos como “roubo simples”, enquanto um adulto responderia em liberdade. Em situações como essa, questiona-se a aplicação equitativa dos princípios da proporcionalidade e excepcionalidade previstos no ECA e no SINASE. Os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade orientam de forma indissociável a aplicação das medidas socioeducativas, em especial da internação, conforme previsto na legislação infantojuvenil brasileira. O princípio da proporcionalidade exige que a resposta socioeducativa seja calibrada à gravidade do ato infracional e às circunstâncias do caso, evitando sanções excessivas ou inadequadas. Por sua vez, o princípio da excepcionalidade preconiza que a privação de liberdade seja utilizada somente em último caso, quando nenhuma outra medida menos gravosa for suficiente para atingir os objetivos socioeducativos da intervenção estatal.

Adicionalmente, Carvalho (2015) ressalta que mesmo a concepção pedagógica das medidas é insuficiente sem considerar as desigualdades socioeconômicas: ao isolar o adolescente como suposto “responsável exclusivo” por suas ações, o sistema negligencia os determinantes sociais, pobreza, falta de acesso à educação, violência institucional, que moldam seus comportamentos.

O resultado é que o sistema não cumpre seu propósito de defesa dos direitos, mas opera reforçando preconceitos contra populações vulneráveis, negando efetivamente a igualdade e dignidade de sua atuação. A perpetuação da pobreza e da exclusão social segue como o núcleo do problema, contexto este em que emergiu a Defensoria Pública como principal instrumento de contenção de arbitrariedades e fortalecimento da cultura de paz. Ainda assim, a marginalização estrutural persiste.

Por sua vez, Mendonça (2023) argumenta que o direito juvenil mantém viés segregador, desconectado do discurso de proteção integral do ECA. Já Lúcio, Paiva e Miranda (2023) criticam o sistema por tratar adolescentes como objeto legal, não sujeitos de direitos. Em

consonância, Giacomolli e Schneider (2017) distinguem medidas socioeducativas de penas penais, enquanto Gonçalves (2017) alertam que a internação continua sendo a medida mais grave, mesmo dentro de uma lógica normativa que deveria priorizar alternativas.

O ECA, em seu artigo 112, lista as medidas socioeducativas: advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Souza (2014) defende que as medidas devem promover a socialização, desenvolvimento pessoal, emocional e evitar a reincidência, integralmente alinhadas à proteção dos direitos infantis.

Nesse panorama, a Defensoria Pública emerge como ator central no sistema, garantindo assistência jurídica gratuita e promovendo ampla defesa, direitos humanos e justiça juvenil qualificada. Estudos como o de Garcia e Aprigliano (2018) reconhecem sua importância na efetivação dos direitos infantojuvenis.

Dessa forma, o ECA e o SINASE, embora dotados de dispositivos modernos e avanços institucionais, operam num entorno permeado por contradições: a tensão entre princípios e práticas, migrando entre a proteção integral e a reprodução de desigualdades. A atuação da Defensoria Pública do DF se inscreve nesse cenário como elemento-chave para mediação, controle, crítica e aprofundamento das políticas públicas destinadas a adolescentes autores de ato infracional.

Portanto, a internação socioeducativa, imaginada como última instância pedagógica, requer uma abordagem crítica e vigilante do aparato de justiça juvenil, sobretudo por órgãos como a Defensoria Pública, cuja missão institucional é assegurar que esses princípios – legais, sociais e humanísticos – sejam de fato aplicados no cotidiano institucional e judicial.

## 5. METODOLOGIA

Esta seção detalha a arquitetura metodológica da pesquisa, sustentada por uma orientação qualitativa exploratória e pelo estudo de caso instrumental no Distrito Federal.

Esta pesquisa possui natureza qualitativa e orienta-se pelo paradigma construtivista, centrado na compreensão aprofundada dos significados atribuídos pelos sujeitos às suas experiências. A escolha por esta abordagem se justifica pela complexidade do objeto de estudo, a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na defesa de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa, que demanda a apreensão de elementos subjetivos, institucionais e contextuais não redutíveis à quantificação.

A opção por analisar processos arquivados, articular com entrevistas, documentação normativa e solicitações via Lei de Acesso à Informação - LAI objetivou mapear desafios

institucionais e procedimentais enfrentados pela Defensoria Pública no cotidiano forense, atendendo ao primeiro objetivo específico; as entrevistas possibilitaram descrever práticas defensivas, estratégias e rotinas de atuação, contemplando o segundo objetivo específico; a articulação desses achados com o marco normativo e com dados produzidos via LAI subsidiaram a formulação de recomendações operacionais e normativas, convergindo para o terceiro objetivo específico.

O percurso analítico valeu-se da Análise Temática (AT) e ancorou-se em critérios clássicos de confiabilidade qualitativa, sempre alinhado aos marcos jurídicos da Constituição de 1988, do ECA e da Lei do SINASE.

A investigação adotou o paradigma qualitativo por compreender que o fenômeno em estudo, práticas defensoriais em justiça juvenil, envolve dimensões representativas, relacionais e institucionais que escapam ao escopo de mensurações estatísticas. A noção bourdieusiana de campo científico reforça a necessidade de reflexividade do pesquisador, posto que a produção de conhecimento é socialmente situada e atravessada por habitus profissionais. Ao privilegiar descrições densas das interações processuais, buscou-se captar lógicas tácitas que moldam a defesa dos adolescentes em autores de ato infracional.

O caráter exploratório mostrou-se pertinente pela escassez de estudos empíricos que enfoquem a Defensoria Pública do Distrito Federal como ator central no cumprimento de medidas socioeducativas, sobretudo em internação. Tal orientação permitiu levantar hipóteses e construir categorias analíticas de modo indutivo, sem apriorismos metodológicos rígidos, conforme recomenda Creswell (2014) ao tratar de pesquisas que visam mapear fenômenos pouco documentados.

Após o deferimento da autorização judicial pela VEMSE/TJDFT (Processo SEI nº 0000692/2024), a análise documental dos processos teve início imediato, em conformidade com o protocolo analítico previamente delineado. A revisão teórico-metodológica foi sustentada por buscas bibliográficas sistemáticas realizadas entre agosto de 2023 e abril de 2025, procedimento que assegurou a atualização e a pertinência das referências utilizadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa.

Nesta fase da investigação empreendeu-se, ainda, a leitura exaustiva de 20 autos judiciais, escolhidos segundo filtros que assegurassem a pertinência empírica ao problema de pesquisa: medidas socioeducativas de internação já concluídas, processos encerrados, adolescentes homens cis, maioria no sistema de atendimento socioeducativo e período compreendido entre 2021 e 2024.

Como recorte temático adicional, selecionaram-se os seguintes atos infracionais no Distrito Federal, conforme o Anuário do NAI/DF e o banco de dados da própria Vara de Execução de Medidas Socioeducativas (VEMSE): homicídio (5 casos), latrocínio (5), tráfico de drogas (5) e roubo (5). Todos os adolescentes se encontravam, no momento da análise, na faixa etária de 18 a 21 anos.

A escolha desse recorte etário responde ao fenômeno da “maioridade processual tardia”, que diz respeito à situação em que a plena capacidade de atuar no processo judicial é alcançada tardiamente, isto é, em momento posterior à maioridade civil ou penal usual. Em termos gerais, diz respeito a casos em que o indivíduo, embora já tenha atingido a maioridade etária (18 anos na lei brasileira atual), ainda não é considerado plenamente capaz ou apto no âmbito processual, seja por previsão legal ou por questões de desenvolvimento e compreensão. Historicamente, o ordenamento brasileiro apresentou exemplos claros desse fenômeno. Por exemplo, no processo penal vigorado por décadas, entendia-se que a maioridade processual do autor de ato infracional somente se dava aos 21 anos, alinhada à antiga maioridade civil de 21 anos.

Assim, mesmo após o adolescente completar 18 anos (maioridade penal e civil atual), exigia-se a nomeação de um curador para assisti-lo em juízo até os 21 anos de idade, caso o Código de Processo Penal não fosse expressamente adaptado à nova realidade civil. Doutrinadores destacavam que *“a capacidade do menor, tratada pelo Código de Processo Penal, não se confunde com a civil, motivo pelo qual a emancipação em nada altera a situação”*, conforme Capez (2018). Em outras palavras, a capacidade processual plena era adquirida de forma retardada em relação à idade da maioridade civil, o que ilustra o conceito de maioridade processual tardia no âmbito legal tradicional.

Assim, grande parte dos adolescentes atinge 18 anos antes do encerramento definitivo do procedimento, o que gera interfaces peculiares entre o sistema socioeducativo e a justiça criminal. A investigação adotou uma postura dedutiva, nutrida pelo arcabouço normativo do ECA (Brasil, 1990b), pela Lei do SINASE (Brasil, 2012a) e pelos aportes foucaultianos sobre poder, discurso e produção de verdades jurídicas (Foucault, 1975).

A leitura integral dos autos possibilitou captar, em minúcias, o fluxo procedimental no sistema de justiça, os documentos mais utilizados e as categorias discursivas que se repetem nesse contexto. O foco da análise documental recaiu sobre as manifestações da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) seja em resposta a pareceres do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) ou a decisões interlocutórias e sentenças do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), permitindo aferir a qualidade e a efetividade dessas manifestações.

Para alcançar tal compreensão, empregou-se, como já explanado, a Análise Temática (AT) como estratégia qualitativa de interpretação (Souza, 2019). Diante da pluralidade de vertentes dessa técnica, adotou-se a proposta sistematizada por Braun e Clarke (2006), por conciliar rigor metodológico e flexibilidade analítica. A AT admite tanto abordagens indutivas quanto dedutivas; amparada no arcabouço teórico já revisitado, esta pesquisa optou por uma via predominantemente dedutiva, partindo de categorias pré-estabelecidas, passíveis de refinamento ao longo do percurso interpretativo (Souza, 2019).

As seis etapas articuladas por Braun e Clarke (2006) foram seguidas de modo iterativo: (i) familiarização com os dados, mediante leituras sucessivas; (ii) geração de códigos iniciais; (iii) agrupamento desses códigos em temas provisórios; (iv) revisão e refinamento dos temas; (v) definição e nomeação finais; e (vi) elaboração do relatório analítico. Tal movimento não se desenvolve em linha reta, mas em espiral dialógica, característica ontológica do método qualitativo (Flick, 2009; Souza, 2019).

A amostragem, vale frisar, não obedeceu a critérios estatísticos, mas ao princípio da saturação teórico-empírica, buscando maximizar a complementaridade das informações frente à complexidade do objeto (Minayo, 2013). O parâmetro mínimo estabelecido foi de cinco processos por tipo infracional.

A eleição dos autos processuais como fonte primária se deu por meio de sorteio após a filtragem usada. Embora os processos revelem apenas “um mundo fragmentado” (Farge, 2009), neles se inscreve a representação oficial dos “donos do poder” (Souza, 2004). Conforme adverte Foucault (1975), os arquivos jurídicos funcionam como dispositivos de saber-poder: são vestígios textuais que condensam práticas disciplinares e configuram arenas onde se disputam sentidos e legitimidades. Não se trata da realidade em si, mas de uma narrativa regulada que expressa e reproduz relações de força. Reconhece-se, portanto, que a generalização buscada é de natureza analítica, “não como significância estatística, mas como compreensão de processos semelhantes que afetam os sujeitos diante dos mesmos desafios” (Minayo, 2017).

Durante a etapa de familiarização, o pesquisador manteve um diário reflexivo, registrando as impressões subjetivas e tensionamentos éticos que emergiam da leitura, conduta que reforça a exigência de reflexividade em pesquisas qualitativas (Flick, 2009).

Espera-se que a Análise Temática, alicerçada nessa perspectiva qualitativa e foucaultiana, ilumine de forma densa o fenômeno do encerramento das medidas socioeducativas de internação no Distrito Federal, oferecendo pistas sólidas sobre a eficácia (ou ausência dela) da defesa técnica prestada aos adolescentes e sobre como as práticas institucionais podem ser aprimoradas.

Os resultados da análise temática serão apresentados nesta subseção. Salienta-se que, resguardando-se o sigilo e a proteção a intimidade de todos os participantes, utilizou-se a numeração (1 a 20) para identificar o processo de cada adolescente.

A análise temática dos processos resultou em três temas principais. No primeiro tema, foi visto e categorizado como: Atuação jurídica genérica e descontextualizada. Observou-se reiterada apresentação de petições padronizadas, carentes de argumentos ancorados nas especificidades do adolescente ECA (Brasil, 1990b, art. 100, § ún., V e IX). Aspectos como trajetória familiar, situação escolar ou inserção comunitária foram negligenciados, reforçando uma lógica punitivista que naturaliza a internação (Brasil, 1990b, art. 3º, 112; Brasil, 1988, art. 227º).

A análise pormenorizada dos autos evidenciou um modelo de peticionamento seriado, quase industrial, no qual a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) repete argumentos jurídicos como quem repete um mantra processual. Em vários processos, em movimentações processuais diversas a defesa reproduziu parágrafos idênticos, trocando apenas nomes, números processuais e datas.

Por sua vez, o segundo tema foi caracterizado como: Fragilidade na construção estratégica da defesa. Mais do que a reprodução de peças padrão, a pesquisa detectou um déficit de atuação proativa. Somente em cinco processos a DPDF requereu relatório técnico atualizado; em quatro, solicitou a oitiva de educadores ou assistentes sociais; e em três, pleiteou inserção do adolescente em programas de saúde mental. Há, pois, um hiato entre as garantias normativas, art. 88º, V, do ECA (Brasil, 1990b) propugna pela articulação intersetorial e a práxis forense.

Por fim, no terceiro tema, foi categorizado como: (In)eficiência no uso de recursos jurídicos. Embora minoritários, cinco casos forneceram contrapontos virtuosos. Num dos processos analisados, processo 07, a DPDF impetrou habeas corpus argumentando superlotação e ausência de avaliação pedagógica semestral; a ordem foi concedida, determinando substituição por semiliberdade. No processo 09, defensor e equipe psicossocial articularam-se com o CREAS para garantir vaga em curso técnico, resultando na extinção antecipada da medida. No processo 15, houve pedido fundamentado de mudança de medida, para semiliberdade, o que resultou no acolhimento do pedido. No processo 17 houve diversos atos processuais que evidenciaram esforço contínuo da DPDF para evitar a permanência do adolescente na internação. No processo 19, houve inúmeros recursos jurídicos. Tais êxitos evidenciam que o repertório recursal existe, o problema é sua aplicação irregular.

Cada tema será está descrito a posteriormente, sempre ilustrado com excertos representativos dos processos judiciais.

Quanto às considerações metodológicas, é essencial reconhecer que a análise dos dados qualitativos deste estudo só se torna significativa quando inserida em seu contexto social, político e institucional. As medidas socioeducativas de internação decorrem de um arcabouço legal e político que reflete disputas simbólicas e normativas sobre paternidade do Estado, proteção de vulneráveis e resposta à criminalidade juvenil. A abordagem qualitativa adotada permitiu captar essas tensões por meio da análise documental dos processos judiciais, como exposto na seção “Análise Temática Preliminar” e também pela escuta atenta dos(as) defensores(as) públicos(as) do Distrito Federal. Esse percurso metodológico está em consonância com práticas recomendadas em áreas complexas, em que os dados têm densidade simbólica e dependem de interlocução com os sujeitos envolvidos.

Sob esse prisma, os autos judiciais foram analisados não apenas como registros frios, mas como fragmentos de um dispositivo jurídico-institucional carregado de escolhas normativas. A interpretação levou em conta a potência normativa da Constituição de 1988, do ECA e do SINASE, revelando como essas normas extrapolam textos e se materializam em rotinas e práticas defensoriais concretas. As entrevistas com defensores(as), por sua vez, forneceram uma camada interpretativa indispensável: elas mostraram como profissionais percebem, negociam e redefinem as demandas institucionais, evidenciando elementos não visíveis nos documentos.

Ao combinar análise documental e entrevistas, a metodologia favoreceu a elaboração de um olhar reflexivo, não há imparcialidade neutra possível, apenas interpretações fundamentadas, informadas pelo repertório dos participantes e pelo arcabouço teórico. A abordagem qualitativa, sustentada em técnicas de Análise Temática, permitiu reconhecer padrões latentes e explicitar ambivalências presentes nas instituições judiciais e assistenciais. Esse procedimento, consistente com guias metodológicos contemporâneos, fortalece a validade interpretativa dos resultados ao situá-los em um contexto social mais amplo e dar voz aos atores chave: os(as) defensores(as) públicos(as) que, no cotidiano, materializam as promessas e tensões do sistema socioeducativo.

Por fim, a abordagem qualitativa contribuiu para integrar múltiplas fontes, processos, entrevistas e documentos oficiais, em análise triangulada, favorecendo a compreensão holística das práticas institucionais. Esse percurso guarda coerência com a diretriz constitucional de proteção integral (art. 227), pois permite contextualizar juridicamente as narrativas e decisões que afetam adolescentes em privação de liberdade.

## 5.1 ESTUDO DE CASO INSTRUMENTAL NO DISTRITO FEDERAL

A escolha do DF configurou um estudo de caso instrumental, conceito formulado por Stake (1995) para situações em que o caso específico é examinado a fim de elucidar questões mais amplas. O DF é peculiar pois concentra, sob uma mesma autoridade, a execução de todas as modalidades de medida socioeducativa, possibilitando observar de forma integrada a aplicação do ECA e do SINASE.

Destaca-se que a unicidade administrativa do DF elimina variáveis intergovernamentais presentes em outros estados, permitindo analisar a atuação defensorial sem interferências federativas complexas. Esse cenário favoreceu a comparação entre o discurso legal, centrado na socioeducação, e a prática cotidiana nas unidades socioeducativas de internação.

Em segundo plano, o estudo instrumental não objetivou generalizar resultados estatísticos, mas oferecer uma lente interpretativa capaz de iluminar desafios estruturais da política socioeducativa brasileira. Como argumenta Stake, (1995) aprender a partir do caso auxilia a compreender fenômenos correlatos em outras jurisdições. Assim, as evidências empíricas colhidas no DF dialogam com debates nacionais sobre acesso à justiça, participação familiar e integração intersetorial.

### 5.1.1 Análise Documental Em Processos Judiciais

A extração de vinte processos arquivados (2021-2024) ocorreu a partir da planilha-espelho da VEMSE, a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal. Empregou-se amostragem aleatória simples, método que, conforme Creswell (2014), garante chance igual de seleção e reduz viés. Cada caso atendia a filtros rigorosos: autoria masculina, patrocínio da Defensoria, enquadramento nos quatro atos infracionais mais recorrentes (indique aqui quais são os atos infracionais) e encerramento processual (arquivados), permitindo visão longitudinal.

Posteriormente, os números únicos dos processos analisados foram inseridos no campo de pesquisa do Processo Judicial Eletrônico, PJe, que é a plataforma digital do Poder Judiciário para tramitação e consulta de autos. A partir dessas consultas, rastreou-se, em cada feito, as petições protocoladas, as manifestações das partes e do Ministério Público, as decisões interlocutórias e sentenças, bem como os relatórios técnicos juntados. Esse procedimento garantiu a coleta de dados diretamente na fonte primária e assegurou rastreabilidade e auditabilidade, com registro de identificadores de documentos, datas e movimentos processuais,

o que reforçou a fidedignidade do corpus. A análise documental, à luz de Cellard (2008), considerou peças processuais essenciais, decisão de internação, relatórios semestrais e despacho de arquivamento, gerando 1.067 páginas de material bruto. Seguiram-se as etapas propostas pelo autor: contextualização dos documentos (circunstâncias de produção e finalidade), exame de autoria e proveniência, verificação de autenticidade e confiabilidade, identificação da natureza dos registros e dos conceitos mobilizados, além da análise de sua lógica interna.

Por fim, os casos foram organizados em matriz Excel, com variáveis como ato infracional, duração da medida socioeducativa de internação, manifestações da Defensoria Pública e resultado final. Essa sistematização facilitou o diálogo com as entrevistas e permitiu identificar padrões de atuação.

### **5.1.2 Entrevistas Semiestruturadas**

Foram realizadas entrevistas semiestruturadas com dois(duas) defensores(as) públicos(as) do Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal, conduzidas de forma presencial no Núcleo de Medidas Socioeducativas, seguiram roteiro estruturado em quatro perguntas-eixo (Anexo A). A amostragem intencional recorreu ao critério de expertise: ambos os(as) defensores(as) possuíam experiência mínima de três anos na área. As entrevistas ocorreram individualmente, em horários distintos, conforme acordado com cada participante, foram gravadas em áudio de alta qualidade e, posteriormente, transcritas *verbatim*, gerando 17 páginas de texto.

As perguntas feitas aos(as) defensores(as) foram:

1. Com base em sua experiência, como a Defensoria Pública do Distrito Federal tem atuado para garantir o acesso à justiça e a efetividade da defesa técnica dos adolescentes autores de atos infracionais, especialmente durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação?
2. Quais são, em sua percepção, os principais desafios ou limitações enfrentados pela Defensoria Pública do DF na representação jurídica dos adolescentes em medidas socioeducativas, inclusive em relação às deficiências eventualmente observadas nos atendimentos ou nos processos judiciais?
3. Considerando o objetivo constitucional e infraconstitucional de assegurar o respeito integral aos direitos e interesses dos adolescentes durante todo o processo legal, quais

obstáculos têm dificultado esse objetivo e, por outro lado, quais estratégias têm favorecido a atuação defensiva?

4. Como ocorre a decisão ou escolha de atuar no Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do DF? Existe algum critério institucional ou formação específica exigida para essa atuação? Como você avalia esse processo?
5. Deseja acrescentar algum aspecto relevante não contemplado nas perguntas anteriores que considere importante para o aprimoramento da atuação da Defensoria Pública junto a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação?

O ambiente de entrevista garantiu privacidade e conforto aos participantes, condição recomendada por autores da pesquisa qualitativa para estimular reflexões mais aprofundadas. Além das respostas diretas, foram registradas notas de campo sobre linguagem não verbal, possibilitando contextualizar nuances discursivas na etapa de codificação.

### **5.1.3 Documentos Institucionais Via Lei De Acesso À Informação**

Para ampliar o horizonte analítico, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12 527/2011) e por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), questionamentos foram realizados à Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS-DF) por meio da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (Subsis), à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE-DF) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e à Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). Nesse sentido, foi feita busca de informações por meio de solicitação direta aos órgãos envolvidos no atendimento socioeducativo via Lei de Acesso à Informação (LAI).

Os seguintes questionamentos foram apresentados a DPDF, SEJUS-DF e VEMSE-DF:

1. Quantos adolescentes estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação no DF?
2. Existe registro, em base de dados, que identifique o adolescente, a data de ingresso/saída do sistema socioeducativo, as datas das respectivas sentenças, o ato infracional cometido e o tipo de defesa técnica (Defensoria Pública ou advocacia particular)?
3. Do total de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no DF, quantos(as) são atendidos/acompanhados pela Defensoria Pública?

4. Do total de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no DF, quantos(as) são atendidos/acompanhados por advogado particular?
5. Para as respostas fornecidas, qual a metodologia utilizada (ex: banco de dados internos, estimativas, número de processos em tramitação, planilhas administrativas de acompanhamento)?
6. É possível o envio da base de dados/fontes utilizada para construir essa cobertura de atendimento? É possível que eu tenha esse acesso?

Como parte do esforço metodológico para enriquecer a análise comparada da atuação da Defensoria Pública, foram enviadas correspondências formais por e-mail a todas as Defensorias Estaduais do país solicitando acesso a relatórios, manuais e cartilhas. O objetivo central dessa etapa foi coletar informação institucional capaz de contextualizar a realidade do Distrito Federal, permitindo identificar convergências e singularidades nos modelos existentes. Com isso, foi possível compreender se a estrutura de Núcleo de Medidas Socioeducativas (ou sua equivalência) é uma prática recorrente ou se é característica singular da Defensoria do DF.

As respostas recebidas, todas por e-mail, ofereceram dados essenciais para comparação. Perguntamos se havia núcleo dedicado à socioeducação ou se tais atribuições estavam sob o guarda-chuva do núcleo da infância e juventude. Também requisitamos materiais institucionais, como cartilhas, manuais e documentos orientadores, para mapear o nível de formalização das práticas socioeducativas em cada unidade.

Todas as Unidades da Federação responderam. O atendimento aos pedidos forneceu 32 documentos, entre eles diretrizes de atuação, protocolos de audiência e fluxos de saúde mental para adolescentes privados de liberdade. Essa coleta por correspondência permitiu criar um banco documental comparativo, essencial para avaliar se os casos observados no DF seguem padrões replicáveis ou destacam-se por sua originalidade institucional.

## 5.2 PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE DADOS

Adotou-se uma abordagem qualitativa orientada por uma perspectiva crítica e interpretativa, cujos pilares teórico-metodológicos repousam, por um lado, na análise temática proposta por Braun e Clarke (2006) e, por outro, na compreensão sociológica do campo jurídico segundo Bourdieu (2011). A articulação desses referenciais oferece um instrumental robusto para a investigação e análise da atuação institucional da Defensoria Pública, permitindo

ultrapassar descrições formais e alcançar os sentidos subjacentes que estruturam práticas jurídicas e relações de poder no sistema socioeducativo.

A análise temática, conforme delineada por Braun e Clarke (2006), consiste em uma técnica de análise qualitativa voltada à identificação, organização e interpretação de padrões de sentido (temas) a partir de um conjunto de dados, no caso, processos judiciais e entrevistas semiestruturadas. As autoras argumentam que essa abordagem não se limita à mera categorização descritiva, mas permite compreender como significados são produzidos, reproduzidos e contestados dentro de contextos sociais, culturais e institucionais específicos. A metodologia foi escolhida por sua flexibilidade e potência interpretativa, especialmente adequada ao exame de discursos jurídicos e institucionais que, muitas vezes, ocultam práticas de exclusão sob a aparência da neutralidade técnica.

Neste estudo, a aplicação da análise temática seguiu as seis fases indicadas por Braun e Clarke: (1) familiarização com os dados; (2) codificação inicial; (3) busca por temas; (4) revisão dos temas; (5) definição e nomeação dos temas; e (6) produção do relatório analítico. Essa sistematização permitiu mapear e nomear três eixos temáticos centrais: a atuação jurídica genérica e descontextualizada; a fragilidade na construção estratégica da defesa; e a (in)eficiência no uso de recursos jurídicos. Cada um desses eixos emergiu de maneira recorrente e foi confirmado tanto na análise dos processos judiciais quanto nas entrevistas realizadas com defensores públicos, como já descrito.

Complementarmente, a pesquisa valeu-se da teoria do campo jurídico de Bourdieu (2011), a fim de compreender a Defensoria Pública como uma instituição imersa em um campo de forças e lutas simbólicas, marcado por relações de dominação, disputas de capital jurídico e habitus profissionais. Para Bourdieu (2011), o campo jurídico não é um espaço neutro, mas um território em que agentes e instituições operam segundo lógicas próprias, tensionando os imperativos de justiça com os condicionamentos sociais.

Nesse sentido, a defesa dos adolescentes autores de ato infracional não se reduz à atuação de um agente isolado, mas constitui-se como prática social inserida em um conjunto de dispositivos simbólicos e materiais, que envolvem hábitos dos defensores, estrutura institucional, reconhecimento simbólico da infância pobre e expectativas do sistema de justiça juvenil. A leitura bourdieusiana permitiu denunciar a reprodução da desigualdade estrutural mesmo dentro de instituições concebidas para combatê-la, como a Defensoria Pública, sobretudo quando esta se torna capturada por uma lógica técnico-burocrática que esvazia sua função contra-hegemônica.

Assim, o diálogo entre a análise temática de Braun e Clarke (2006) e a sociologia crítica do campo jurídico (Bourdieu, 2018) ofereceu à pesquisa não apenas rigor analítico, mas sobretudo uma postura reflexiva e politicamente engajada, atenta às formas sutis de reprodução da exclusão social sob a forma jurídica. O cruzamento entre categorias empíricas e estruturas simbólicas permitiu compreender os sentidos (e silêncios) da atuação defensiva no sistema socioeducativo, evidenciando tanto suas potencialidades quanto suas limitações estruturais.

Na execução da análise temática, a fase de familiarização envolveu leitura exaustiva dos 1.296 documentos textuais, entre decisões, sentenças, pareceres do MP, manifestações da DP, relatórios, com anotações reflexivas sobre possíveis significados. Na etapa de codificação inicial, foram atribuídos 13 códigos a unidades de sentido, abrangendo desde expressões de “internação automática” até “ausência de psiquiatra”, respeitando a lógica indutiva da Análise Temática.

A geração de temas consolidou códigos em categorias provisórias que, após revisão, resultaram em três temas centrais nos processos e oito temas nas entrevistas. O processo de revisão eliminou redundâncias e assegurou distinção mútua entre temas, enquanto a definição atribuiu rótulos claros e descritivos, como “defesa individual” ou “integração pós-egresso”.

Na fase de relato, cada tema foi descrito com trechos ilustrativos e discutido à luz da Constituição, do ECA e da Lei do SINASE. Essa articulação permitiu interpretar tensões entre normatividade jurídico-constitucional e práticas institucionais observadas na Defensoria, preservando a reflexividade preconizada por Bourdieu (2011).

A triangulação entre entrevistas e processos propiciou cotejar perspectivas subjetivas (o que os defensores dizem fazer) com evidências documentais (o que efetivamente consta nos autos), conforme diretriz de Denzin (1978) sobre triangulação de fontes.

### 5.3 CRITÉRIOS DE RIGOR E CONFIABILIDADE QUALITATIVA

A credibilidade foi assegurada por triangulação de fontes: processos, entrevistas e documentos, atendendo à recomendação de Denzin (1978) sobre cruzamento de perspectivas para fortalecer validade interna. Para a transferibilidade, descreveu-se densamente o contexto socioeducativo do DF, permitindo que leitores avaliem a aplicabilidade em outras realidades.

A confirmabilidade se deu por anotações e diário reflexivo Lincoln e Guba, (1985), em que o pesquisador registrou decisões analíticas e eventuais influências de posição social ou profissional.

Por fim, estes critérios demonstram que os achados não derivam de impressões pessoais, mas de procedimento sistemático, documentado e passível de auditoria, reforçando a robustez das inferências apresentadas.

#### 5.4 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

No plano constitucional, o art. 227 da Constituição de 1988 estabelece prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, orientando políticas públicas. O ECA (Lei 8 069/1990) explicita a doutrina da proteção integral e define as medidas socioeducativas, salientando seu caráter pedagógico.

A Lei 12 594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, organiza princípios, regras de gestão e responsabilidades compartilhadas entre União, estados e DF. A articulação destes diplomas normativos fundamentou a formulação do roteiro de entrevistas, a análise documental e a interpretação crítica dos achados.

Além disso, o arcabouço jurídico reforça a noção de que a garantia de direitos transcende o processo penal-juvenil, exigindo políticas intersetoriais de educação, saúde e assistência social, aspecto recorrente nos temas identificados.

#### 5.5 ASPECTOS ÉTICOS

A pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Brasília, Parecer nº 7.526.942, em conformidade com a Resolução CNS nº 466/2012, que disciplina estudos com seres humanos, e em harmonia com a Resolução CNS nº 510/2016, aplicável às Ciências Humanas e Sociais. Esses dispositivos exigem consentimento livre e esclarecido, confidencialidade e minimização de riscos aos participantes, requisitos integralmente observados.

Considerando as salvaguardas legais que protegem a privacidade e a identidade de adolescentes em medidas socioeducativas, a coleta de dados diretamente vinculados a indivíduos dependeu de anuência judicial. Para tanto, foi protocolado pedido de acesso junto à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VEMSE/TJDFT, tendo sido deferida autorização formal registrada no Processo SEI nº 0000692/2024. As entrevistas foram precedidas de termo de consentimento, com garantia de anonimato e direito de retirada a qualquer momento. A manipulação de dados processuais ocorreu em ambiente seguro, com supressão de nomes e demais identificadores, em

atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018. A utilização da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, para obtenção de documentos assegurou publicidade e transparência, valores alinhados ao controle social das políticas socioeducativas.

A autorização judicial também viabilizou o acesso a uma base administrativa desagregada, entendida como um conjunto de registros institucionais produzidos pelos sistemas de gestão e de acompanhamento do TJDF, organizados em nível não identificável e estruturados por variáveis institucionais mínimas, tais como modalidade da medida, unidade de execução, período de cumprimento, faixa etária e situação processual, sem qualquer dado nominativo. Esses dados desidentificados foram utilizados para dimensionar fluxos, orientar a amostragem e subsidiar análises agregadas. Ademais, ficou assegurado o acesso integral aos autos judiciais relevantes, o que garantiu o substrato documental necessário à investigação e à verificação cruzada das informações.

## **6. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Seguindo o estabelecido neste estudo, as perguntas norteadoras da pesquisa foram: Como tem sido a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na defesa dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas? Quais são as defesas técnicas adotadas pela Defensoria Pública do DF direcionadas a garantir a defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação? A partir dessa problematização, prosseguiu-se a pesquisa para composição dos dados a serem analisados.

### **6.1 INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS**

Partindo das questões norteadoras acima descritas, esta seção apresenta, de modo sintético, o arranjo institucional que estrutura a socioeducação no DF e condiciona a efetividade da defesa. O objetivo é situar o leitor quanto às competências, fluxos e interfaces entre gestão administrativa, prestação de defesa técnica e jurisdição, preparando o terreno analítico para os resultados e para a seção subsequente sobre a defesa em suas fases iniciais.

Na subseção 6.1.1, descreve-se a Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal como órgão gestor da política socioeducativa: rede de unidades, protocolos de ingresso, execução e desligamento, padrões do SINASE internalizados em normativas locais, rotinas de monitoramento e inspeção. A subseção 6.1.2 delimita a estrutura e a atuação da Defensoria

Pública do DF no campo socioeducativo (núcleos especializados, entrevista reservada, controle de legalidade, reavaliações periódicas, substituições da internação, recursos e habeas corpus e outros institutos jurídicos quando cabível), indicando limites e potencialidades institucionais.

Por fim, apresenta-se a Vara de Execuções das Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça, com suas competências e procedimentos típicos da execução (reavaliação semestral, progressões/regressões, incidentes), prazos legais e canais formais de comunicação com a Defensoria e a rede intersetorial. Esse panorama permitirá compreender, adiante, como a arquitetura institucional incide sobre a qualidade da defesa técnica e sobre a aderência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e proporcionalidade na internação.

### **6.1.1 Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal**

A Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS (protocolo LAI-003044/2025), respondeu ao questionamento realizado e informou que analisou a possibilidade de disponibilizar as informações solicitadas e, caso não fosse possível, um parecer seria elaborado, justificando os motivos que impedem a transmissão das informações, com base nas hipóteses de classificação, sigilo ou inexistência das mesmas.

A inclusão desses materiais permitiu compreender a aderência (ou falta dela) entre normativas internas e rotinas processuais. Ademais, o exame de documentos de outros estados auxiliou na comparação de boas práticas, gerando insumos críticos sobre a possibilidade de replicar experiências exitosas.

Por meio de solicitação via Lei de Acesso à Informação (LAI), obteve-se alguns dados da Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS-DF), especificamente da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo. Em relação ao número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, respondido por meio do Despacho em 05/03/2025, a pasta informou que há 1.107<sup>2</sup> adolescentes nesse contexto. A SEJUS-DF também confirmou a existência de registros que identificam os adolescentes, as datas de ingresso e saída do sistema socioeducativo, as sentenças e os atos infracionais cometidos. No entanto, foi esclarecido que a base de dados da Secretaria não contém informações sobre o tipo de defesa técnica (Defensoria Pública ou advocacia particular)

---

<sup>2</sup> Resposta administrativa da Pasta que diverge dos quantitativos informados pela DPDF (n = 296) e pela VEMSE (n = 280), indicando provável ampliação indevida do escopo: ao que tudo parece, foram contabilizados adolescentes em cumprimento de quaisquer medidas socioeducativas, e não exclusivamente os casos de internação, conforme solicitado.

atribuída a cada adolescente, tampouco dados sobre quantos são atendidos pela Defensoria Pública ou por advogado particular.

Quanto à metodologia utilizada, a SEJUS-DF especificou que as informações fornecidas foram extraídas de seu banco de dados interno, sem a necessidade de estimativas ou cálculos adicionais. Por fim, no que diz respeito ao acesso às fontes de dados e bases informacionais, a SEJUS-DF indicou que o acesso às informações sistematizadas e sigilosas só seria concedido após o cumprimento do fluxo de análise dos projetos de pesquisa e a devida autorização para a realização de pesquisa nas unidades.

A Portaria Nº 459, de 03 de maio de 2024 (Brasil, 2024a), estabelece as normas para padronização dos procedimentos de pesquisa no âmbito da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do DF. Também foi informado que a autorização judicial da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) seria necessária para a realização da pesquisa, tanto no âmbito da Vara e da Subsecretaria. Mesmo tendo sido apresentada a autorização exigida quando do envio do pedido de informações à SEJUS-DF, os dados dos adolescentes não foram disponibilizados para esta pesquisa.

Em última análise, o episódio ilustra que a efetividade do marco normativo depende de rotinas administrativas estáveis e de pactuações entre órgãos, sem as quais a pesquisa empírica sobre o sistema socioeducativo permanece limitada exatamente onde deveria ser mais robusta.

### **6.1.2 Defensoria Pública do Distrito Federal**

A DPDF, por meio do protocolo 003048/2025, também via Lei de Acesso à Informação (LAI) (Brasil, 2011), apresentou diversos aspectos relevantes que merecem análise crítica, sobretudo no que tange à transparência, disponibilidade de dados e a gestão da informação sobre adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A DPDF forneceu os dados relativos à data de 20/02/2025 sobre o total de adolescentes em internação: 248 adolescentes em internação estrita, 31 em internação provisória e 17 em internação-sanção, totalizando, portanto, 296 adolescentes. A clareza na especificação das modalidades de medida socioeducativa é positiva, pois permite um entendimento mais preciso da distribuição dos adolescentes. Contudo, a falta de uma análise contextual sobre o perfil desses adolescentes (como idade, gênero, origem, entre outros) limita a compreensão mais aprofundada sobre as características dessa população.

A resposta esclareceu que os dados relativos a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa são diretamente alimentados pelo Judiciário no Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNACL), uma plataforma que a DPDF não tem acesso. Esse ponto levanta questões sobre a interoperabilidade entre os diferentes sistemas de dados que gerenciam a situação dos adolescentes autores de atos infracionais. A ausência de acesso da DPDF ao CNACL pode ser vista como uma limitação na capacidade da Defensoria Pública de ter uma visão ampla e integrada sobre os casos de adolescentes atendidos, prejudicando a eficiência e a continuidade da defesa dos direitos desses indivíduos. O acesso a tais informações poderia também melhorar a coordenação entre a Defensoria e o Judiciário, garantindo maior transparência e agilidade nos processos.

A DPDF afirmou que 95% a 98% dos processos envolvendo adolescentes acusados de ato infracional são atendidos pela Defensoria Pública, dados que como veremos adiante, se mostraram inconsistentes. Embora o número sugerido seja elevado, indicando uma atuação significativa da DPDF no atendimento à grande maioria dos casos, seria relevante detalhar o processo de distribuição desses casos, como é feito o critério de prioridade, e como são gerenciados os recursos humanos e materiais para dar conta dessa demanda. Pergunta-se, por exemplo, se a Defensoria tem enfrentado limitações em relação à capacidade de atender a todos os casos de forma eficaz, ou o número de atendimentos é uma média anual? Essa informação poderia ser mais aprofundada para refletir a realidade da atuação da DPDF, levando em conta o aumento ou a diminuição do número de processos ao longo do tempo, e a capacitação dos(as) defensores públicos envolvidos.

A DPDF menciona que os dados referentes à identificação dos adolescentes, ao ato infracional cometido, à medida socioeducativa aplicada e ao tempo de cumprimento são sigilosos, conforme disposto no art. 144 do ECA (Brasil, 1990b). Esta postura é completamente alinhada aos princípios da proteção à privacidade e à integridade dos direitos dos adolescentes, que devem ser resguardados em conformidade com o ECA. No entanto, a falta de acesso a informações detalhadas e individualizadas sobre os casos pode ser uma limitação para a realização de estudos mais aprofundados, especialmente no âmbito acadêmico, que visam a melhoria contínua do sistema socioeducativo. Aqui, seria interessante que a DPDF explicasse como esses dados são utilizados de forma agregada para fins de gestão e análise, sem ferir os princípios de sigilo.

A DPDF aponta que não possui um banco de dados completo com informações sobre o acervo de processos nas Varas da Infância e na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas. Este é um ponto crítico, pois a falta de um sistema integrado de dados compromete a gestão

eficaz das informações processuais e a possibilidade de monitoramento contínuo dos casos. O fato de a DPDF dispor apenas de quantitativos mensais de manifestações processuais e audiências realizadas limita a capacidade de análise estratégica dos dados.

A inexistência de um banco de dados estruturado e acessível pode dificultar a elaboração de políticas públicas mais efetivas e a avaliação do impacto das medidas socioeducativas. Além disso, essa limitação implica um possível descompasso entre a coleta de dados e as necessidades de pesquisa e avaliação sistemática dos resultados do sistema socioeducativo.

Ainda, a DPDF respondeu negativamente à possibilidade de fornecer os dados ou acesso ao banco de dados solicitado. Embora compreensível a vedação de acesso a informações sigilosas, a falta de transparência em relação a dados não sigilosos e a gestão de processos administrativos prejudica a capacidade de pesquisa e a própria análise do sistema de justiça juvenil. A negativa pode ser vista como um obstáculo para a realização de estudos acadêmicos e para a melhoria contínua do sistema de atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais.

A resposta da DPDF revela uma série de pontos positivos, como a preocupação com a proteção de dados e a cobertura abrangente dos processos de defesa. No entanto, a ausência de um sistema robusto de dados internos e a limitação do acesso a informações mais detalhadas dificultam a realização de análises mais profundas sobre o funcionamento e os desafios do sistema socioeducativo no DF. Para um melhor entendimento do sistema e para o aprimoramento das políticas públicas, seria necessário que a DPDF adotasse uma postura mais transparente e investisse na construção de bases de dados mais acessíveis e completas, sempre respeitando os limites legais e éticos.

Por fim, essa análise demonstra a importância de integrar as informações geridas pela Defensoria com outros sistemas de dados existentes, permitindo um diagnóstico mais eficiente e uma atuação mais eficaz na defesa dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

### **6.1.3 Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**

A resposta fornecida pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE) aos questionamentos realizados via LAI apresenta dados detalhados sobre o acompanhamento e a execução das medidas socioeducativas de internação, com ênfase na quantidade de adolescente em cumprimento dessas medidas e a distribuição de atendimento jurídico.

A VEMSE informou, via e-mail, que na data de 21/03/2025 estava acompanhando 280 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, dos quais 244 estavam efetivamente vinculados às unidades de internação, enquanto os demais encontravam-se em descumprimento por diversas razões, como evasão, internação provisória em outros autos ou envolvimento com a justiça criminal. Esse detalhamento, ao mencionar as diversas situações de descumprimento, demonstra a complexidade da gestão da medida socioeducativa de internação, refletindo a dinâmica do acompanhamento, que deve considerar não apenas os adolescentes internados, mas também aqueles que não estão cumprindo a medida socioeducativa de maneira regular.

Esse cenário local não é isolado: o Levantamento Nacional do SINASE 2024 revelou que havia 12.506 adolescentes em medidas de restrição e privação de liberdade no país, com predominância da internação (68,6%), seguida da internação provisória (19,1%), da semiliberdade (9,9%) e da internação-sanção (2,4%). Tais dados demonstram que a internação permanece como eixo central do sistema socioeducativo, ainda que, pela lógica legal e normativa, devesse constituir a medida de exceção. A comparação entre os números evidencia a complexidade da execução das medidas, pois a simples contagem de adolescentes presentes nas unidades não traduz a totalidade da realidade: há um contingente significativo em trânsito, seja por fugas, por substituições de medida ou por processos criminais na maioridade.

O próprio SINASE de 2024 reforça essa interpretação ao indicar que a maioria das desvinculações decorreu do cumprimento da medida (58,9% no caso da internação), mas também de substituições por medidas menos gravosas (31,3% na internação e 56% na internação provisória) e, em menor proporção, de evasões ou fugas (4,8% na internação e 56% na semiliberdade). Em agosto de 2024, por exemplo, registraram-se 2.550 desvinculações e 2.759 novas vinculações, ilustrando um sistema marcado por fluxos constantes de entrada e saída. Nesse contexto, a situação relatada pela VEMSE encontra respaldo nos dados nacionais: o acompanhamento deve se estender para além dos adolescentes efetivamente internados, alcançando aqueles que, por diferentes razões, se encontram fora das unidades, mas ainda vinculados juridicamente à medida. Essa perspectiva impõe desafios de gestão e articulação interinstitucional, exigindo estratégias de busca ativa e integração com políticas sociais, de modo a evitar que o descumprimento seja lido apenas como falha disciplinar e, em vez disso, seja compreendido como reflexo das fragilidades estruturais do sistema socioeducativo brasileiro.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Convém destacar a diferença metodológica entre os dados fornecidos pela VEMSE e aqueles sistematizados no Levantamento Nacional do SINASE 2024. A informação da VEMSE corresponde a um dado administrativo e

Ainda no que diz respeito à VEMSE, a informação sobre o número de processos de execução de medida socioeducativa de internação em trâmite/suspensão (285 processos) é relevante, pois indica que um único adolescente pode estar envolvido em múltiplos processos, especialmente em casos em que a medida socioeducativa de internação é aplicada por diferentes atos infracionais. A menção ao sobrestamento de processos até o trânsito em julgado de um dos processos principais revela o impacto da judicialização prolongada sobre a execução das medidas socioeducativas, podendo gerar lacunas na execução e possíveis atrasos na definição do cumprimento das medidas socioeducativas.

A VEMSE utiliza um banco de dados próprio para inserir informações complementares sobre a execução das medidas socioeducativas, que não constam nos relatórios estatísticos disponibilizados pelo Tribunal. A criação e utilização de um sistema interno específico para o acompanhamento das medidas evidenciam uma abordagem estratégica e técnica da VEMSE na gestão das informações, contribuindo para um monitoramento mais eficaz da execução e para análises mais precisas sobre a efetividade do sistema socioeducativo no Distrito Federal. Recentemente, por exemplo, Yamada (2025) recorreu a esse banco de dados para investigar o tempo médio de cumprimento da medida socioeducativa no DF, demonstrando a relevância acadêmica e prática desse instrumento como fonte de pesquisa e avaliação da política socioeducativa. No entanto, seria interessante saber mais sobre o uso dos dados gerados por esse banco. Quais são as métricas utilizadas para avaliar a efetividade do cumprimento das medidas? Quais indicadores são analisados para medir a reincidência ou o impacto das medidas socioeducativas no comportamento dos adolescentes? O banco de dados interno da VEMSE parece ser um instrumento valioso para a avaliação contínua do sistema, mas informações mais detalhadas sobre as métricas adotadas poderiam enriquecer a transparência sobre os resultados e permitir uma análise crítica mais robusta.

De acordo com a resposta fornecida pela VEMSE, dos 280 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, 250 são atendidos pela Defensoria Pública, enquanto 30 adolescentes são atendidos por advogado particular.

A alta porcentagem de adolescentes assistidos pela Defensoria Pública do Distrito Federal (aproximadamente 89% conforme o banco de dados da VEMSE) reflete a importância

---

pontual, referente à situação registrada em 21 de março de 2025, limitado ao Distrito Federal. Já o levantamento nacional do SINASE, coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em parceria com a Universidade de Brasília, utiliza como referência o mês de agosto de 2024 e consolida informações de todas as unidades da federação. Assim, embora ambos os registros tratem de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, suas metodologias distintas: um recorte local e temporal restrito e outro de caráter nacional e mensal, o que explicam eventuais divergências quantitativas e permitem leituras complementares da realidade socioeducativa.

da atuação da instituição na garantia dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. A informação de que apenas 30 adolescentes são atendidos por advogados particulares indica a centralidade da Defensoria na cobertura dos adolescentes, o que pode ser um reflexo das vulnerabilidades dessa população, que frequentemente depende dos serviços públicos para garantir sua defesa técnica.

A VEMSE esclarece que os dados fornecidos foram extraídos de diferentes fontes, como o PJE, o Sistema CNACL, o Boletim Estatístico do TJDFT e o efetivo diário encaminhado pela Unidade Reguladora de Vagas. O uso dessas fontes de dados destaca a interação entre diferentes sistemas e plataformas, o que pode resultar em uma maior precisão no levantamento das informações, mas também implica em desafios de integração e consistência entre os dados provenientes de fontes distintas.

O processo de descaracterização dos dados pessoais, com a criação de ID fictício, é uma medida importante para garantir o sigilo e a privacidade dos adolescentes, em conformidade com o ECA. A adoção dessa prática demonstra a preocupação com a proteção dos direitos dos adolescentes envolvidos, o que é essencial em qualquer pesquisa ou gestão de dados relacionados a essa população vulnerável.

Um aspecto relevante da resposta foi a menção ao curso do processo, no qual, em alguns casos, houve regressão de medida para internação, geralmente devido a descumprimento da medida socioeducativa anteriormente aplicada ou por acórdão que reformou a sentença, determinando a internação no juízo de origem. Esse detalhe revela um ponto crítico do sistema: a regressão de medida como mecanismo para garantir o cumprimento das decisões judiciais, o que pode impactar a reintegração do adolescente ao convívio social e aumentar a carga do sistema socioeducativo. A possibilidade de regressão de medida socioeducativa, especialmente quando resulta na aplicação da internação em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta, constitui um dos pontos mais críticos da execução. Embora a legislação (art. 122, III, do ECA) preveja a internação apenas em caso de descumprimento reiterado e injustificável, decisões judiciais têm utilizado esse dispositivo como mecanismo de coerção para assegurar o cumprimento das determinações, convertendo medidas em meio aberto ou semiliberdade em internações de caráter punitivo. Tal prática tem sido objeto de severas críticas na literatura especializada. Frassetto (2014), ao analisar centenas de decisões do TJSP e do STJ, alerta que a chamada “internação-sanção” não pode ser aplicada de forma indeterminada nem sem prévia audiência do adolescente, sob pena de nulidade. O autor demonstra que a utilização da regressão sem limites temporais ou de garantias processuais desvirtua o caráter pedagógico

da medida socioeducativa, transformando-a em verdadeira pena privativa de liberdade, em desacordo com os princípios constitucionais e com a doutrina da proteção integral.

Esse cenário gera impactos diretos na reintegração social dos adolescentes e na própria sobrecarga do sistema socioeducativo. A conversão de medidas menos restritivas em internações prolongadas não enfrenta as causas do descumprimento, como fragilidades familiares, ausência de políticas sociais ou insuficiência do acompanhamento técnico. Ao contrário, agrava a situação do adolescente, prorroga a privação de liberdade e amplia a população interna, sobrecarregando as unidades já saturadas. Como enfatiza Frasseto, impor aos adolescentes um tratamento mais severo do que o conferido a adultos em regime penal contraria a lógica socioeducativa e compromete a finalidade de reeducação e reinserção social. Assim, a análise das regressões não pode ser compreendida apenas como estratégia de “garantia do cumprimento da decisão judicial”, mas como um indicador relevante de falhas na política socioeducativa, exigindo estudos críticos e a formulação de estratégias alternativas que preservem o caráter educativo da medida e assegurem efetiva proteção integral.

A análise de dados sobre regressão de medida socioeducativa poderia ser utilizada para avaliar a eficácia das intervenções anteriores e ajustar as estratégias de tratamento.

Em síntese, a resposta da VEMSE forneceu dados importantes sobre o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, a gestão dos dados através de um banco de dados próprio, a cobertura da Defensoria Pública e as metodologias de acompanhamento dos casos mostraram-se abrangentes. No entanto, existem aspectos que poderiam ser mais aprofundados, como a análise dos indicadores de efetividade, a integração dos dados gerados por diferentes sistemas e a abordagem sobre a regressão de medida.

A transparência nos dados, aliada à adoção de métricas claras para avaliar a eficácia do sistema, é essencial para garantir a melhoria contínua do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional e para a definição de políticas públicas mais eficazes.

#### **6.1.4 Transversalização das informações fornecidas pelas instituições do DF**

A análise das respostas fornecidas pelos três órgãos :Secretaria de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS-DF), Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE), revela tanto congruências quanto divergências, que têm implicações significativas para a eficácia e a transparência do sistema de atendimento aos adolescentes autores de ato infracional.

A seguir, vamos aprofundar a análise das respostas, apontando as divergências e refletindo sobre o impacto dessas questões para a atuação da DPDF, com destaque para o papel estratégico da interação entre as instituições.

As respostas revelam algumas divergências, particularmente em relação à disponibilidade e organização dos dados sobre os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A SEJUS-DF forneceu dados sobre o número total de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal, com uma cifra de 1.107 adolescentes, todavia os dados do SINASE demonstram que na internação os adolescentes nesse contexto são 261, conforme o levantamento. No entanto, não há dados sobre o tipo de defesa técnica (Defensoria Pública ou advocacia particular) atribuída aos adolescentes, o que limita a compreensão sobre a cobertura jurídica efetiva. A SEJUS-DF também destacou a necessidade de autorizações para o acesso a dados sigilosos, limitando a transparência da informação.

A DPDF apresentou informações detalhadas sobre as modalidades de internação (248 em internação estrita, 31 em internação provisória e 17 em internação-sanção), mas a ausência de um banco de dados interno consolidado e a falta de acesso ao Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei (CNACL) são questões críticas. A falta de acesso ao CNACL impede a DPDF de ter uma visão integrada e abrangente sobre os casos dos adolescentes atendidos, o que compromete a continuidade e a eficiência da defesa.

A VEMSE por outro lado, demonstrou um nível mais avançado de organização de dados, possuindo um banco de dados interno que coleta informações complementares sobre a execução das medidas socioeducativas. De acordo com a VEMSE, dos 280 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, 250 (89%) são atendidos pela Defensoria Pública.

Essa base de dados, que não depende dos relatórios estatísticos do Tribunal, parece ser um recurso estratégico da VEMSE para o acompanhamento mais preciso das medidas socioeducativas, incluindo os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Essa centralização das informações contribui para um monitoramento mais eficaz e avaliação contínua das intervenções aplicadas, o que coloca a VEMSE em uma posição mais consolidada em termos de gestão da informação.

Observou-se uma divergência significativa nos quantitativos informados pelos diferentes órgãos consultados. A VEMSE, vinculada ao TJDF, registrou em março de 2025 o acompanhamento de 280 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. A SEJUS-DF, por sua vez, informou equivocadamente a existência de 1.107

adolescentes, utilizando como base os dados do SINASE. Já a DPDF apresentou o número de 296 adolescentes em execução de medida de internação. Essa discrepância evidencia um problema estrutural na gestão e na disponibilidade de dados do sistema socioeducativo do Distrito Federal, pois a ausência de uniformidade estatística compromete tanto a análise da efetividade da política pública quanto a capacidade de formulação de estratégias interinstitucionais consistentes.

A DPDF, como órgão responsável pela defesa dos direitos dos adolescentes, deveria ter acesso a informações consolidadas sobre os casos que está atendendo. Conforme as diretrizes do ECA e do SINASE, que preconizam a atuação integrada e a transparência de dados no sistema socioeducativo, bem como em consonância com as Regras de Beijing (1985) e de Havana (1990) da ONU, é fundamental que a Defensoria Pública enquanto órgão predominante de defesa dos adolescentes disponha de informações consolidadas sobre os casos sob seu patrocínio.

Tal acesso sistematizado aos dados dos atendimentos aprimora a tutela dos direitos dos adolescentes, permitindo à instituição avaliar a efetividade de sua atuação e garantir a continuidade da defesa mesmo diante de transferências ou mudanças no contexto dos assistidos. Nesse sentido, diversos normativos reforçam a necessidade de registros unificados e acessíveis aos defensores, desde o ECA (art. 88, V), que integra a Defensoria no sistema de atendimento integrado, até a Resolução 119/2006 do CONANDA, que exige a publicação regular de dados atualizados sobre a execução de medidas socioeducativas

A falta de um banco de dados interno robusto e o não acesso ao CNACL pode ser visto como limitações significativas na atuação da Defensoria Pública, uma vez que dificultam a formulação de estratégias mais eficazes para a defesa dos adolescentes. A DPDF, sendo a principal responsável pela defesa jurídica, deve ser mais integrada ao sistema de informações, pois o acesso a dados mais completos e atualizados contribuiria para uma atuação mais estratégica e informada.

A VEMSE, com seu banco de dados interno consolidado, tem uma vantagem significativa ao poder acompanhar de forma mais detalhada o cumprimento das medidas socioeducativas e os resultados das intervenções. Isso não só facilita a gestão interna, mas também permite um acompanhamento contínuo da efetividade do sistema. A maior organização da VEMSE sugere que essa unidade tem melhores condições de gerenciar os dados de forma transparente e estratégica.

A resposta da DPDF revela uma realidade preocupante, onde a falta de dados consolidados e a dificuldade de acesso a informações relevantes limitam a sua atuação e a

efetividade de sua defesa. Isso levanta uma questão crucial: como a DPDF pode oferecer uma defesa técnica de qualidade sem a totalidade das informações necessárias para compreender o contexto dos adolescentes e as especificidades de cada caso? A falta de uma integração eficiente com outros sistemas de dados, como o CNACL, impede que a DPDF tenha uma visão holística da situação, o que prejudica a elaboração de uma estratégia jurídica eficaz.

Por outro lado, a VEMSE, com sua base de dados própria e mais consolidada, pode servir como um exemplo positivo de gestão integrada de informações. A interação entre as instituições ,como a VEMSE e a DPDF ,pode ser um caminho promissor para a melhoria da coordenação e otimização da atuação no sistema socioeducativo. A colaboração entre a VEMSE e a DPDF pode facilitar a troca de dados e a criação de uma rede de informações mais robusta, permitindo uma defesa mais eficiente e um acompanhamento mais eficaz das medidas aplicadas.

Em relação ao objetivo desta pesquisa, que foca na DPDF, as divergências observadas nas respostas dos três órgãos destacam a necessidade urgente de melhorias na gestão de dados e na interação entre as instituições. A DPDF, como órgão responsável pela defesa jurídica, deve ser mais capacitada e equipada com dados de melhor qualidade para ampliar sua atuação. A falta de um banco de dados robusto e o acesso limitado às informações comprometem o trabalho da Defensoria, impedindo-a de oferecer a melhor defesa possível aos adolescentes autores de ato infracional.

Para a DPDF, a falta de um banco de dados robusto e o acesso limitado e inconsistente a essas informações comprometem sua capacidade de oferecer a melhor defesa possível aos adolescentes, pois a contextualização social, familiar, educacional e de saúde do jovem é fundamental para fundamentar as ações jurídicas e garantir a proteção integral.

O Levantamento Nacional do SINASE 2024, ao destacar esses desafios e a "necessidade de acompanhamento frequente e sistemático da dinamicidade do Sistema Socioeducativo, Estado a Estado e, também, nacionalmente", reforça a urgência de que a DPDF seja capacitada e equipada com dados de melhor qualidade. Isso requer não apenas investimentos em sistemas de informação unificados e padronização, mas também um compromisso contínuo com a formação dos profissionais responsáveis pelo registro e análise, para que as políticas públicas sejam baseadas em evidências.

A VEMSE, por ter uma base de dados interna mais consolidada, apresenta um modelo de boa prática que poderia ser emulado pela DPDF, permitindo maior integração e otimização na gestão das informações. A interação entre a DPDF, a SEJUS-DF e a VEMSE pode, portanto, ser um caminho positivo para promover uma melhora na qualidade do atendimento jurídico e

no cumprimento das medidas socioeducativas, beneficiando não apenas os adolescentes, mas também o sistema de justiça juvenil como um todo.

Com a lacuna de informações e divergência entre dados, a despeito das limitações previamente identificadas, optou-se pela continuidade no uso do banco de dados da VEMSE, tido como referência por parte dos demais órgãos, bem como pela confirmação por parte do pesquisador, uma vez que forneceu todos os dados necessários para a pesquisa em comento.

Reforça-se, então, a importância de investimentos em tecnologias de informação, integração de dados e transparência nas informações como elementos chave para uma atuação mais eficaz e estratégica da DPDF, especialmente em sua missão de proteger os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

#### **6.1.5 A Defensoria Pública do DF em relação as outras Defensorias Públicas Estaduais**

As respostas aos questionamentos realizados para as outras DPEs foram recebidas de todas as Unidades Federativas. Foi solicitado a todas as Defensorias Estaduais do país acesso a relatórios, manuais e cartilhas sobre o trabalho com as medidas socioeducativas. A intenção era coletar informação institucional capaz de contextualizar a realidade do Distrito Federal, permitindo identificar convergências e singularidades.

A consulta eletrônica enviada às Defensorias Públicas estaduais evidenciou uma lacuna incontornável: nenhuma instituição encaminhou material dedicado exclusivamente ao atendimento socioeducativo; quando muito, disponibilizou-se uma cartilha genérica sobre direitos de crianças e adolescentes, a exemplo da “Trilhas de Atendimento – Núcleo de Assistência Jurídica da Infância e Juventude”, produzida pela Defensoria do Distrito Federal, ou de publicações orientadoras destinadas às famílias, como a divulgada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Mesmo iniciativas de alcance nacional, como a cartilha elaborada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP sobre atuação conjunta entre Defensorias e Conselhos Tutelares, tratam o tema da socioeducação de forma apenas tangencial. Esse cenário revela que, embora haja preocupação institucional com a proteção infanto-juvenil em sentido amplo, as particularidades técnicas, jurídicas e pedagógicas inerentes à privação ou restrição de liberdade não encontram, hoje, um documento normativo que sistematize fluxos, prazos, garantias processuais e interfaces intersetoriais.

A ausência desse referencial escrito impacta diretamente a previsibilidade do atendimento. No Distrito Federal, por exemplo, o primeiro contato do adolescente autor de ato infracional ocorre no Núcleo da Infância e Juventude, mas todo o acompanhamento

subsequente migra para o Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas. Sem um manual público que explicita essa transição, adolescentes, familiares e até os próprios servidores, acabam por desconhecer etapas essenciais, o que compromete o exercício dos direitos à informação e à participação previstos no ECA. Além disso, a inexistência de parâmetros escritos dificulta a fiscalização social e gera práticas desiguais entre defensorias, pois cada unidade tende a criar rotinas próprias, muitas vezes marcadas pela improvisação. Tal despadronização contraria a lógica de integração preconizada pelo SINASE, que recomenda fluxos uniformes e articulação permanente com políticas setoriais.

Diante desse quadro, a elaboração de uma cartilha ou protocolo específico desponta como necessidade estratégica para todas as Defensorias. O documento deveria conter, em linguagem acessível, o itinerário processual desde a apreensão até a desinternação, esclarecer competências dos atores (juiz, MP, Defensoria, equipe técnica), indicar prazos de revisão das medidas, listar direitos e deveres do adolescente e apontar canais de denúncia de violações. Ao mesmo tempo, serviria como instrumento de formação continuada para defensores, analistas, servidores e gestores, oferecendo referenciais mínimos de atuação e facilitando o diálogo federativo sobre boas práticas. Iniciativas análogas em outros campos – como o “Caderno do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto”, publicado pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, ou os protocolos de atendimento a vítimas de violência elaborados por defensorias estaduais demonstram que manuais institucionais podem padronizar procedimentos e ampliar a transparência. Assim, urge que o DF e as demais unidades federativas se articulem para produzir material específico, contribuindo para a efetividade pedagógica da medida, a segurança jurídica dos processos e o fortalecimento do controle social.

Além disso, observou-se uma diversidade de arranjos institucionais, com variações significativas na forma de organização da atuação em medidas socioeducativas. Contudo, emergiu um dado de profunda relevância: a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) é a única instituição, dentre todas as respondentes, que possui um núcleo específico com atribuições estritas para a defesa jurídica de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, o Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas.

Essa exclusividade institucional da DPDF representa não apenas uma peculiaridade administrativa, mas um marco de avanço normativo e político no cumprimento do papel constitucional da Defensoria Pública enquanto agente promotor de direitos e garantias fundamentais. Nas demais unidades federativas, a atuação junto a adolescentes autores de ato infracional é, em geral, absorvida dentro das funções do Núcleo da Infância e Juventude, sem uma divisão clara ou especializada que contemple as especificidades do sistema socioeducativo.

A existência de um núcleo próprio no âmbito da DPDF configura uma medida de excelência organizacional, pois assegura a alocação de defensores com dedicação exclusiva, formação especializada e construção de estratégias jurídicas voltadas à singularidade da socioeducação. Conforme destaca Foucault (1975), a especialização das instituições jurídicas tem o potencial de romper com a lógica disciplinar e de invisibilização dos sujeitos, ao permitir abordagens mais críticas, singulares e emancipadoras.

Além disso, autores como Ferrajoli (2002) e Zaffaroni (2007) reforçam que a efetividade do Estado Democrático de Direito depende da atuação comprometida das instituições jurídicas com os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa, especialmente quando se trata de grupos historicamente vulnerabilizados. A separação de núcleos e a especialização da atuação favorecem, portanto, uma defesa técnica mais qualificada, garantindo maior escuta, mais diligências contextuais e ações intersetoriais mais eficazes.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, ao constituir o Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas, sinaliza um esforço institucional de compreender a medida socioeducativa não apenas como sanção, mas como espaço pedagógico de reconstrução de trajetórias juvenis. Esse núcleo especializado permite, por exemplo, o acompanhamento mais próximo de unidades socioeducativas de internação, a interlocução sistemática com o sistema de garantias de direitos e o aperfeiçoamento contínuo da produção jurídica relacionada à adolescência, à criminalização da pobreza e à interseccionalidade de raça, classe e território.

Em contraste, a ausência de núcleos especializados em outras unidades da Federação pode contribuir para a diluição das especificidades da medida socioeducativa dentro de uma lógica protetiva mais ampla, dificultando o enfrentamento das práticas punitivistas e a produção de estratégias verdadeiramente restaurativas e emancipadoras, como apontado por Cruz Freitas (2018).

Essa diferenciação estrutural, portanto, precisa ser valorizada. A presença do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas confere à DPDF um papel de protagonismo nacional, cuja experiência pode servir de inspiração para que outras defensorias públicas adotem mecanismos institucionais semelhantes, promovendo uma atuação mais qualificada, estratégica e comprometida com os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Como destacado na Resolução nº 160 do CONANDA (Brasil, 2013a), cabe às Defensorias Públicas garantir não apenas o acesso formal ao Judiciário, mas a construção de uma defesa comprometida com a transformação social e com o enfrentamento das múltiplas dimensões da vulnerabilidade juvenil. A estrutura singular da DPDF é, portanto, um ponto de

inflexão relevante na presente pesquisa, revelando que a excelência da defesa jurídica depende, também, da qualidade da organização institucional que a sustenta.

## 6.2. OS PROCESSOS JUDICIAIS

O recorte utilizado nesta seção foi anteriormente descrito na metodologia. Examinaram-se 20 processos judiciais relativos a medidas socioeducativas de internação concluídas, encerrados entre 2021 e 2024, com foco nos atos infracionais de maior incidência no Distrito Federal segundo registros do NAI e da VEMSE, a saber: homicídio, latrocínio, tráfico de drogas e roubo, cinco casos de cada. O corpus é majoritariamente composto por adolescentes homens cis que, no momento da análise, tinham entre 18 e 21 anos, evidenciando a chamada maioria processual tardia, fenômeno que cria interfaces específicas entre o sistema socioeducativo e a justiça criminal. A leitura integral dos autos permitiu reconstituir o fluxo procedimental, identificar documentos recorrentes e mapear padrões argumentativos nas manifestações da Defensoria Pública do Distrito Federal em diálogo com pareceres do MPDFT e decisões do TJDF, preservado o sigilo por meio da numeração dos casos de 1 a 20.

A análise temática identificou os seguintes achados. Primeiro: atuação jurídica frequentemente genérica e descontextualizada, com petições padronizadas que desconsideram particularidades do adolescente e diretrizes do ECA, o que contribui para a naturalização da internação. Segundo: fragilidade na construção estratégica da defesa, expressa pela baixa mobilização de provas e redes intersetoriais, com relatório psicossocial atualizado requerido em apenas cinco processos, oitiva de educadores ou assistentes sociais em quatro e encaminhamentos à saúde mental em três, sinalizando hiato entre garantias normativas e práxis forense. Terceiro: (in)eficiência no uso do repertório recursal, embora cinco casos ilustrem efeitos concretos quando os instrumentos são acionados, como habeas corpus por superlotação e ausência de avaliação pedagógica semestral com substituição por semiliberdade no processo 07, articulação com o CREAS e inserção em curso técnico que resultou na extinção antecipada no processo 09, mudança de medida acolhida no processo 15, atuação persistente para evitar permanência indevida na internação no processo 17 e interposição reiterada de recursos no processo 19. Esses padrões, ao lado das exceções virtuosas, preparam o terreno para a discussão dos resultados e de seus efeitos sobre a qualidade da defesa e a execução das medidas.

### 6.2.1 Atuação jurídica genérica e descontextualizada

O exame detalhado dos autos revela que a Defensoria Pública do Distrito Federal tem se apoiado em roteiros processuais praticamente padronizados, nos quais inúmeras petições apresentam trechos repetidos sem qualquer menção às especificidades de cada adolescente, sua condição socioeconômica, percurso escolar ou composição familiar fragilizada (Brasil, 1990b, art. 7º; Brasil, 1988, art. 227º). Essa homogeneização documental confronta diretamente o princípio da prioridade absoluta e da proteção integral e exemplifica a “eficácia anônima do poder disciplinar” descrita por Foucault (2014), na qual decisões mecânicas reduzem o sujeito singular a mero fragmento burocrático, silenciando sua complexidade existencial.

Embora a DPDF incorpore relatório técnico em diversas manifestações, essa prática não é universal: faltam esses relatórios em parte significativa dos casos, o que impede demonstrar a inexistência de *periculum libertatis*, requisito para a manutenção da internação (Brasil, 1990b, art. 122º). Em caso emblemático, um adolescente órfão de mãe e tutor de dois irmãos menores teve sua internação prorrogada por seis meses porque não se aventou a inexistência de responsável legal, argumento que poderia ter fundamentado pedido de semiliberdade (Brasil, 1990b, art. 112º, III).

Adicionalmente, verificou-se que apenas um quarto dos processos contou com impetração de habeas corpus ou agravo para questionar decisões de manutenção da internação, evidenciando repertório recursal subutilizado que tende a cristalizar entendimentos restritivos e obstar o acesso efetivo à justiça (Sposato, 2006). A ausência de fundamentação específica, registrada em muitos autos, reforça a fragilidade estratégica e a falta de personalização dos pleitos. O excesso nos autos de ciências do processado da DPDF, que é uma manifestação simples da instituição que significa tão somente que o órgão se manifestou informando que tem conhecimento da movimentação processual, revela generalismo e mostra-se pouco efetivo.

Para romper com esse padrão, faz-se premente que a Defensoria Pública do Distrito Federal implemente de modo sistemático as seguintes iniciativas:

1. **Universalização dos relatórios técnicos**, garantindo que em todos os processos sejam anexados relatórios atualizados que espelhem as condições familiares, escolares e psicossociais do adolescente;
2. **Proposição de diligências contextuais** — visitas domiciliares, coleta de relatórios de CREAS e instituições educacionais;
3. **Abordagem interseccional**, considerando variáveis como raça, gênero e vulnerabilidade socioeconômica (Silva; Oliveira, 2015).

A universalização dos relatórios técnicos em todos os processos de adolescentes em medida socioeducativa no DF é crucial por pelo menos cinco razões interligadas, todas reforçadas pelos dados dos anexos analisados.

O art. 122º do ECA (Brasil, 1990b) condiciona a manutenção da internação à demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução do processo ou à segurança do adolescente. Relatórios psicossociais atualizados que avaliam saúde mental, vínculos familiares, trajetórias escolares e redes de apoio fornecem subsídios objetivos para demonstrar a ausência desse risco e, assim, embasar pedidos de substituição da internação por semiliberdade ou liberdade assistida (Brasil, 1990b, art. 122º), sem eles, a Defensoria fica impossibilitada de contestar decisões que prolongam injustificadamente a privação de liberdade.

O art. 122º do ECA determina que a medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada e, por consequência, mantida se houver fundamentação concreta que demonstre uma das seguintes condições: grave ameaça ou violência no ato infracional; reincidência em medida anterior em meio aberto; ou, especificamente, a existência de *periculum libertatis*, isto é, risco efetivo à ordem pública, à instrução processual ou à integridade do próprio adolescente (Brasil, 1990b). Essa exigência normativa, no entanto, tem se revelado insuficiente na prática institucional cotidiana, sobretudo quando a defesa não dispõe de elementos técnicos que lhe permitam construir, de forma assertiva, a argumentação pela ausência desse risco.

É nesse ponto que a presença de relatórios psicossociais atualizados se revela não apenas relevante, mas indispensável à garantia de uma defesa qualificada. Tais documentos, elaborados por equipes técnicas multidisciplinares, permitem o mapeamento da situação do adolescente em múltiplas dimensões: vínculos familiares, trajetória escolar, saúde mental, condições de moradia, articulação com políticas públicas e histórico de atendimentos. Quando disponíveis e atualizados, esses relatórios fornecem elementos empíricos objetivos que podem ser utilizados pela Defensoria Pública para pleitear, de forma fundamentada, a substituição da internação por medidas em meio aberto (como liberdade assistida ou semiliberdade), sempre em consonância com o princípio da excepcionalidade e brevidade da internação (Brasil, 1990b, art. 3º, 122º; Brasil, 1988, art. 227º).

A dissertação de Yamada (2025) aprofunda essa problemática ao evidenciar, a partir da análise empírica de processos judiciais da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, que a ausência de dados psicossociais consistentes nos autos compromete a própria lógica de individualização da medida socioeducativa. Essa constatação dialoga com a crítica foucaultiana à função do tempo como forma de punição e controle social, mostrando que

a indeterminação da internação atua como um prolongamento da penalidade por vias normativamente indevidas (Foucault, 1975).

Ainda acerca do estudo de Yamada (2025), a autora levanta um achado interpretativo potente: o tempo como punição travestida de proteção. A autora observa que, diante da ausência de critérios objetivos as decisões judiciais passam a ser permeadas por critérios subjetivos, como percepções morais do “comportamento” do adolescente ou sua suposta “maturidade”. Em outras palavras, a liberdade do adolescente deixa de depender de elementos concretos e passa a ser condicionada à aderência a um roteiro meritocrático disciplinar, construído de forma arbitrária por atores do sistema de justiça. Tal prática, conforme a própria autora alerta, naturaliza a indefinição do tempo de cumprimento da medida, perpetuando um ciclo de insegurança, espera e opacidade que compromete frontalmente o projeto pedagógico do sistema socioeducativo (Yamada, 2025).

Nesse contexto, a ausência de relatórios técnicos sistematizados impede que a defesa técnica cumpra seu papel estratégico de tensionamento do processo judicial. O resultado é uma atuação fragilizada, que acaba por se restringir à resposta protocolar ou à reprodução de argumentos genéricos, sem capacidade real de interferência na definição da medida mais adequada ao caso concreto. Como apontado por Bisinoto *et al.* (2016), essa tendência à tecnoburocratização da socioeducação retira dela sua vocação emancipatória, transformando-a em mero instrumento de contenção, e não de desenvolvimento.

Ademais, como já denunciado por Valensuela (2020), sem uma atuação qualificada da defesa, amparada por dados técnicos e análise interseccional, as e desigualdades estruturais apontadas por Cruz Freitas (2018), como pobreza, racialização, classe, renda e evasão escolar não são enfrentadas, mas sim reproduzidas e legitimadas pelo próprio sistema de justiça, sob o discurso da proteção, porém acaba por vulnerabilizar os adolescentes, portanto, a universalização dos relatórios atualizados nos processos que envolvem adolescentes internados configura-se como medida urgente e inadiável. Não apenas porque ela qualifica a defesa técnica e fortalece a atuação da Defensoria Pública, mas porque viabiliza o cumprimento efetivo dos princípios constitucionais da prioridade absoluta, da proteção integral e da excepcionalidade da internação, do direito à defesa e ao contraditório, sendo ainda vetor indispensável para a produção de decisões judiciais mais justas, individualizadas e fundadas em direitos.

A CF/88, art. 227 (Brasil, 1988), e o ECA (Brasil, 1990b, art. 3º, 7º, 122º) determinam que a internação seja medida de exceção. Os relatórios psicossociais revelam circunstâncias de vulnerabilidades, abandono, evasão escolar, pobreza, que podem tornar viável a adoção de medidas em meio aberto, mais alinhadas à finalidade pedagógica do SINASE. O próprio GDF

reconhece que 70% dos atendimentos em unidades de internação referem-se a demandas psicossociais, evidenciando como o sofrimento psíquico se agrava na privação de liberdade (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2022)

Conforme Foucault (2014), práticas burocráticas e genéricas reduzem o sujeito a um número de processo e silenciam sua singularidade. Quando faltam relatórios psicossociais, a defesa repete roteiros padronizados, invisibilizando histórias de vida e laços afetivos, exatamente o que “reproduz estruturas iníquas” e “homogeneíza” adolescentes negros e empobrecidos (Freitas; Andrade, 2023, p. 45), que representam grande parte dos assistidos pela Defensoria Pública.

Relatórios técnicos ativos e observados pela DPDF reforçam habeas corpus, agravos e reclamações, criando jurisprudência favorável a adolescentes em situação análoga. Como aponta Sposato, a baixa litigiosidade consolida entendimentos restritivos e restringe o acesso efetivo à justiça (Sposato, 2006).

A ausência sistemática de relatórios priva a Defensoria de argumentos técnicos imprescindíveis para virar decisões. A incorporação sistemática de relatórios psicossociais encontra respaldo nos princípios e na própria concepção de socioeducação delineada por Bisinoto *et al.* (2016). Para a autora, a socioeducação constitui “um conjunto articulado de programas, serviços e ações desenvolvidos a partir da articulação entre práticas educativas, demandas sociais e direitos humanos” cujo objetivo central é “mobilizar nos adolescentes novos posicionamentos sem, contudo, romper com as regras éticas e sociais vigentes”.

Os relatórios psicossociais, ao documentarem condições familiares de abandono, fragilidade econômica, trajetória escolar e saúde mental, fornecem justamente o diagnóstico necessário para que esses programas e serviços sejam efetivamente intencionais e contextualizados. Sem esse vetor técnico, a defesa jurídica permanece reduzida a “atividades de cunho preponderantemente técnico-burocráticas em resposta a solicitações do sistema judiciário”, o que possibilita a construção de um paralelo com quadro que Bisinoto *et al.* (2016) identifica como consequência da “pouca clareza e intencionalidade” na execução das medidas socioeducativas.

Adicionalmente, o relatório analítico de “Diálogos sobre adolescentes e jovens” enfatiza que políticas intersetoriais, dentre as quais a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação – PNAISARI (Brasil, 2014b) de atenção à saúde de adolescentes em cumprimento de medida dependem de dados psicossociais para orientar fluxos de cuidado e ação conjunta entre Justiça, Saúde, Educação e Assistência Social. A universalização dos relatórios, portanto, não apenas fortalece a

fundamentação jurídica do *periculum libertatis*, mas também viabiliza a implementação de uma socioeducação crítica e emancipatória:

A prática da socioeducação não deve ser vista como exclusividade dos adolescentes em cumprimento de medida; ela deve abranger e fazer parte do processo de formação de qualquer criança e adolescente, estando ao lado da educação formal e profissional, não podendo ser menos importante que estas (Pinto; Silva, 2014, p. 147).

O SINASE (art. 35) e a LOAS (art. 6º-C) preveem articulação entre Justiça, Saúde, Educação e Assistência Social. Relatórios psicossociais sintetizam dados de psicólogos, assistentes sociais e escolas, orientando intervenções conjuntas, visitas domiciliares, reinserção escolar, acompanhamento em saúde mental e fortalecendo redes de proteção (Valensuela, 2020).

Em síntese, a universalização dos relatórios psicossociais não é mero protocolo: é alicerce jurídico e ético que sustenta a excepcionalidade da internação, assegura defesas individualizadas, combate o silenciamento burocrático e efetiva os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Só com esse reforço técnico-interdisciplinar a Defensoria Pública do DF atuará como agente genuíno de garantia de direitos, convertendo o sistema socioeducativo em prática verdadeiramente emancipatória. Somente assim a DPDF conseguirá cumprir plenamente seu papel de agente de promoção de direitos, assegurando que o sistema socioeducativo atue em consonância com os princípios da excepcionalidade da internação e da proteção integral.

### **6.2.3 Fragilidade na construção estratégica da defesa técnica: silêncios, ausências e a urgência de um novo paradigma jurídico para adolescentes autores de ato infracional**

A defesa técnica oferecida pela Defensoria Pública aos adolescentes autores de ato infracional, conforme evidenciado nesta pesquisa, revela uma preocupante fragilidade estratégica, caracterizada por práticas predominantemente reativas, escassez de diligências contextuais, ausência de escuta qualificada e frágil articulação com a rede de proteção. Essa constatação, fundamentada na análise dos autos judiciais e corroborada por estudos institucionais, aponta para a urgência de transformação no modelo de atuação defensiva.

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988, art. 134) estabelece à Defensoria Pública dever institucional de promoção dos direitos humanos e de defesa integral e gratuita dos necessitados, sendo essa atribuição particularmente sensível quando se trata de adolescentes em

cumprimento de medidas socioeducativas (Brasil, 1988). O ECA reforça esse papel, determinando que o atendimento a esse público deve ocorrer com prioridade absoluta e proteção integral (Brasil, 1990b, art. 88º, V; art. 100º, § único).

Contudo, como se observou nos autos processuais examinados, a defesa apresentada em muitos casos restringiu-se à repetição de teses jurídicas padronizadas, sem produção de provas adicionais ou solicitações de diligências específicas, como relatórios escolares, visitas domiciliares ou relatórios de unidades socioassistenciais. Essa postura, longe de ser neutra, esvazia a capacidade da defesa de promover alternativas à internação e de demonstrar, por exemplo, que não estão presentes os requisitos legais para a manutenção da privação de liberdade, nos termos do art. 122º do ECA (Brasil, 1990b).

É nesse ponto que se revela fundamental a consideração das múltiplas dimensões da vulnerabilidade social. Conforme apontado por Demo (1999), a exclusão social não se limita à ausência de bens materiais, mas se configura como uma "pobreza política" isto é, a negação da condição de sujeito histórico e autônomo ao indivíduo subalternizado. Na defesa dos adolescentes autores de ato infracional, isso se traduz na invisibilidade das suas histórias e na ausência de dispositivos institucionais que os reconheçam como sujeitos de direitos.

O estudo de Signorini e Garcia (2007) reforça essa perspectiva ao demonstrar que, embora o ECA represente um marco civilizatório na proteção da infância e da adolescência, persistem práticas institucionalizadas que tratam adolescentes pobres, especialmente negros e periféricos, como perigosos e não como cidadãos em formação. Essas práticas não apenas violam direitos, mas reproduzem lógicas de controle e exclusão social com raízes históricas profundas.

Da mesma forma, Coimbra e Nascimento (2004) argumentam que a criminalização da juventude pobre está ancorada em heranças racistas e eugênicas, que ainda operam na cultura jurídica brasileira. Ao não tensionar essas estruturas com uma atuação crítica e propositiva, a defesa técnica pode, ainda que involuntariamente, reforçar o estigma de periculosidade atribuído a esses adolescentes.

A articulação com a rede de proteção como CREAS, CRAS, unidades escolares, CAPS e demais serviços públicos é imprescindível não apenas para a obtenção de dados contextualizados, mas também para a formulação de estratégias alternativas à internação. A ausência dessa articulação, como evidenciado na prática da Defensoria Pública do DF (Nascimento, 2022), compromete a eficácia da defesa e fragiliza a tese jurídica, tornando-a descolada da realidade social do representado.

Assim, a superação dessa fragilidade exige a institucionalização da escuta qualificada, a proposição sistemática de diligências contextuais e a construção de um modelo de atuação jurídica intersetorial e crítica, que reconheça as múltiplas opressões enfrentadas por adolescentes autores de ato infracional. Essa atuação não deve ser orientada apenas pela norma jurídica, mas por uma ética da responsabilização pública e pela promoção ativa de justiça social.

Portanto, a fragilidade estratégica da defesa técnica analisada nesta pesquisa não pode ser compreendida como um desvio pontual, mas como resultado de um modelo de justiça que ainda opera com baixa capacidade de escuta e baixa disposição para confrontar as desigualdades de origem. Reverter esse quadro é responsabilidade da Defensoria Pública, enquanto instituição garantidora de direitos, e do Estado brasileiro como um todo, a fim de assegurar que a defesa técnica seja, de fato, instrumento de promoção da justiça e da cidadania.

#### **6.2.4 Da (in)eficiência no uso de recursos jurídicos à potência transformadora da atuação jurídica: recursos mobilizados como expressão de defesa qualificada**

Dentre os 20 processos judiciais analisados nesta pesquisa, cinco casos revelaram uma atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal que se afastou do padrão reativo predominante e assumiu feição propositiva e estratégica. Nesses processos, foram utilizados com êxito recursos como habeas corpus, agravos de decisão, embargos de declaração e fundamentações amparadas no Plano Individual de Atendimento (PIA), além de citações de súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dispositivos constitucionais que garantem o devido processo legal, a ampla defesa e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 1988, art. 227º). Um detalhe importante revelado é que, em quatro desses cinco processos com atuação destacada, foi observada a atuação de um(a) defensor(a) do núcleo de medidas socioeducativas.

Essa atuação proativa evidencia que a Defensoria possui, em seu corpo institucional, não apenas o dever jurídico, mas também a capacidade técnica de oferecer uma defesa qualificada e voltada à transformação social. A adoção desses instrumentos mostra que, quando mobiliza adequadamente os dispositivos normativos e recursais disponíveis, a DPDF consegue tensionar práticas judicializantes e obter decisões mais compatíveis com os preceitos do ECA e do SINASE.

Contudo, esse dado, embora encorajador, revela uma dicotomia significativa. Ao mesmo tempo em que se constata a possibilidade concreta de uma defesa eficaz, observa-se que tal desempenho constitui a exceção, e não a regra. Nos demais quinze processos, a defesa

limitou-se à reprodução de peças padronizadas, sem qualquer uso estratégico de recursos jurídicos. Essa realidade denuncia um padrão de ineficiência reiterada na aplicação dos mecanismos disponíveis, gerando desproteção jurídica e agravando a situação dos adolescentes autores de ato infracional.

A (in)eficiência aqui observada não pode ser lida como mera falha técnica ou erro isolado, mas como manifestação do que Foucault (1975) denominou de microfísica do poder: os mecanismos institucionais que, sob o pretexto de neutralidade, operam com seletividade e mantêm relações assimétricas de controle e punição. A ausência de recursos adequados, de fundamentações robustas e de estratégias jurídicas contextualizadas transforma o processo judicial em um ritual de confirmação da medida privativa de liberdade, em que a defesa atua mais como figura formal do que como instância real de resistência.

Como argumenta Zaffaroni (2007), a função da defesa penal, especialmente no contexto das garantias da infância e juventude, deve ser radicalmente contra hegemônica, pois se trata de confrontar não apenas os argumentos da acusação, mas todo um sistema histórico e estrutural de opressão. A ausência de recursos jurídicos mobilizados nos processos estudados escancara a renúncia, ainda que involuntária, a esse papel transformador.

Autores como Lopes Junior (2016) também destacam que a defesa eficaz é aquela que atua de forma ativa em todas as fases processuais, promovendo não apenas a proteção técnica, mas também a dignidade do representado. Segundo o autor, a passividade da defesa no momento de insurgência contra decisões ilegais ou desproporcionais representa um grave atentado à garantia do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a defesa que não recorre, que não fundamenta e que não propõe alternativas, deixa de ser defesa, torna-se cúmplice da violência institucional.

Nos cinco casos de atuação positiva identificados nesta pesquisa, o uso do habeas corpus revelou-se fundamental para interromper a lógica de prolongamento injustificado da medida de internação. Em dois deles, a sustentação foi feita com base em jurisprudência recente do STJ, que reforça a excepcionalidade da medida privativa de liberdade. Essa prática rara, mas potente, confirma que a defesa pode ser espaço de contestação legítima, desde que haja investimento na formação técnica, compromisso ético e disposição para romper com padrões inerciais.

Ademais, a citação de súmulas, princípios constitucionais e dispositivos legais, como os arts. 111 a 114 do ECA (Brasil, 1990b), que tratam da garantia de defesa técnica e das formas de responsabilização, mostrou que é possível construir argumentações robustas mesmo nos limites impostos pela lógica punitiva do sistema. Essa construção deve ser reforçada como

política institucional, e não depender apenas do engajamento individual de determinados defensores.

O uso de recursos como embargos e agravos com fundamentação robusta nos princípios constitucionais do devido processo legal (Brasil, 1988, art. 5º, LIV e LV) demonstrou que há espaço para a Defensoria construir teses jurídicas inovadoras, desde que se disponha a romper com a lógica de reprodução de modelos padronizados. A citação de súmulas do STJ, como a Súmula 492 (Brasil, 2012c), que trata da substituição de medida mais gravosa por medida menos restritiva reforça o entendimento de que a jurisprudência consolidada pode ser usada a favor do adolescente autor de ato infracional, quando incorporada a uma estratégia de atuação combativa.

A (in)eficiência no uso dos recursos jurídicos, portanto, é um retrato do campo de disputa em que se encontra a atuação defensiva no sistema socioeducativo. De um lado, uma defesa ativa, técnica e comprometida com a transformação social; de outro, uma defesa silenciosa, omissa e funcional ao encarceramento sistemático da juventude pobre e racializada. Como bem sintetiza Batista (2011), o Estado penal moderno não precisa da brutalidade visível da repressão se puder contar com o silêncio administrativo das instituições jurídicas. Que prime pela garantia de direitos a ampla defesa, a proteção e a prioridade, não precisa ser necessariamente combativa, precisa ser rompedora da lógica e dos modelos repetitivos existentes.

Esse panorama confirma a hipótese de que o problema da atuação da DPDP não é estruturalmente de ausência de conhecimento jurídico, mas de seletividade na mobilização dos recursos disponíveis. Quando há atuação ativa e bem fundamentada, os resultados processuais se aproximam dos princípios de excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Quando há omissão, o sistema opera por inércia, perpetuando internações indevidas e reproduzindo o ciclo de vulnerabilização juvenil. A eficiência, neste caso, não é apenas uma questão técnica é, sobretudo, um imperativo ético e político.

Portanto, reafirma-se que a utilização adequada de recursos jurídicos não é apenas uma formalidade processual, mas expressão de uma defesa técnica comprometida com a efetivação dos direitos humanos e com o enfrentamento das desigualdades que afetam, desproporcionalmente, os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Essa prática, quando institucionalizada, tem o potencial de produzir rupturas significativas no padrão judicial de respostas punitivas, criando um espaço real para a reparação, a escuta e a construção de percursos de reinserção social.

### 6.3 ENTREVISTAS COM DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) DO DF

Empregou-se, como já explanado, a Análise Temática (AT). A aplicação da análise temática às transcrições dos(das) defensores(as) públicos(as) resultou em oito núcleos de sentido, sendo: Defesa individual como missão nuclear; Internação como regra de fato; Estrangulamentos estruturais; Acesso híbrido: WhatsApp e visitas; Rotatividade e formação insuficiente; Suporte pós-medida e coleta de dados; Integração Executivo–Defensoria e “Ciência do processado” como estratégia.

Utilizou-se ainda a terminologia Defensor(a) 1 e Defensor(a) 2, de forma a assinalar o(a) emissor(a) do trecho subscrito.

#### 6.3.1 Defesa individual como missão nuclear

A atuação da Defensoria Pública no Núcleo de Medidas Socioeducativas do DF revelou uma opção deliberada por uma atuação centrada no indivíduo. Os(as) defensores(as) priorizam a representação técnica dos adolescentes em cada processo, compreendendo que esse cuidado individual é o canal mais eficaz para proteger direitos imediatos. Tal postura decorre tanto da demanda judicial, que exige atenção processual a cada caso, quanto da percepção institucional de que a fiscalização sistêmica deve ser exercida por outros órgãos, como o Ministério Público ou a própria Corregedoria.

Essa concentração no indivíduo pode gerar lacunas no acompanhamento estrutural do sistema socioeducativo, criando uma tensão entre a prática defensorial e a necessidade de envolvimento em ações preventivas e fiscalizadoras. Esse movimento revela o dilema institucional entre, de um lado, garantir atendimento imediato e urgente e, de outro, ampliar o olhar para além do processo específico, elemento que a pesquisa destaca como desafio para consolidar impacto estrutural.

Essa opção, mais centralizada, se explica, em parte, pelas pressões típicas do trabalho de ponta, tempo exíguo, recursos escassos, incerteza informacional, que tendem a induzir respostas individualizadas e rotinas de enfrentamento (Lipsky, 2010). Soma-se a isso a própria conformação do fluxo judicial, que exige acompanhamento processual contínuo e diligente de cada adolescente, enquanto a fiscalização sistêmica costuma ser atribuída a outros atores institucionais.

Quando as ilegalidades assumem feição reiterada, porém, o paradigma exclusivamente individual mostra seus limites. A literatura sobre *public law litigation* sustenta que, diante de

problemas estruturais, a racionalidade da defesa precisa transcender o binômio autor-réu, mobilizando remédios voltados à reforma institucional, como as chamadas *injunctions* estruturais (Chayes, 1976; Fiss, 1978). Em termos de vocação institucional, a tradição do *cause lawyering* demonstra que organizações de defesa eficazes não opõem, mas compõem o serviço jurídico individual com a litigância estratégica, articulando o cuidado do caso com intervenções capazes de produzir efeitos coletivos e duradouros (Sarat; Scheingold, 1998).

Há, ademais, base jurídica para essa composição no ordenamento brasileiro. A Lei Complementar nº 80/1994 autoriza a Defensoria Pública a propor ação civil pública e “todas as espécies de ações” aptas à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, permitindo que a missão nuclear de defesa individual seja acompanhada de iniciativas estruturantes quando necessárias, sem prejuízo do atendimento urgente no caso concreto (Brasil, 1994). Nesse horizonte, o desafio não é abandonar a centralidade do indivíduo, mas integrá-la a estratégias de alcance sistêmico, inclusive com produção e uso de dados, identificação de padrões e remédios coletivos, de modo a converter aprendizados do caso em melhorias institucionais. Como se verá adiante, os achados empíricos desta pesquisa iluminam tanto os ganhos do cuidado caso a caso quanto as oportunidades de expansão estratégica para impacto estrutural.

### **6.3.2 Internação socioeducativa como regra**

Durante as entrevistas, ficou evidente que a medida socioeducativa de internação, embora formalmente prevista como medida excepcional, funciona como resposta padrão na maioria dos casos. Conforme entrevista com os(as) defensores(as) ambos(as) disseram que a justiça tem optado mais pela internação, apesar dos dados demonstrarem que hoje no DF há mais adolescentes em meio aberto do que na internação, a declaração dos(as) entrevistados(as) revela a inclinação da justiça em decidir pela internação do adolescente. Em situações de atos infracionais sem violência explícita como furtos e roubos simples a internação é recomendada quase como mecanismo automático, o que sugere um descompasso entre a legislação (ECA e SINASE) e as práticas judiciais ou institucionais. Essa utilização “rotineira” acaba por reforçar uma lógica punitiva e padronizada, limitando a aplicação de outras medidas socioeducativas previstas no ECA.

A esse respeito, os(as) defensores(as) apontam que raramente conseguem evitar o indiciamento pela internação, mesmo quando o adolescente apresenta boa conduta ou

cumprimento satisfatório de condições não privativas, o que eleva as tensões entre textos normativos e práticas cotidianas.

Com base nesse apontamento, foi possível observar que parte das decisões analisadas permite formular a hipótese de que, no imaginário decisório de parcela da magistratura, a internação é percebida menos como sanção extrema e mais como um “benefício” protetivo: um meio de oferecer rotina, serviços e contenção ao adolescente. Tal racionalidade, de feição paternalista, “ajuda” a explicar por que a medida excepcional se converte, na prática, em resposta padrão inclusive para furtos e roubos simples, apesar do marco legal privilegiar soluções em meio aberto. Ocorre que essa “beneficialização” da privação de liberdade tensiona os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade (ECA e SINASE), produz efeitos iatrogênicos conhecidos, como ruptura de vínculos, estigmatização, descontinuidade escolar e agravamento de trajetórias e desvia a socioeducação de sua finalidade pedagógica para uma lógica custodial e padronizada.

Ao tratar a internação como atalho de proteção, invisibiliza-se o dever de fundamentação concreta da necessidade, a exploração de alternativas menos gravosas e a construção de planos individualizados com suporte intersetorial. Problematisa-se, assim, a distância entre norma e prática: quando a internação é tomada como bem em si, o sistema naturaliza a exceção, encurta o contraditório e reduz a Defensoria a tentar evitar um “padrão decisório” que deveria ser, por definição, a última escolha.

Em continuidade, as entrevistas evidenciaram que, a despeito do desenho normativo que consagra a excepcionalidade, brevidade e subsidiariedade da privação de liberdade, como anteriormente descrito, a internação tem operado como resposta padrão, inclusive em hipóteses sem violência explícita (furtos e roubos simples). Tal cenário contrasta com o ECA (art. 121) e com a Lei do SINASE, que vedam automatismos e exigem fundamentação concreta de necessidade (BRASIL, 1990; BRASIL, 2012). Em convergência, a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 37, b) e as Regras de Beijing (Regra 19.1) fixam a privação de liberdade apenas como último recurso e pelo menor tempo possível (ONU, 1989; ONU, 1985). A jurisprudência do STJ reforça esse balizamento ao consolidar, na Súmula 492, que o ato infracional análogo ao tráfico não impõe, por si só, a internação, afastando leituras automáticas do regime fechado (STJ, 2012).

A literatura tem alertado para o desvirtuamento pedagógico quando a internação é acionada de forma rotineira ou como “internação-sanção” por descumprimento, sem o devido processo e sem limites temporais estritos: além de aproximar a socioeducação de uma pena, enfraquece o caráter educativo e restringe a adoção de medidas em meio aberto (FRASSETTO,

2014). Diagnósticos institucionais também apontam déficits de conformidade e de qualidade da fundamentação na execução da internação, recomendando alinhamento às diretrizes do ECA/SINASE e aos padrões internacionais (CNJ, 2012). Em síntese, transformar a internação em rotina produz um círculo vicioso: a defesa individual não consegue romper padrões institucionais rígidos, enquanto o automatismo reduz o espaço para intervenções pedagógicas alternativas. A recomposição demanda controle judicial rigoroso da necessidade, fundamentação idônea e preferência por medidas menos gravosas, sob parâmetros nacionais e internacionais (BRASIL, 1990; BRASIL, 2012; ONU, 1985; ONU, 1989; STJ, 2012).

Essa tendência reforça o tipo de lógica institucional que priva prematuramente da liberdade ao invés de considerá-la plenamente protegida, limitando a intensidade de intervenções pedagógicas e socioeducativas alternativas. Isso provoca um círculo vicioso, no qual a tutela individual não consegue interromper a repetição de modelos institucionais intransponíveis e pouco flexíveis.

Posto em diálogo, Wacquant ajuda a compreender o fenômeno como parte de uma tendência estrutural de expansão punitiva e de gestão das desigualdades pela via penal; Foucault, por sua vez, ilumina o funcionamento micropolítico e disciplinar dessas práticas, mostrando como se reproduzem mecanismos de vigilância e controle na execução das medidas socioeducativas. O resultado é a consolidação de um círculo punitivo: a exceção legal (internação) torna-se regra institucional, reforçando tanto a macroestratégia de controle das populações vulneráveis (Wacquant, 2001) quanto a microfísica do poder disciplinar (Foucault, 1975).

### **6.3.3 Estrangulamentos estruturais**

A análise revelou que a efetividade das medidas socioeducativas é profundamente condicionada por lacunas na estrutura social e pública. Ambos(as) os(as) defensores(as) relataram repetidamente a falta de profissionais especializados, tais como dentistas, psicólogos e psiquiatras, a precarização dos espaços educacionais dentro das unidades socioeducativas e a insuficiência alimentar, condições que minam a qualidade da socioeducação e perpetuam exclusões.

Além disso, observaram que, sem coordenação política efetiva, os recursos humanos, materiais e institucionais não aderem aos dispositivos legais que preveem atendimento integrado, multidisciplinar e continuado. Trata-se de um desafio estratégico: assegurar

acolhimento e suporte passam por fortalecer as redes intersetoriais, mas também por mobilizar atores institucionais que raramente se sentem compelidos a atuar com autonomia e capilaridade.

A análise mostrou que a execução das medidas socioeducativas é fortemente limitada por deficiências estruturais, como a ausência de profissionais de saúde especializados, a precarização dos espaços pedagógicos e até mesmo a insuficiência alimentar. Esses fatores revelam, como observa Wacquant (2001), a tendência de “gestão da marginalidade” por meio da punição, em vez de políticas sociais de suporte. Sob a ótica foucaultiana, a fragilidade das condições institucionais reforça a dimensão disciplinar da internação, reduzindo a socioeducação ao controle e vigilância dos corpos (Foucault, 1975).

Ao mesmo tempo, a falta de articulação intersetorial contraria as diretrizes do ECA e do SINASE, que preveem atendimento integrado e multidisciplinar (BRASIL, 1990; BRASIL, 2012). Como sublinha Minayo (2017), sem apoio em saúde, educação e assistência, as medidas perdem sentido pedagógico e se convertem em práticas punitivas. Nesse contexto, a Defensoria Pública atua como mitigadora dos danos, mas sem condições de reformar o quadro estrutural, o que reforça a necessidade de politizar a socioeducação e ampliar mecanismos de controle e coordenação institucional.

Politizar a socioeducação significa trazer o sistema de atendimento socioeducativo para o centro das políticas públicas e do debate político, garantindo que a socioeducação seja tratada como prioridade estatal e social e não apenas como uma questão administrativa ou isolada. Em outras palavras, é reconhecer que a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei deve ser implementada como política pública estratégica, pautada pelos direitos humanos e respaldada pela alocação de recursos, formulação de políticas intersetoriais e vontade política. Essa politização é necessária justamente porque, conforme destacado, a Defensoria Pública, atuando isoladamente, apenas mitiga danos individuais mas não tem condições de corrigir problemas estruturais do sistema; é preciso, portanto, elevar a socioeducação à agenda governamental, para que haja mudanças estruturais orientadas pelos princípios legais e constitucionais.

Do ponto de vista constitucional e normativo, politizar a socioeducação implica dar efetividade ao mandamento de proteção integral e prioridade absoluta aos jovens previsto no ordenamento brasileiro (art. 227 da CF). A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagram que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, cujo atendimento deve ter prioridade e ser integral. Por exemplo, o ECA determina que a aplicação de normas deve visar à *proteção integral e prioritária* de seus direitos, e estabelece a *responsabilidade primária e solidária do Poder Público* (União, estados e municípios) na

efetivação desses direitos. Isso quer dizer que o dever de assegurar condições dignas e educativas para adolescentes autores de ato infracional recai sobre todas as esferas de governo, em cooperação, cabendo ao Estado, à sociedade e à família agir conjuntamente.

Politizar a socioeducação, portanto, é exigir que o poder público assuma esse dever constitucional de forma ativa, planejando e executando políticas socioeducativas com prioridade orçamentária e administrativa em vez de relegar o tema ao segundo plano ou tratá-lo apenas no âmbito correccional.

Esse quebra-cabeça estrutural demonstra uma realidade hipossuficiente, na qual a Defensoria se projeta como mitigadora e não como reformadora, pois suas ações individuais não conseguem corrigir a aridez sistêmica. O cenário reforça a necessidade de politizar e problematizar a medida socioeducativa em âmbito legislativo, executor e de controle institucional.

#### **6.3.4 Acesso híbrido: whatsapp e visitas**

Após a pandemia da covid-19, a Defensoria consolidou um modelo híbrido de atendimento, que combina o uso de plataformas digitais, especialmente o aplicativo WhatsApp, com visitas presenciais constantes às unidades socioeducativas. Essa estratégia revelou-se eficaz tanto no fortalecimento dos vínculos familiares quanto no acompanhamento cotidiano dos adolescentes em medidas privativas de liberdade.

As ferramentas digitais permitiram superar barreiras logísticas e reduzir o custo emocional e financeiro da família, que, em muitos casos, habita regiões distantes. Os(as) defensores(as) relataram balanço positivo, indicando que o modelo tornou a assistência mais acessível e próximo da realidade socioespacial dos adolescentes, alinhado às diretrizes constitucionais de efetivação do direito de acesso à justiça.

No entanto, esse formato demanda controle rigoroso da qualidade do atendimento, equilíbrio entre presença física e digital e atenção especial ao registro e confidencialidade. O modelo híbrido reforça a necessidade de protocolos institucionais que unifiquem critérios de uso de tecnologias, assegurando o respeito aos direitos fundamentais e à advocacia ética.

A utilização de aplicativos como o *WhatsApp* diminuiu custos logísticos e emocionais das famílias e aproximou o acompanhamento jurídico da realidade socioespacial desses jovens, em sintonia com o princípio constitucional de acesso à justiça (BRASIL, 1988). Essa experiência está em consonância com o que Siqueira (2021) observa ao destacar que a

digitalização ampliou a capilaridade dos serviços jurídicos, especialmente para populações vulneráveis, desde que acompanhada de protocolos de segurança e registro.

Por outro lado, autores como Ferrajoli (2002) lembram que o direito de defesa exige garantias materiais e procedimentais efetivas, o que demanda atenção à confidencialidade e qualidade do atendimento, mesmo em ambientes digitais. Do mesmo modo, estudos de Castells (2018) sobre redes digitais indicam que a tecnologia pode ser ferramenta de inclusão, mas apenas quando usada com critérios normativos claros e integrados às práticas institucionais. Assim, a adoção do modelo híbrido pelas defensorias deve ser compreendida como inovação relevante, mas que necessita de regulamentação interna que padronize critérios, equilibre a presença física e virtual e assegure a proteção de dados pessoais, em consonância com a LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Em síntese, o modelo híbrido representa um avanço no acesso à justiça juvenil, mas só se consolidará como prática legítima se for acompanhado por protocolos éticos e normativos que garantam confidencialidade, registro e qualidade, evitando que a inovação tecnológica se transforme em nova fonte de desigualdade.

### **6.3.5 Rotatividade e formação insuficiente**

A rotatividade dos(as) defensores(as) no Núcleo de Medidas Socioeducativas do DF, formalmente organizada por concurso interno de remoção, ocorreu sem exigência prévia de formação especializada. Os(as) defensores(as) apontaram que o aprendizado se dá “na prática”, sem orientação formal sobre infância, juventude e medidas socioeducativas.

Essa deficiência formativa foi considerada problemática por impedir que os profissionais se apropriem de conhecimentos multidisciplinares incluindo psicologia, pedagogia, direitos humanos e se tornem capazes de operar com profundidade analítica e empática em contextos delicados e complexos. A ausência de capacitação impacta negativamente tanto a qualidade da atuação jurídica quanto a articulação com redes intersetoriais.

A solução sugerida passa por implementar formação continuada obrigatória e integrada, orientada por necessidades diagnósticas do Núcleo e estruturada em parceria com centros acadêmicos e institutos temáticos, organizando aprimoramento institucional e científico da atuação defensorial em contextos socioeducativos.

Essa rotatividade no Núcleo de Medidas Socioeducativas, quando dissociada de formação especializada prévia, reduz a atuação defensorial a um aprendizado “on the job”,

fragilizando a qualidade técnico-jurídica e a articulação intersetorial exigidas pela socioeducação. Padrões internacionais reiteram que todos os profissionais da justiça juvenil devem ser previamente qualificados e continuamente capacitados em conteúdos multidisciplinares (psicologia, pedagogia, direitos humanos, diversidade), como prescrevem as Regras de Beijing e as Regras de Havana, e como enfatiza o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança ao tratar da administração da justiça juvenil (ONU, 1985; ONU, 1990; ONU, 2007).

No plano interno, o SINASE impõe equipes e práticas interdisciplinares e demanda capacidade técnica compatível com a proteção integral (BRASIL, 2012), enquanto diagnósticos do CNJ apontam a necessidade de capacitação estruturada para assegurar execução qualificada das medidas e aderência às diretrizes legais (CNJ, 2012). À luz desse marco, a exigência institucional de formação específica como requisito de ingresso (e de educação continuada como critério de permanência) no Núcleo não é mera conveniência administrativa, mas condição de possibilidade para uma defesa tecnicamente robusta, empática e alinhada aos parâmetros normativos da socioeducação.

#### **6.3.6 Suporte pós-medida e coleta de dados**

Outro tema emergente foi a insuficiência de atenção jurídica e social ao adolescente após o encerramento da medida socioeducativa. Os(as) defensores(as) propuseram ampliar o apoio pós-medida com orientações jurídicas para obtenção de documentos, assistência técnica em programas sociais e vinculação à qualificação profissional, ações vistas como vitais para a transição à vida em liberdade.

Além do impacto direto na trajetória do jovem, essa estratégia permitiria à Defensoria mapear percursos reais de reinserção, transformando percepções intuitivas em dados sistematizados sobre êxito e vulnerabilidades. Segundo os(as) defensores(as), tal monitoramento contribuiria para avaliar de forma mais precisa os efeitos da medida socioeducativa e direcionar políticas públicas adequadas.

O déficit de acompanhamento após a medida socioeducativa pode ser interpretado como parte do processo de “gestão da marginalidade” (Wacquant, 2001). Para o autor, os sistemas punitivos contemporâneos não se limitam a sancionar delitos, mas também funcionam como mecanismos de administração das desigualdades sociais. Ao não oferecer suporte efetivo na reinserção dos jovens, o Estado reforça um ciclo de vulnerabilização que facilita o retorno ao sistema penal ou socioeducativo, perpetuando aquilo que Wacquant chama de “círculo de

marginalidade criminalizada”. Nesse sentido, a ausência de políticas de pós-medida reforça a função punitiva em detrimento da função emancipatória que deveria marcar a socioeducação.

Sob a ótica foucaultiana, a falta de estratégias de reinserção e de produção de dados sistematizados prolonga o funcionamento do que o autor descreve como “dispositivo disciplinar” (Foucault, 1975). Ao focar apenas no cumprimento da medida e abandonar o adolescente após seu encerramento, o sistema mantém a lógica de controle dos corpos sem oferecer as condições de liberdade que possibilitariam uma verdadeira transformação social.

Além disso, a ausência de monitoramento e de indicadores institucionais revela a face do poder disciplinar que atua não só na vigilância, mas também no silenciamento estatístico, ocultando os percursos de vida pós-medida e impedindo a crítica informada sobre a eficácia das políticas públicas.

Assim, enquanto Wacquant ajuda a compreender como a falta de suporte pós-medida fortalece a marginalidade como política de gestão, Foucault ilumina os efeitos dessa ausência na produção de subjetividades disciplinadas e na manutenção de um sistema que vigia sem necessariamente emancipar. Integradas, essas perspectivas reforçam a urgência de programas de acompanhamento e de sistematização de dados como estratégias de ruptura com o ciclo punitivo e disciplinar.

Implementar esse suporte estrutural, portanto, não beneficiaria apenas os adolescentes, mas fortaleceria a análise institucional, tornando possível desenvolver indicadores de resultado mais eficazes e promover responsabilização social sobre o sistema socioeducativo, fortalecendo princípios do ECA e da Constituição.

Nesse horizonte, a própria Defensoria Pública precisa deslocar-se de uma atuação predominantemente reativa, centrada no litígio durante a vigência da medida, para uma postura institucional reflexiva e propositiva no pós-medida, dizendo mais de si e sobre si: (i) assumindo, à luz do art. 134 da CF/88 e da LC nº 80/1994, a tarefa de traduzir direitos em rotinas de orientação jurídica continuada (documentação civil, benefícios socioassistenciais, matrícula e empregabilidade) e de mediação intersetorial com SUAS, saúde e educação (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994); (ii) instituindo protocolos de saída com plano jurídico individualizado, para que a proteção integral do ECA não cesse com o cumprimento da medida (arts. 98, 100 e 110-111), evitando a recaptura do adolescente por engrenagens que administram a pobreza como problema de segurança (BRASIL, 1990; WACQUANT, 2001); (iii) criando ciclos de aprendizagem institucional: comitês de escuta juvenil, formação continuada e supervisão técnica para mitigar vieses e a “contaminação simbólica” de discursos que naturalizam a periculosidade, rompendo o circuito disciplinar que vigia sem emancipar (FOUCAULT, 1975);

e (iv) estruturando governança de dados: indicadores mínimos (reingresso, acesso a trabalho/estudo, tempo até a emissão de documentos, reatendimento jurídico), coleta ética e anonimizada conforme a LGPD, relatórios públicos e advocacy baseado em evidências para correção normativa e orçamentária (BRASIL, 2018). Ao fazê-lo, a Defensoria reconfigura o pós-medida de um espaço de silêncio estatístico e risco de “marginalidade administrada” para um campo de afirmação de direitos, no qual a defesa técnica continua, agora prospectiva e emancipatória, articulando o dever constitucional de acesso à justiça com resultados verificáveis de reinserção social

### **6.3.7 Integração Executivo–Defensoria**

Os(as) defensores(as) compreenderam que a efetividade das medidas socioeducativas depende de articulação institucional, envolvendo saúde, educação, assistência social e trabalho. Eles defendem a interlocução permanente com o Executivo para garantir a integração das estratégias reparadoras e de socialização, aspecto que vai além da atuação jurídica formal e requer pactos institucionais.

Esse alinhamento institucional permitiria consolidar uma atuação sinérgica e mais completa: enquanto a Defensoria atua judicialmente, o Executivo assegura serviços complementares. A parceria, segundo os(as) defensores(as), deveria ser formalizada por mecanismos regulares como acordos de cooperação técnica, fluxos interserviços e conselhos intersetoriais.

A efetividade das medidas socioeducativas, nesse contexto, depende de pactos institucionais que ultrapassem a dimensão estritamente processual. Cabe à Defensoria assegurar a tutela judicial, enquanto o Executivo deve prover serviços complementares, o que pode ser viabilizado por meio de acordos de cooperação técnica, protocolos de referência e contrarreferência, mecanismos de compartilhamento de informações e conselhos intersetoriais permanentes.

Relatórios nacionais indicam que essa lógica de governança colaborativa fortalece a execução das medidas (CNJ, 2012). Estudos acadêmicos também reforçam que a articulação intersetorial é condição para a implementação eficaz da socioeducação: Batista, Gonzaga e Lima (2022) defendem que a integração entre Executivo e Defensoria é central para a proteção integral; Lima (2019) destaca que fluxos interinstitucionais reduzem lacunas assistenciais; Minayo (2017) enfatiza que a ausência de coordenação intersetorial compromete a qualidade

da política; e Santos (2011) ressalta a importância da cooperação federativa para superar fragmentações institucionais.

Assim, formalizar a interlocução entre Executivo e Defensoria não é acessório, mas requisito para transformar a diretriz jurídico-constitucional em prática efetiva, ampliando o caráter pedagógico e reparador da socioeducação e criando condições para reduzir reincidência e consolidar direitos fundamentais (BRASIL, 1990; BRASIL, 2012; CNJ, 2012).

O fortalecimento dessa integração enfrentaria entraves administrativos e políticos, mas os(as) defensores(as) a consideram estratégica para concretização do arcabouço legal (CF 88, ECA e SINASE). Essa articulação ampliaria o escopo da socioeducação, inserindo-a como política pública efetiva e multidimensional, com potencial de reduzir reincidência e consolidar direitos fundamentais.

#### **6.3.8 “Ciência do processado” como estratégia**

Identificou-se também uma estratégia recorrente que os(as) defensores(as) definiram como “ciência do processado”, ou seja, quando não há possibilidade de recurso eficaz ou quando o adolescente converge adequadamente à rotina da medida socioeducativa, opta-se por comunicar formalmente, sem movimentos jurídicos adicionais. Essa postura evita criar expectativas irreais e evitar desgaste emocional ou jurídico.

A justificação prática se relaciona ao equilíbrio entre esforço defensivo e o potencial prático do caso. Isso também se conecta à lógica de gestão de carga processual: priorizar recursos com chances reais de impacto e evitar maus resultados que poderiam gerar transtornos para os adolescentes e influenciar negativamente suas famílias.

Por fim, esse tema revela uma postura madura da defesa técnica, preocupada com confiança institucional e realidade normativa. A prática exige reflexão ética sobre o papel defensivo: atuar ativamente quando possível, mas reconhecer limites do sistema quando a atuação pretensamente ativa se torna mais artificial do que útil.

Cada um desses oito temas emergiu de forma consistente em entrevistas codificadas segundo abordagem reflexiva (Braun & Clarke, 2006).

A análise temática permitiu transitar entre o discurso explícito dos(as) defensores(as) e padrões latentes

### **6.3.9 Síntese das Entrevistas com os(as) Defensores(as) Públicos(as): Articulações Institucionais, Desafios Práticos e Urgência da Intersetorialidade**

A análise das entrevistas realizadas com dois (duas) Defensores(as) Públicos(as) do Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) revela um panorama multifacetado da atuação da Defensoria na garantia do acesso à justiça dos adolescentes autores de ato infracional, especialmente durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação. Embora se perceba, em regra, uma atuação diligente no campo processual, observa-se uma complexa teia de limitações estruturais, institucionais e intersetoriais que comprometem a integralidade da proteção preconizada pelo ECA (Brasil, 1990b) e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ONU, 1989).

A presença constante da Defensoria Pública nas audiências concentradas e nos atendimentos semanais às unidades socioeducativas evidencia o compromisso institucional com a efetividade da defesa técnica. Há dados de que mais de 89% dos processos na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas são patrocinados pela DPDF, o que, por si só, já aponta para a centralidade da instituição na salvaguarda dos direitos desse público vulnerabilizado. No entanto, a recorrente utilização do WhatsApp como canal principal de comunicação com as famílias dos adolescentes, bem como a baixa frequência de atendimentos presenciais no Núcleo (515 Norte), refletem uma conjuntura de acesso desigual, influenciada tanto pelas condições materiais das famílias quanto pela limitação estrutural do próprio serviço público.

Esse cenário encontra paralelo nos dados analisados dos processos judiciais, nos quais se observam decisões reiteradas que não acolhem pedidos defensivos com base em argumentos que ignoram a centralidade do projeto político-pedagógico do SINASE. Apesar de decisões fundamentadas e pareceres favoráveis do Ministério Público, há uma resistência judicial à concessão de benefícios como a progressão da medida, o que reforça a percepção de que, por vezes, a formalidade do processo suplanta a escuta qualificada do sujeito de direito que é o adolescente.

No plano extraprocessual, os(as) defensores(as) entrevistados(as) foram unânimes em reconhecer a deficiência da intersetorialidade no sistema socioeducativo. Conforme apontado pelo(a) defensor(a) 1, “a atuação seria maior com a rede, rede de assistência, não com o sistema de justiça”. Essa observação remete ao que aponta Souza (2018), ao denunciar a fragmentação das políticas públicas dirigidas à juventude que, ao invés de atuarem de modo transversal e integrado, operam em lógicas setoriais e burocráticas que acabam por reproduzir a exclusão social e institucional.

As lacunas em políticas de saúde mental, de combate à drogadição, de acesso à educação e ao trabalho aparecem como pontos de tensão que extrapolam os limites da atuação judicial. Essa fragmentação é particularmente visível nos casos em que adolescentes apresentam comorbidades psíquicas e não têm acesso a atendimento psiquiátrico adequado ou a CAPS específicos para juventude, o que inviabiliza, inclusive, internações compulsórias quando necessárias, por ausência de laudo médico ou da rede pública. Na ausência de articulação entre as instituições, a complexidade dos problemas vividos pelas famílias é interpretada de forma isolada, o que reduz a eficácia das intervenções estatais.

Nesse ponto, torna-se imprescindível retomar a concepção de política pública intersetorial enquanto princípio estruturante da doutrina da proteção integral, conforme Minayo (2017), que ainda enfatiza que a ausência de coordenação intersetorial compromete a qualidade da política. A intersectorialidade não deve ser um princípio abstrato, mas um vetor organizacional concreto das práticas institucionais. Batista, Gonzaga e Lima (2022) defendem que a integração entre Executivo e Defensoria é central para a proteção integral. Políticas públicas efetivas na área da infância e juventude devem operar por meio da conectividade funcional entre os setores, o que exige mecanismos estáveis de cooperação, protocolos interinstitucionais e sistemas de monitoramento conjuntos.

A ausência de pactuação interinstitucional sobre fluxos e responsabilidades entre saúde, educação, assistência social e justiça compromete não apenas o atendimento aos adolescentes, mas, sobretudo, a produção de cidadania. Nesse sentido, as falas dos(as) defensores(as) sobre a ausência de acompanhamento de egressos e a inexistência de políticas de reinserção revelam que há um abismo entre a previsão normativa do ECA, que preconiza o atendimento em liberdade e em meio aberto como regra (Brasil, 1990b, art. 35º), e a realidade dos serviços ofertados, que se mostram ineficientes na consolidação de uma rede de apoio à socioeducação.

Ainda que se reconheça o empenho da Defensoria Pública do DF no atendimento contínuo e jurídico dos adolescentes, como afirmado pelo(a) próprio(a) defensor(a) 2 (“a parte processual está tranquila”), há uma carência significativa de atuação proativa no campo da fiscalização das unidades, da produção de diagnósticos integrados e da proposição de políticas públicas. A própria Lei Complementar n.º 80/1994 (Brasil, 1994b), ao reformular as atribuições institucionais da Defensoria Pública, passou a reconhecer como função institucional a promoção dos direitos humanos e a atuação coletiva e estratégica, o que impõe à DPDF a tarefa de fomentar mudanças estruturais que impactem a trajetória de vida dos adolescentes autores de ato infracional.

A defesa técnica individualizada, ainda que bem executada, é insuficiente frente ao ciclo de reprodução da desigualdade social que alimenta o sistema socioeducativo. O depoimento do(a) defensor(a) 1 ao afirmar que “não se resolve em três anos o que não foi resolvido na vida inteira” sintetiza, com sobriedade, a necessidade de se pensar o sistema de responsabilização juvenil não como fim, mas como parte de um processo maior de justiça social e equidade. Para tanto, é imprescindível uma atuação que vá além da petição e da audiência, mas que se projete sobre o tecido institucional e político que sustenta ou nega direitos.

#### **6.4 Poder punitivo, subjetivação e defesa jurídica: conexões entre Wacquant, Foucault e o sistema socioeducativo**

A análise da atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal na defesa de adolescentes autores de ato infracional demanda uma compreensão que vá além da perspectiva jurídica normativa. Trata-se de um fenômeno multifacetado que atravessa o campo dos direitos humanos, da justiça social e da dinâmica das instituições jurídico-penais. Para interpretá-lo em sua complexidade, recorre-se aqui ao aporte teórico de Foucault (1975) e Wacquant (2001, 2009), autores que, cada um a seu modo, evidenciam as engrenagens de um sistema que naturaliza a punição e a seletividade penal sob os contornos de uma racionalidade estatal.

Wacquant, (2009) ao estudar as transformações do Estado sob o neoliberalismo, argumenta que as políticas públicas contemporâneas promovem a retração da assistência social e o avanço do controle penal como mecanismo privilegiado de gestão da miséria urbana. O autor evidencia que o neoliberalismo não significa menos Estado, mas um Estado orientado seletivamente: enquanto os “integráveis” recebem apoio mínimo, os “descartáveis” são submetidos a estratégias de repressão, encarceramento e vigilância permanente. O sistema penal, nesse contexto, torna-se o principal instrumento de governo das classes pobres, racializadas e periféricas (Wacquant, 2009).

No Brasil, essa lógica se atualiza nas práticas do sistema socioeducativo. A medida socioeducativa de internação, que deveria ser a exceção, prevista apenas em casos de extrema gravidade ou reiteração delitiva, torna-se, na prática, uma resposta quase automática ao ato infracional. A prevalência da internação, especialmente entre adolescentes negros e moradores de periferias, revela uma política de encarceramento seletivo, que reitera desigualdades históricas e ignora a função pedagógica e protetiva que deveria orientar a socioeducação.

Foucault (1975), ao tratar da emergência da prisão moderna em *Vigiar e Punir*, oferece uma chave de leitura essencial para compreender a dinâmica da internação de adolescentes.

Para o autor, o sistema penal moderno não se limita a aplicar penas: ele é, sobretudo, um mecanismo de produção de subjetividades. A punição se desloca do corpo físico para a alma, instaurando dispositivos disciplinares que organizam condutas, moldam comportamentos e fabricam sujeitos normalizados. A internação, nesse sentido, é mais do que privação de liberdade, é um processo de sujeição, que transforma o adolescente em objeto de saber, vigilância e correção.

A Defensoria Pública, instituição constitucionalmente incumbida de promover o acesso à justiça de sujeitos em condição de vulnerabilidades, deveria operar como instância crítica frente a essa engrenagem de poder. No entanto, os dados levantados pela presente pesquisa e por estudos anteriores (Wolochin; Koupak, 2020) apontam que a atuação defensiva muitas vezes se restringe à formalidade processual, marcada pela ausência de escuta qualificada, pela padronização de petições e pelo desconhecimento prévio do caso concreto. Tal afastamento compromete não apenas a qualidade técnica da defesa, mas sobretudo sua função humanizadora.

Foucault (2014) nos ensina que o poder não está apenas nas instituições repressivas, mas também nas práticas rotineiras, nos saberes e nos discursos que circulam entre os sujeitos. Uma defesa burocratizada, despersonalizada e genérica não apenas deixa de proteger, ela participa da produção da figura do “menor infrator” como corpo perigoso, sujeito à contenção e à disciplina. A ausência de estratégias específicas, a negação da escuta e a dificuldade de construir argumentos com base na singularidade de cada adolescente são formas sutis, mas poderosas, de reforçar a lógica punitiva.

Wacquant (2001) complementa essa análise ao demonstrar que a expansão do Estado penal se dá justamente nos espaços onde o Estado social recua. O crescimento dos sistemas prisionais e socioeducativos é sintoma de uma política pública que, em vez de investir em educação, saúde e inclusão, responde à desigualdade com cárcere. O adolescente pobre e negro não é apenas punido por seu ato infracional: ele é punido por existir num território marcado pelo abandono institucional, por carregar um corpo racializado e por estar fora do padrão de produtividade exigido pelo mercado neoliberal.

A pesquisa desenvolvida por Motti e Contini (2011) também chama atenção para a precariedade do atendimento jurídico e socioeducativo nos municípios que não contam com Defensoria Pública estruturada. Nessas localidades, adolescentes permanecem ainda mais vulneráveis à naturalização da internação, sem acompanhamento jurídico consistente ou acesso pleno a medidas alternativas.

Diante desse cenário, é urgente recuperar o horizonte crítico da Defensoria Pública. Mais do que garantir um(a) defensor(a) no processo, trata-se de garantir uma defesa efetiva, personalizada e crítica, que questione a seletividade penal, combata o racismo institucional e reforce a centralidade dos direitos humanos na prática jurídica cotidiana. Como propõe o movimento do *Direito Achado na Rua* (Coutinho, 1987), é preciso reaproximar o direito da vida concreta, romper com a lógica da juridicidade autorreferente e promover práticas jurídicas comprometidas com a emancipação dos sujeitos.

A atuação defensiva não deve apenas operar dentro do sistema, deve confrontar o sistema quando este se desvia de sua função constitucional. Ao contrário de reforçar a engrenagem punitiva, o defensor público deve construir estratégias que afirmem a singularidade do adolescente, que reivindiquem medidas socioeducativas em meio aberto e que lutem pelo reconhecimento da cidadania plena daqueles historicamente privados do direito à dignidade.

Como enfatiza Foucault (2014), todo exercício de poder é simultaneamente um campo de resistência. A defesa jurídica, quando exercida com compromisso ético, político e técnico, torna-se espaço privilegiado de resistência à violência institucional e à naturalização da punição como destino social. Em última instância, resistir é afirmar que cada adolescente é mais do que a infração que cometeu: é sujeito de história, de direitos e de possibilidades.

A pesquisa qualitativa realizada, integrando entrevistas com Defensores(as) Públicos(as), análise de 20 processos judiciais findos e dados institucionais, revelou um panorama multifacetado e crítico da socioeducação no Distrito Federal. Em síntese, emergem padrões recorrentes de descompasso entre o arcabouço normativo garantidor de direitos e as práticas concretas observadas. Identificam-se também contradições marcantes nas dinâmicas institucionais e lacunas estruturais que comprometem a plena realização dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e no ECA. A análise transversal dos dados, organizada por eixos temáticos que serão apresentados nessa discussão, permitiu compreender como a atuação da Defensoria Pública do DF (DPDF) se estrutura e se diferencia nacionalmente, bem como o que essa atuação revela sobre a realidade do sistema socioeducativo.

Os dados apontam que a DPDF desempenha um papel central na garantia de acesso à justiça de adolescentes autores de ato infracional em medida socioeducativa. Mais de 89% dos processos em tramitação na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF são patrocinados pela Defensoria, o que evidencia a centralidade da instituição na salvaguarda dos direitos desse público vulnerável.

A Defensoria Pública do DF destaca-se nacionalmente por sua estrutura organizacional singular: é a única Defensoria do país que conta com um núcleo exclusivo dedicado à execução de medidas socioeducativas.

Essa especialização administrativa materializada no Núcleo de Execução de Medidas Socioeducativas configura uma excelência institucional e um avanço normativo-político alinhado ao papel constitucional da Defensoria como promotora de direitos fundamentais. Enquanto nas demais unidades federativas a defesa de adolescentes autores de ato infracional permanece diluída nos Núcleos da Infância e Juventude gerais, sem divisão clara que contemple as especificidades do sistema socioeducativo, no DF optou-se por concentrar expertises e atribuições em um núcleo próprio. Foucault (1975) já destacava que a criação de instâncias especializadas pode romper com a lógica disciplinar tradicional e a “invisibilização” dos sujeitos, permitindo abordagens mais críticas e emancipadoras. Ferrajoli (2002), por sua vez, enfatiza, em consonância com Zaffaroni, que a efetividade do Estado de Direito requer instituições comprometidas com a dignidade humana, o contraditório e a ampla defesa, sobretudo para grupos vulnerabilizados.

Nessa linha, a existência de um núcleo especializado no DF favorece uma defesa técnica mais qualificada e proativa, com maior capacidade de escuta, realização de diligências contextuais (como visitas domiciliares, entrevistas familiares etc.) e articulação intersetorial em prol do assistido. Trata-se de um diferencial estruturante que confere à DPDF um protagonismo nacional, servindo potencialmente de modelo a outras Defensorias na busca por uma atuação profissionalizada e alinhada aos princípios da prioridade absoluta e proteção integral.

Em termos bourdieusianos, pode-se dizer que a DPDF acumulou um capital institucional singular dentro do campo jurídico da infância e juventude, o que lhe permite disputar novos significados para a socioeducação, menos punitivos e mais pedagógicos no “campo burocrático” estatal. Todavia, esse mérito estrutural convive com desafios operacionais e políticos importantes, que a própria pesquisa tornou evidentes.

A primeira grande contradição evidenciada pelos dados é o abismo entre o previsto na lei e a realidade forense. Embora a legislação vigente, a começar pela Constituição de 1988 e concretizada pelo ECA, estabeleça que a privação de liberdade é medida excepcional e breve, destinada apenas a atos infracionais graves ou cometidos com violência (ECA, art. 122), na prática verificou-se uma tendência à internação como resposta padrão do sistema.

Os(as) defensores(as) entrevistados(as) relataram que, cotidianamente, a internação é aplicada até mesmo em infrações sem violência ou de menor gravidade, funcionando como um mecanismo quase automático, em detrimento de medidas em meio aberto. Essa constatação

sugere um descompasso profundo entre o arcabouço normativo do ECA/SINASE e as práticas judiciais e institucionais vigentes.

Em outras palavras, a excepcionalidade pregada na lei cede lugar a uma rotina punitiva que naturaliza a privação de liberdade. Tal tendência foi descrita pelos(as) defensores(as) como praticamente inexorável: raramente conseguem evitar a decretação ou manutenção da internação, mesmo apresentando argumentos jurídicos robustos, comprovação de boa conduta do adolescente ou alternativas viáveis em meio aberto. A consequência é o agravamento da tensão entre o discurso garantista da legislação e a prática forense conservadora, reforçando o que Ferrajoli caracterizaria como um déficit de “garantismo” no tratamento dispensado aos adolescentes (Ferrajoli, 2002).

Do ponto de vista teórico, essa prevalência da sanção sobre a proteção alinha-se à crítica de Wacquant (2009) acerca do Estado neoliberal penal, o autor observa que nas últimas décadas consolidou-se “a nova prioridade atribuída às obrigações sobre os direitos, à sanção sobre o amparo”, numa “reafirmação marcial da capacidade do Estado de controlar os pobres ‘problemáticos’, transfigurando o antigo “Estado de bem-estar” em um Estado penal punitivo.

Os adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo, em sua imensa maioria oriundos de camadas populares e espaços periféricos, representam precisamente esses “pobres problemáticos” sobre os quais recai a resposta disciplinar do Estado. A manutenção rotineira da internação, mesmo quando não há suporte fático atualizado que a legitime, reforça mecanismos de estigmatização e exclusão social já denunciados por autores críticos. Foucault (1975) salientou que o sistema penal opera etiquetando indivíduos em categorias disciplinares (“delinquente”, “infrator perigoso”), apagando suas singularidades e legitimando a punição como resposta “natural” à desviância.

De forma convergente, a pesquisa apontou que decisões judiciais reiteradas negam pedidos defensivos (por exemplo, de progressão de medida ou liberações antecipadas), mesmo quando amparados por parecer ministerial favorável, frequentemente com fundamentações formais que ignoram o projeto político-pedagógico do SINASE. Ou seja, a formalidade jurídica vem suplantando a escuta qualificada do adolescente enquanto sujeito de direitos, comprometendo a finalidade emancipatória da medida socioeducativa. Esse fenômeno representa uma forma de violência simbólica (Bourdieu, 2011) no campo jurídico: as categorias e decisões legais, apresentadas como neutras, acabam por reproduzir a estrutura social de poder, invisibilizando as histórias e contextos desses jovens e reforçando sua posição subalterna.

Outro eixo temático unificador dos achados é a deficiência da articulação intersetorial e suas repercussões. Tanto nos processos analisados quanto nas entrevistas, ficou patente que

muitos dos problemas enfrentados pelos adolescentes ultrapassam a esfera jurídico-processual, estando vinculados a determinantes sociais não abordados adequadamente. Os(as) defensores(as) públicos(as) do Núcleo de Execuções de Medidas Socioeducativas/DPDF reconheceram de forma unânime que há uma grave insuficiência de redes de apoio integradas: “a atuação seria maior com a rede, rede de assistência, não com o sistema de justiça”, afirmou um deles. Essa fala expressa a percepção de que o sistema socioeducativo opera de forma isolada, sem o suporte efetivo de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, cultura, trabalho, etc.

Conforme apontam Souza (2018), há uma preocupante fragmentação das políticas de juventude no Brasil: ao invés de atuarem transversal e conjuntamente, as instâncias setoriais tendem a operar de modo compartimentado e burocrático, reproduzindo a exclusão social e institucional. Os dados de nossa pesquisa dão substância empírica a essa crítica.

Diversos processos revelaram lacunas graves em políticas complementares, por exemplo, adolescentes com transtornos mentais severos sem acesso a acompanhamento psiquiátrico ou vagas em serviços especializados (CAPS), impedindo até mesmo medidas de tratamento adequadas. Situações de dependência química também emergem sem que haja oferta suficiente de tratamento ou acolhimento terapêutico. Falhas assim demonstram que, ausente uma articulação interinstitucional, casos complexos são tratados de forma simplista: o Judiciário responde com internação, enquanto as causas profundas (saúde mental, vulnerabilidade social, abandono escolar, violência familiar) permanecem intocadas.

Essa desarticulação incorre no que Demo (1999) chamaria de negação da efetividade dos direitos, já que direitos humanos dependem da articulação institucional para se concretizarem. Normativamente, essa situação contraria frontalmente os princípios do SINASE e do ECA. A Resolução 119/2006 do CONANDA, que instituiu o SINASE, determina expressamente em seu art. 35 que a execução das medidas deve ocorrer “em articulação com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho e cultura”.

Do mesmo modo, o ECA consagra no art. 100, par. único, inciso V, o princípio da intersetorialidade e da resposta individualizada, orientando que a intervenção socioeducativa considere o contexto de vida do adolescente em conjunto com a rede de proteção (CREAs, escolas, serviços de saúde etc.). Entretanto, o que se observa é a ausência de pactuação efetiva entre os setores envolvidos, gerando vácuos de responsabilidade. Saúde mental não conversa com justiça, escola não dialoga com assistência social, e assim sucessivamente.

Conforme destacam Freitas e Andrade (2023), essa resistência à intersetorialidade frequentemente decorre de “culturas institucionais defensivas”, nas quais cada órgão atua de

forma autoprotetiva, mantendo feudos de poder e evitando a cooperação. Em outras palavras, a compartimentalização é uma estratégia de reprodução burocrática que dificulta intervenções holísticas. Bourdieu (2011) já havia descrito o Estado como um “campo burocrático” marcado pela oposição entre a “mão esquerda” (as agências sociais) e a “mão direita” (as agências punitivas) do poder público.

No caso concreto, verifica-se nitidamente a debilidade da “mão esquerda” do Estado: os serviços socioassistenciais não suprem as necessidades dos adolescentes egressos ou autor de infração, o que acaba legitimando a ação da “mão direita”, a punição, como resposta predominante. O autor Wacquant (2012) analisa justamente essa transição para um Estado penal que combina a retração das políticas sociais com o endurecimento das políticas criminais, movimento vinculado ao neoliberalismo.

Essa pesquisa traz um grande achado que, sem uma rede de retaguarda efetiva, a medida socioeducativa perde muito de seu caráter pedagógico e cidadanizador, transformando-se em mero instrumento de contenção temporária. Importa frisar que essa lacuna intersetorial configura não apenas um desvio técnico, mas um déficit ético-político. Ao reduzir o adolescente autor de ato infracional em “caso policial” ou “infrator reincidente”, o Estado incorre em negligência estrutural, pois deixa de enfrentar os fatores macro-sociais que produzem a infração juvenil. Essa negligência contradiz a própria Doutrina da Proteção Integral, base do ECA, que pressupõe a abordagem integrada de direitos e a prioridade absoluta na tutela da juventude (CF/88, art. 227; ECA, art. 1º e art. 100).

Quando as políticas não se comunicam, as intervenções estatais se tornam episódicas e pouco eficazes, perpetuando ciclos de vulnerabilidade. Freitas e Andrade (2023) defendem que a intersetorialidade não deve ser vista apenas como um arranjo burocrático, mas sim como uma lógica de gestão complexa que reconhece a multidimensionalidade das demandas e sujeitos. Significa implementar uma “conectividade funcional” entre setores, com protocolos interinstitucionais, fluxos contínuos de informação e responsabilidade compartilhada.

No contexto socioeducativo, essa perspectiva é especialmente urgente: os adolescentes privados de liberdade acumulam frequentemente violações múltiplas de direitos, trajetória de pobreza, rupturas familiares, evasão escolar, discriminação racial, problemas de saúde mental, drogadição, entre outros. Somente uma rede articulada poderia dar conta de atender a tais necessidades de forma integral. A ausência atual dessa rede faz com que mesmo esforços louváveis da Defensoria Pública do Distrito Federal, como visitas mensais às unidades, atendimento jurídico regular e contato com famílias, tenham impacto limitado. Como ressaltaram os(as) defensores(as) entrevistados(as), “não se resolve em três anos o que não foi

resolvido na vida inteira”. Essa frase sintetiza a compreensão de que o sistema de responsabilização juvenil, por si só, não tem condições de reverter décadas de exclusão social sofridas por muitos desses adolescentes; no máximo, ele poderia ser o gatilho para mobilizar políticas mais amplas de proteção social, o que todavia não vem ocorrendo de modo satisfatório.

A atuação da DPDF, embora comprometida no âmbito processual, ainda que careça de uma atuação mais enérgica, revela-se insuficiente para alterar sozinho os rumos da socioeducação, dadas as barreiras estruturais. De fato, os(as) defensores(as) afirmaram que “a parte processual está tranquila”, ou seja, a Defensoria assegura a defesa jurídica individual em juízo de forma adequada, porém reconheceram carências em atuações proativas extrajudiciais.

A pesquisa constatou pouca incidência em atividades como: fiscalização sistemática das unidades socioeducativas; produção de diagnósticos institucionais (relatórios sobre condições das unidades, perfil dos socioeducandos, etc.); e participação ativa na formulação de políticas públicas ou no controle social das medidas. Essa postura ainda predominantemente reativa da Defensoria pode ser explicada, em parte, por limitações de recursos e pessoal, mas também aponta para uma necessidade de redefinição estratégica do papel da instituição. A Lei Complementar n.º 80/1994, que organiza a Defensoria Pública, foi alterada para incluir entre as funções institucionais do defensor não apenas a assistência jurídica individual, mas também a promoção dos direitos humanos e a atuação coletiva e estratégica.

Ou seja, há base legal para que a DPDF atue de forma mais ampla, instigando mudanças estruturais que impactem positivamente a vida dos adolescentes em conflito com a lei. Alguns avanços nesse sentido já podem ser vislumbrados no DF – por exemplo, iniciativas de inspeções conjuntas em unidades de internação, atuação em habeas corpus coletivos em casos de superlotação, ou projetos de educação em direitos para familiares.

Contudo, a institucionalização de uma defesa verdadeiramente integral exige romper com a lógica da tutela estritamente individual. Como argumenta Neto (2019), é preciso construir “práticas dialógicas, críticas e sensíveis à pluralidade dos sujeitos e territórios”, superando a defesa meramente formal e reativa. Isso implica que a Defensoria assuma, de forma mais contundente, o papel de agente político transformador, fomentando debates públicos sobre socioeducação, exigindo do Executivo a implementação das políticas intersetoriais previstas em lei, cobrando formações continuadas para os profissionais do sistema, e até mesmo provocando o Legislativo para aperfeiçoar a legislação quando necessário.

Em suma, demanda-se uma Defensoria que, sem abdicar da tutela jurídica individual (sua função clássica), expanda seu raio de ação para atacar as causas estruturais que perpetuam a marginalização juvenil. Os achados empíricos desta pesquisa, confrontados com as

referências normativas e teóricas, revelam padrões preocupantes de dissonância. Recorrências como a ausência de diligências contextuais (p.ex., poucas visitas domiciliares ou investigações sobre o meio sociofamiliar nos autos), a desarticulação com a rede de proteção e a manutenção prolongada de internações sem justificativa atualizada indicam que a atuação estatal (inclusive defensiva) ainda opera longe dos ideais de individualização, excepcionalidade da pena e proteção integral.

Normativamente, tais práticas colidem com exigências explícitas do ECA e do SINASE: o ECA ordena que a intervenção socioeducativa deve ser precedida de rigorosa avaliação individual (art. 100, par. único, inciso VII); a Lei do SINASE (Lei 12.594/2012) e a Resolução CONANDA n.º 119/2006 demandam a integração entre sistemas (justiça, políticas sociais) e fundamentação técnico-pedagógica para qualquer decisão de manutenção da medida.

Esses não são detalhes procedimentais, mas sim expressões de um modelo de justiça juvenil comprometido com a educação e a emancipação, em contraste com o antigo paradigma meramente punitivo. Teoricamente, ferramentas críticas ajudam a compreender as consequências dessa divergência. A ausência de práticas integradas e contextualizadas reforça aquilo que Foucault descreveu como uma função disciplinar da instituição: em vez de promover autonomia, reforça a sujeição. Freitas e Andrade (2023) argumentam que sem intersectorialidade real, nega-se a complexidade do sujeito, falhando em reconhecê-lo em sua integralidade.

Demo (1999) adverte que políticas isoladas tendem a fracassar na garantia de direitos, corroborando que só a articulação traz efetividade. Ferrajoli (2002) e Zaffaroni (2007) lembram que um Estado Democrático de Direito genuíno mede-se pela proteção conferida às minorias e grupos vulneráveis, o que inclui adolescentes autores de atos infracionais, de modo que qualquer prática institucional que relativize garantias (como prazos de revisão da medida, direito à defesa, etc.) configura um retrocesso aos postulados garantistas. Bourdieu, em sua análise da “força do direito”, aponta que o campo jurídico tende a perpetuar estruturas de poder sob a aparência de neutralidade; assim, sem uma postura reflexiva e contra-hegemônica, a Defensoria e demais atores podem acabar inadvertidamente legitimando injustiças ao seguir rotinas acríticas.

Por sua vez, Wacquant,(2009), insere essas tendências no contexto maior do neoliberalismo punitivo: a falta de investimento em proteção social e prevenção acaba compensada pelo endurecimento penal, transformando questões sociais (pobreza, uso de drogas, falta de oportunidades) em casos de polícia e prisão.

Esse estudo de caso do DF reflete essa lógica, a internação frequente “responde” a problemas não resolvidos por outras políticas, num ciclo de punição que pouco altera a raiz das

questões. Apesar do diagnóstico severo, há sinais importantes de mudança e caminhos para inovação institucional. A experiência da DPDF com um núcleo especializado e com práticas de atendimento híbrido (virtual e presencial) no pós-pandemia mostra que há margem para boas práticas mesmo dentro de um contexto adverso. O uso do WhatsApp e de visitas às unidades, por exemplo, revelou-se uma estratégia interessante para aproximar a defesa dos assistidos e de suas famílias, superando barreiras geográficas e econômicas, mas há a necessidade de protocolos mais rígidos que possam garantir o sigilo e a ética no uso dessas ferramentas.

Ainda assim, tal iniciativa vai ao encontro das diretrizes constitucionais de acesso à justiça e demonstra sensibilidade à realidade socioespacial dos adolescentes. Não obstante, os(as) próprios(as) defensores(as) alertam para a necessidade de protocolos claros, como já descrito, que orientem esse atendimento híbrido, resguardando a qualidade, a confidencialidade e a ética profissional.

Outro aspecto evidenciado é a carência de formação especializada e continuidade de quadros: constatou-se rotatividade de defensores(as) no Núcleo de Medidas Socioeducativas, sem exigência de capacitação prévia em infância e juventude, o que implica aprendizados “na marra” e perda de conhecimento acumulado. Essa lacuna formativa compromete a profundidade da atuação e a articulação intersetorial, pois os profissionais não recebem, de início, ferramentas conceituais de disciplinas como psicologia, pedagogia e direitos humanos para melhor compreender o universo juvenil.

A sugestão dos(as) entrevistados(as), plenamente endossada pela literatura, é implementar formação continuada obrigatória, em diálogo com universidades e centros de pesquisa, de modo a dotar os(as) defensores(as) de um repertório interdisciplinar e atual. Tal medida ecoa a proposta de Wacquant (2007) de “reflexividade” nas instituições: é preciso que os operadores do direito tomem consciência das influências sociais e vieses que permeiam suas práticas, para então transformá-las.

Em conclusão, a análise transversal dos três conjuntos de dados evidenciou que a eficácia da defesa jurídica no sistema socioeducativo está intrinsecamente ligada a fatores estruturais e institucionais. A Defensoria Pública do DF, com sua dedicação exclusiva a essa seara, consegue mitigar muitas injustiças individuais e servir de anteparo às violações de direitos, cumprindo assim sua missão constitucional básica.

No entanto, para que a justiça juvenil deixe de ser apenas “legal” e passe a ser efetivamente justa, é necessário um salto de qualidade na atuação defensiva e na gestão do sistema como um todo. Esse salto envolve abraçar a integralidade, a contextualização, a proatividade e a intersetorialidade como pilares da prática jurídica socioeducativa. Significa

dizer que o defensor público deve atuar não apenas nos autos, mas também fora deles: dialogando com escolas, postos de saúde, assistentes sociais; acompanhando egressos; monitorando políticas públicas e exigindo transparência; produzindo dados e conhecimento sobre a realidade das medidas. Essa é uma defesa emancipatória no sentido pleno, que busca não apenas garantir o devido processo legal, mas contribuir para a transformação social e a construção de cidadania dos adolescentes autores de ato infracional.

Trata-se de uma ambição alinhada com o que preconiza o SINASE e com as reflexões de autores como Neto (2019) e Nunes (2016) sobre hermenêuticas restaurativas: romper a lógica do isolamento institucional e abraçar práticas dialógicas e territorializadas. A realidade socioeducativa do DF, tal como desvendada por esta pesquisa, mostra simultaneamente os obstáculos e as possibilidades: de um lado, internamentos abusivos, decisões judiciais pouco sensíveis e políticas setoriais fragmentadas; de outro, uma Defensoria inovadora e comprometida, disposta a refletir sobre seu papel e aprimorar-se.

Conforme enfatiza Bourdieu (2011), a mudança social requer agentes dispostos a subverter as “regras do jogo” do campo em que atuam – aqui, o campo jurídico-juvenil. A DPDPF, ao instaurar um núcleo especializado e experimentar novas práticas, já desafia parcialmente o *habitus* tradicional da justiça juvenil.

Resta aprofundar esse caminho, consolidando-se como agente ativo na transformação da realidade dos adolescentes em medida socioeducativa. Somente com essa atuação integral e integrada a socioeducação deixará de ser um rito punitivo para se tornar, de fato, uma política pública de inclusão, educação e justiça social.

Encerrando, as leituras de Wacquant e Foucault ajudam a iluminar o sistema socioeducativo como um arranjo em que o poder punitivo, sob racionalidades neoliberais de gestão da pobreza (Wacquant, 2001; 2009), opera por tecnologias disciplinares e de governo dos corpos que fabricam sujeitos e trajetórias (Foucault, 1975), interpelando o adolescente autor de ato infracional como objeto de intervenção e, simultaneamente, como produto de processos de estigmatização e controle.

Nesse quadro, a defesa jurídica não é mero acessório procedimental: ela reintroduz o conflito no plano do direito, desloca o foco da periculosidade presumida para a legalidade estrita das medidas e recompõe a narrativa sobre o fato, as condições sociais e as expectativas normativas, produzindo contra-condutas capazes de frear a deriva punitiva. Ao reivindicar o devido processo (contraditório, ampla defesa, motivação qualificada e provas idôneas), a proporcionalidade e a necessidade, com ênfase na brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a atuação defensiva dá concretude ao ECA e

ao SINASE (Lei 12.594/2012), reconectando a intervenção estatal a um horizonte de garantias e de inclusão, e não de mera contenção.

Em termos foucaultianos, trata-se de disputar os regimes de verdade que autorizam a captura do jovem por dispositivos disciplinarizantes; em termos wacquantianos, de resistir à expansão de um Estado que contrai políticas sociais e expande o controle penal sobre populações vulnerabilizadas. Assim, a defesa pública e comprometida, informada por dados, por diagnósticos territoriais e por estratégias processuais qualificadas, converte-se em prática de subjetivação garantista que reordena as relações de força no processo, responsabiliza juridicamente as instituições e reinscreve o sistema socioeducativo no marco constitucional: medidas como respostas educativas e proporcionais, e não como atalhos de penalização da desigualdade.

Com base nos achados, tanto dos processos, quanto nas entrevistas com os(as) defensores(as) públicos(as) e as respostas institucionais, foi possível fazer o seguinte paralelo, conforme tabela a seguir:

**Tabela 2** – Paralelo entre achados empíricos, marcos normativos e referenciais teóricos

| <b>Eixo temático unificador</b>          | <b>Evidências empíricas (processos + entrevistas + dados institucionais)</b>                                                                                                                      | <b>Dispositivos normativos diretamente correlatos<sup>1</sup></b>           | <b>Fundamentação teórico-analítica<sup>2</sup></b>                                                                                                  |
|------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Internação como “resposta padrão”</b> | Atos patrimoniais sem violência também receberam privação de liberdade; defensores(as) relatam pedido automático de internação.                                                                   | CF/1988, art. 227; ECA, art. 122; Lei 12.594/2012 (SINASE), arts. 3º e 35.  | Wacquant (2009) – Estado penal; Foucault (1975) – função disciplinar do encarceramento; Ferrajoli (2002) – déficit de garantismo.                   |
| <b>Fragilidade intersetorial</b>         | Falta de mais profissionais da saúde, CAPS; famílias sem apoio social; defensores(as) indicam que “rede” não dialoga com Justiça; nenhuma DP estadual envia cartilha específica de socioeducação. | ECA, art. 100, § único, V e IX; SINASE, art. 35; Res. CONANDA n.º 119/2006. | Freitas & Andrade (2023) – intersetorialidade como princípio de gestão; Demo (1999) – pobreza política; Bourdieu (1997) – “mão esquerda” do Estado. |

| <b>Eixo temático unificador</b>                       | <b>Evidências empíricas (processos + entrevistas + dados institucionais)</b>                                                                                                                                   | <b>Dispositivos normativos diretamente correlatos<sup>1</sup></b>                                         | <b>Fundamentação teórico-analítica<sup>2</sup></b>                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Atuação jurídica genérica × estratégica</b>        | 15/20 processos contêm petições padronizadas; apenas 5 impetraram recursos, tais como habeas corpus ou agravos com dados psicossociais; prevalece “ciência do processado”.                                     | CF/1988, art. 5º, LV; ECA, art. 111; LC 80/1994, art. 4º-A.                                               | Zaffaroni (2007) – defesa contra-hegemônica; Melo Neto (2019) – hermenêutica restaurativa; Foucault (1975) – microfísica do poder.                                       |
| <b>Estrangulamentos estruturais nas unidades</b>      | O DF usa apenas 29 % das vagas deixando as unidades sem aproveitamento relevante, sub-utilizadas; carência de profissionais de saúde, alimentação precária;                                                    | Lei 7 653/1988 (PNAISARI); Port. Intermin. 1/2022 (integração MSE/MA); Res. CNJ n.º 367/2021 (inspeções). | Wacquant (2012) – retração da proteção social; Batita (2011) – violência institucional silenciosa.                                                                       |
| <b>Suporte pós-medida e ausência de monitoramento</b> | Não há programa distrital de acompanhamento jurídico após saída; defensores(as) sugerem auxílio documental e estatísticas de reinserção; DF aderiu à PNAISARI, mas não oferta bolsa nem transporte a egressos. | ECA, art. 112, § 4º; SINASE, art. 42 (revisão semestral); LOAS, art. 6º-C.                                | Bisinoto et al. (2016) – socioeducação como política continuada; Valensuela (2020) – reincidência e vulnerabilidade.                                                     |
| <b>Diferencial institucional do DF</b>                | Único estado com núcleo exclusivo de medidas socioeducativas; mantém atendimento híbrido (WhatsApp + visitas); mas alta rotatividade de defensores(as) e carência de formação específica.                      | LC 80/1994, art. 4º, IV-B; Res. CSDPDF n.º 12/2021 (estrutura orgânica da DPDF).                          | Bourdieu (1997) – capital institucional; Foucault (1975) – especialização como ruptura de invisibilidade; Lincoln & Guba (1985) – credibilidade em pesquisa qualitativa. |

**Fonte:** elaborada pelo autor, 2025.

<sup>1</sup> Conjunto não exaustivo das normas que prescrevem proteção integral, intersetorialidade e excepcionalidade da internação.

<sup>2</sup> Referenciais centrais usados na discussão dos resultados para interpretar tensões entre práxis e legislação.

A correlação entre os achados empíricos desta pesquisa e os marcos normativos e teóricos revela um descompasso preocupante entre o que a legislação e a doutrina preveem e o

que efetivamente se verifica na prática forense. A ausência de diligências contextuais, a desarticulação com a rede de proteção e a manutenção de internações sem fundamentação atualizada são indícios claros de uma atuação defensiva que ainda opera em dissonância com os princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e da excepcionalidade da privação de liberdade.

Normativamente, o ECA (Brasil, 1990b), o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e as resoluções do CONANDA exigem avaliações individualizadas, articulação intersetorial e decisões fundamentadas em dados concretos e atualizados. Tais exigências não são meras formalidades, mas expressões de um modelo de justiça que reconhece a complexidade da trajetória dos adolescentes autores de ato infracional e busca promover sua responsabilização de forma pedagógica e emancipatória.

Teoricamente, autores como Freitas e Andrade (2023), Demo (1999) e Foucault (1975) contribuem para compreender que a ausência dessas práticas não apenas compromete o direito à defesa, mas reforça mecanismos de exclusão social, controle disciplinar e invisibilização de sujeitos historicamente vulnerabilizados.

A intersetorialidade “não é uma técnica de articulação entre serviços, mas uma lógica de gestão que reconhece a complexidade dos sujeitos e das situações que demandam atuação estatal” (Freitas; Andrade, 2023, p. 22). Para adolescentes privados de liberdade, tal lógica é especialmente urgente, considerando-se as múltiplas violações de direitos vivenciadas por essa população, histórico de evasão escolar, vínculos familiares fragilizados, pobreza estrutural, vulnerabilidades de raça e gênero, e adoecimento psíquico não tratado (Demo, 1999; Signorini; Garcia, 2007).

Do ponto de vista normativo, a Resolução nº 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, afirma expressamente, em seu art. 35, que a implementação das medidas deve ocorrer em articulação com as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho e cultura (Brasil, 2006b). Tal exigência reafirma os princípios do ECA, Lei n. 8.069/1990 (Brasil, 1990b), especialmente no que se refere à proteção integral e à prioridade absoluta (Brasil, 1990b, art. 1º, 3º, 100º, § único, V).

A ausência de intersetorialidade, por outro lado, institui um cenário de negligência estatal estrutural, em que o adolescente é reduzido à condição de “reincidente” ou “infrator perigoso”, sem que se compreendam ou enfrentem os determinantes sociais de sua trajetória. Nesse sentido, Foucault (1975) denuncia o modo como a atuação do sistema penal e dos dispositivos de controle, inclusive os jurídicos, tende a apagar a singularidade dos sujeitos,

enquadrando-os em categorias disciplinares que legitimam a exclusão e a punição como respostas naturais.

O documento “O debate da intersectorialidade nas políticas públicas brasileiras” enfatiza que a intersectorialidade é mais que uma diretriz técnica: ela é um compromisso ético com a integralidade dos direitos humanos e com a efetividade das políticas públicas. Segundo os autores, a resistência à intersectorialidade decorre muitas vezes de “culturas institucionais defensivas”, que se valem da compartimentalização como forma de autoproteção e manutenção de poderes (Freitas; Andrade, 2023, p. 28). Portanto, ao mesmo tempo em que a intersectorialidade exige mudança de paradigma, ela oferece condições institucionais objetivas para a construção de uma defesa pública comprometida com a justiça social.

Essa abordagem encontra consonância com as reflexões de Melo Neto (2019), ao propor uma hermenêutica restaurativa para o sistema socioeducativo, com base em uma leitura crítica do ECA e do papel das instituições jurídicas. O autor defende que a atuação da Defensoria Pública deve ser permeada por “práticas dialógicas, críticas e sensíveis à pluralidade dos sujeitos e territórios”, superando a lógica meramente reativa da defesa formal (Melo Neto, 2019, p. 112).

Dessa forma, a fundamentação teórica aqui apresentada sustenta que uma defesa jurídica qualificada, emancipadora e estratégica demanda articulação intersectorial efetiva, rompendo com a cultura de isolamento institucional e afirmando a Defensoria Pública como agente ativo na transformação da realidade de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

A intersectorialidade, nesse sentido, é tanto método quanto princípio: método de atuação compartilhada e sensível ao território; princípio de justiça substancial e de compromisso ético com a cidadania de adolescentes historicamente marginalizados.

A ausência de escuta ativa e de construção estratégica da defesa jurídica não é uma falha apenas técnica, mas política e ética, pois enfraquece a potência transformadora da Defensoria Pública como instituição de garantia de direitos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo analisou a atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) na defesa de adolescentes autores de ato infracional em cumprimento de medidas socioeducativas, alcançando o objetivo geral e os objetivos específicos propostos. O percurso metodológico combinou análise documental de vinte processos judiciais, entrevistas semiestruturadas com

membros da DPDF, exame das normativas aplicáveis e consultas via Lei de Acesso à Informação, além de contraste interinstitucional com outras Defensorias estaduais. Essa arquitetura de pesquisa permitiu identificar padrões, singularidades e tensões da atuação defensiva no contexto socioeducativo, oferecendo uma compreensão contextualizada e comparativa do fenômeno.

No mapeamento dos desafios (objetivo específico 1), observou-se o uso recorrente de argumentos padronizados nas manifestações defensivas, com exploração insuficiente das particularidades de cada caso e aproveitamento aquém do adequado de instrumentos recursais. Em diversos processos analisados, a manutenção da privação de liberdade ocorreu sem fundamentação concreta e individualizada compatível com as exigências do art. 122 do ECA (inclusive quanto ao *periculum libertatis*), o que indica um déficit de garantias processuais e evidencia o descompasso entre a promessa normativa da proteção integral e práticas que tendem a privilegiar respostas punitivas em detrimento de soluções pedagógicas e restaurativas.

Quanto às práticas institucionais (objetivo específico 2), emergiram experiências positivas quando a defesa atuou de modo proativo e individualizado, com manejo oportuno de remédios constitucionais e recursos, uso consistente do Plano Individual de Atendimento (PIA) como eixo da estratégia, escuta qualificada do adolescente autor de ato infracional e articulação efetiva com a rede intersetorial (assistência social, educação e saúde). Nesses casos, os desfechos mostraram maior aderência ao caráter socioeducativo das medidas.

Um diferencial estrutural relevante no Distrito Federal é a existência, na DPDF, de Núcleo Especializado de Execução de Medidas Socioeducativas, dedicado exclusivamente à tutela jurídica desse público. Até onde a pesquisa apurou, tal especialização é singular no país e coloca a DPDF em posição de vanguarda, servindo como referência promissora para outras unidades da federação. Essa configuração permite atuação mais focada, com defensores(as) específicos(as), formação direcionada e estratégias ajustadas às peculiaridades do sistema socioeducativo. Contudo, estrutura especializada não garante, por si, qualidade: requer rotinas claras, indicadores de desempenho e formação continuada para assegurar atendimento individualizado e tempestivo.

A análise comparativa reforçou que, onde há equipes técnico-interdisciplinares robustas, critérios transparentes de designação e formação transversal em socioeducação, observam-se peças mais densas, menor automatismo punitivo e maior centralidade do PIA no ciclo decisório. Em síntese, o pleno aproveitamento do potencial pioneiro do DF exige investimentos permanentes em qualificação e padronização procedimental.

A investigação também evidenciou lacunas que precisam ser enfrentadas. A padronização acrítica de peças enfraquece a efetividade da defesa ao não dialogar com a situação concreta do jovem (histórico sociofamiliar, trajetória escolar, saúde mental e outras vulnerabilidades). Relaciona-se a isso a insuficiência de equipe multidisciplinar de apoio integrada à rotina defensiva: faltam, de modo sistemático, diligências externas (visitas domiciliares, oitivas de profissionais da rede) e encaminhamentos que enriqueçam a compreensão do caso.

Constatou-se, ainda, a ausência de protocolos formais e fluxos padronizados orientando a atuação socioeducativa, o que contraria diretrizes do SINASE e gera variações indesejadas de procedimento. Soma-se a esse quadro a fragilidade das articulações intersetoriais e do acompanhamento pós-medida: no período analisado, não se identificou programa estruturado de assistência jurídica continuada após a desinternação, deixando adolescentes desamparados na transição ao convívio comunitário.

Por fim, muitos adolescentes desconhecem o papel da Defensoria com abrangência e seus próprios direitos processuais, o que debilita a relação de confiança e esvazia a dimensão pedagógica da defesa. À luz dos referenciais teóricos, tais fragilidades contribuem para vieses seletivos e disciplinares. Uma leitura foucaultiana esclarece como a padronização e a baixa escuta qualificadas invisibilizam sujeitos e normalizam respostas sancionatórias, diluindo o sentido pedagógico da responsabilização. Em convergência, a análise wacquantiana do “Estado penal” ilumina a incidência desproporcional de medidas mais gravosas sobre juventudes pobres e racializadas, precisamente onde a proteção social se retrai, expandindo-se a racionalidade punitiva para governar desigualdades.

Nas rotinas institucionais, identifica-se, ainda, o que Bourdieu denomina violência simbólica: a homogeneização de casos singulares, sob a forma de defesas protocolares, reforça estigmas e naturaliza exclusões. Esse quadro contrasta frontalmente com a Constituição (art. 227), com o ECA (arts. 1º, 3º, 4º e 100) e com a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), que exigem brevidade e excepcionalidade da internação, bem como consideração de fatores pedagógicos, familiares e sociais na aplicação e execução das medidas.

A prática forense observada indica que, não raro, decisões de internação ou sua prorrogação carecem de fundamentação individualizada, e a ausência de reação defensiva enérgica e embasada contribui para a manutenção de respostas mais restritivas quando alternativas em meio aberto seriam cabíveis. Dialoga-se, assim, com o “déficit de garantias” de Ferrajoli: sem atuação defensiva firme, o processo, que deveria conter arbítrios, pode reproduzi-los.

As contribuições desta dissertação se distribuem em três planos. No plano empírico, oferece-se diagnóstico auditável da atuação da DPDF, ao triangular autos, entrevistas e documentos, mapeando padrões, falhas procedimentais e boas práticas. No plano teórico, articulam-se proteção integral e crítica criminológica, reposicionando a defesa como espaço de disputa entre pedagogia da medida e punitivismo. No plano aplicado, apresentam-se estratégias de intervenção factíveis: evidenciou-se que a qualificação da defesa depende de informações contextuais sólidas, do uso estruturante do PIA nas manifestações da DPDF e da mobilização de meios jurídicos adequados sempre que houver ilegalidades ou abusos.

Entre as limitações metodológicas, registra-se a impossibilidade, neste ciclo investigativo, de incluir a escuta direta de adolescentes em cumprimento de medida ou egressos, em razão de trâmites éticos e exigências legais (ECA) incompatíveis com o cronograma. A opção de resguardar a integridade ética não compromete as conclusões, ancoradas em robusta triangulação documental, mas recomenda-se que pesquisas futuras, com aprovação ética tempestiva e protocolos psicossociais de suporte, incorporem metodologias participativas de escuta para aprofundar a compreensão das trajetórias e necessidades.

As recomendações derivadas dos achados dialogam com aprimoramentos internos e com políticas públicas. Propõe-se estabelecer critérios técnicos claros para seleção, lotação e permanência de defensores(as) no Núcleo Socioeducativo; institucionalizar programas de formação inicial e continuada, multidisciplinares, em direitos da criança e do adolescente, psicologia do desenvolvimento, práticas restaurativas e mediação de conflitos; ampliar o quadro de defensores(as) para assegurar tempo útil adequado por processo; e institucionalizar equipes interdisciplinares permanentes (serviço social, psicologia e pedagogia) integradas à rotina, responsáveis por relatórios e pareceres técnicos, apoio a diligências externas, fortalecimento do PIA nas manifestações e suporte no pós-medida a adolescentes e famílias.

Recomenda-se, ainda, a criação de espaços periódicos de reflexão e troca sobre a prática socioeducativa, com vistas a consolidar uma cultura institucional colaborativa, crítica e sensível às especificidades desse público.

No eixo da governança e da informação, recomenda-se a criação de banco de dados unificado sobre a execução de medidas socioeducativas no DF, reunindo dados essenciais de cada caso (decisões, PIAs, avaliações psicossociais, tipo de patrocínio, histórico escolar e de saúde, atendimentos). Esse sistema deve permitir acompanhamento longitudinal do percurso de cada adolescente, identificação de gargalos e medição de resultados (tempo de internação, reversões para meio aberto, reincidência, cumprimento de objetivos do PIA), alimentando avaliações periódicas de eficácia e orientando correções de rota.

Em paralelo, sugere-se intensificar a cooperação interinstitucional entre DPDF, Judiciário, Ministério Público, órgãos gestores do SINASE e redes de assistência, educação, saúde e segurança, com fluxos regulares de informação e planejamento conjunto de atendimentos intersetoriais integrados.

No campo da educação em direitos e da comunicação, recomenda-se produzir cartilhas e materiais didáticos dirigidos a adolescentes e famílias, com linguagem acessível, explicando etapas do processo socioeducativo, papéis institucionais e canais de denúncia, servindo também como manuais internos de procedimento. Complementarmente, propõe-se inserir de forma sistemática conteúdos sobre o ECA e direitos de crianças e adolescentes nos currículos escolares da rede pública do DF, em parceria com as Secretarias de Educação do DF, reforçando a dimensão pedagógica e emancipatória da socioeducação.

Por fim, é central consolidar uma cultura institucional orientada por evidências e inovação. Sugere-se fomentar pesquisas avaliativas periódicas sobre a atuação da DPDF e o sistema socioeducativo local; criar indicadores de desempenho (êxito recursal, reversões para meio aberto, duração média de medidas, reincidência entre atendidos); e instituir rotinas de monitoramento e accountability que permitam identificar avanços e gargalos com objetividade.

A produção contínua de conhecimento sobre a própria prática, aliada à abertura para revisões procedimentais informadas por dados, é condição para aprender com a experiência e adaptar-se proativamente.

Conclui-se que fortalecer a DPDF como instituição contramajoritária e garantidora dos direitos de adolescentes autores de ato infracional é condição para que a justiça juvenil deixe de ser apenas legal e se realize como efetivamente justa. Isso demanda uma defesa integral, contextualizada, propositiva e intersetorial, pautada pelos princípios da brevidade e excepcionalidade da internação e pelo compromisso com a proteção integral, de modo que cada responsabilização tenha cunho pedagógico, e não meramente retributivo.

Com aprimoramento contínuo das práticas, engajamento ético e cooperação efetiva com os demais atores do sistema socioeducativo, a DPDF tende a consolidar-se como referência nacional, não apenas pela estrutura pioneira, mas pelo compromisso ativo e concreto com os adolescentes sob sua tutela e com a construção de futuros dignos.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º programa nacional de direitos humanos. **Novos estudos CEBRAP**, p. 5-20, 2010.
- ADORNO, Sérgio. **Sistema de justiça e criminalização da pobreza**. São Paulo: IBCCRIM, 1995.
- ALMEIDA, Thais. Farias. **A questão das drogas no contexto dos jovens e adolescentes em situação de privação de liberdade em Lagoa Seca/PB: uma análise a partir da educação popular**. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. 206 p.
- ANJOS, Milena. Trajano dos. **Entre a tranca e o mundo: a representação da socioeducação pelas adolescentes em medidas socioeducativas de internação em Recife/PE**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2018. 169 p.
- ARAGÃO, Mallon Francisco Felipe Rodrigues de. **Trajetória educativa dos/as adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de liberdade assistida em Recife/PE**. Dissertação (Mestrado em Educação, Cultura e Identidades). Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife, 2022.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Rev. bras. Ci. Soc.**, v. 15 n. 42, fev 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/WMrPqbymgm4VjGwZcJjvFkx/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BARROS, V.; SILVA, N. P.; SOUSA, G. A. Ato infracional e medidas socioeducativas: na trilha dos caminhos do Sistema de Justiça Juvenil. In: VII JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Anais...** Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015.
- BATISTA, Neusa Chaves; GONZAGA, Marta Silva; LIMA, João Paulo. Intersetorialidade e proteção integral: desafios da socioeducação no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 145-168, 2022.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BENISTI, L. R. A. A remissão pré-processual cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 84, p. 87 – 131, 2022. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Luciana\\_Rocha\\_de\\_Araujo\\_Benisti\\_RM\\_P84.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Luciana_Rocha_de_Araujo_Benisti_RM_P84.pdf). Acesso em: 09 abr. 2025.
- BISINOTO, C. *et al.* Socioeducação: origem, significado e implicações para o atendimento socioeducativo. **Psicologia em Estudo (Online)**, v. 20, p. 575-585, 2016. Disponível em:

<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Artigo-Socioeducacao-origem-significado-e-implicacoes-para-o-atendimento-socioeducativo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BORGES, L. M. *et al.* Contraditório e ampla defesa: direitos? O que dizem os processos de apuração do ato infracional entre os anos de 2014 e 2017, em Goiânia. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, p. 1 – 34, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VWtmJDqzmfYlWmVQMsPzdBL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRANDALISE, R. S. **Justiça penal negociada**: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: CONANDA, 2006a. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/2732/1/resolucao-no-113.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Brasília: CONANDA, 2006b. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7721>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013**. Dispõe sobre os parâmetros para atuação dos profissionais do sistema socioeducativo. Brasília: CONANDA, 2013a. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Resolucao-CONANDA-no-1602013-de-18-de-novembro-de-2013>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Resolução nº 233, de 30 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo às adolescentes privadas de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-do-conanda-n-233-de-30-de-dezembro-de-2022>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Senado Federal, 2018. Acesso em: 25 abr. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013.** Regulamenta a Lei nº 4.990, de 18 de novembro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 12 abr. 2013b.

Disponível em:

[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74029/decreto\\_34276\\_11\\_04\\_2013.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/74029/decreto_34276_11_04_2013.html). Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro: Casa Civil, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Distrito Federal. **Portaria nº 459, de 3 de maio de 2024.** Estabelece normas para padronização dos procedimentos para realização de pesquisa científica no âmbito da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo (SUBSIS). Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 4 maio 2024a. Acesso em: 25 abr. 2025. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a7a497943ce9453ea394691flee75c31/Portaria\\_459\\_03\\_05\\_2024.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a7a497943ce9453ea394691flee75c31/Portaria_459_03_05_2024.html). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 2014a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2009. Acesso em: 25 abr. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRASIL. Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 27 jul. 2010.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília; Senado Federal, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 2012a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm). Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.** Regula o acesso a informações no Distrito Federal, previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, DF, 13 dez. 2012b. Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72983/Lei\\_4990\\_12\\_12\\_2012.h](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72983/Lei_4990_12_12_2012.h). Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990b. Acesso em: 25 abr. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE - 2024.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSINASE2023.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.082, de 23 de maio de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação – PNAISARI. Brasília: Ministério da Saúde; Secretaria de Direitos Humanos, 2014b. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082\\_23\\_05\\_2014.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília: CONANDA, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 831.045/RS.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Embargos de declaração em agravo regimental em habeas corpus substitutivo de revisão criminal parcialmente concedido. [...]. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2024b. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=274174164&registro\\_numero=202302031528&publicacao\\_data=20241003&peticao\\_numero=202400086046](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=274174164&registro_numero=202302031528&publicacao_data=20241003&peticao_numero=202400086046). Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 492.** O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 ago. 2012c. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas\\_491a493\\_STJ.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf). Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. *In: Supremo Tribunal Federal: Súmulas.* São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, p. 16, 1994a.

Brasília, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf). Acesso em 25 abr. 2025

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Psychology**, v. 3, n. 2, p. 77–101, 2006.

BRAZILEIRO, J. F. F. **A educação em e para os direitos humanos como prática emancipatória da Defensoria Pública em defesa dos grupos vulnerabilizados.** Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

BRUM, Daniel. Oliveira. Batista. **Perspectivas de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto em Guarapari-ES.** Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente). Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32213/1/2022\\_DanielOliveiraBatistaBrum\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32213/1/2022_DanielOliveiraBatistaBrum_tcc.pdf). Acesso em: 11 mai. 2025.

CAMPI, A. C. G. *et al.* **Cartilha de defesa de adolescentes acusados da prática de ato infracional.** São Paulo: Clínica de Direito Penal da FGV Direito SP, 2023.

CAMPOS, R. G. **Auto-organização na construção de projeto de vida pelo adolescente em ressocialização.** Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Universidade Estadual Paulista,

Botucatu, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/81db320b-3af1-4899-9cda-3c39c0e12aeb>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 125.

CARVALHO, M. H. **SINASE: análise crítica da socioeducação**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean; et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008

CHAYES, Abram. The role of the judge in public law litigation. *Harvard Law Review*, v. 89, n. 7, p. 1281–1316, 1976.

COIMBRA, C. M. B.; NASCIMENTO, M. L. **Ser jovem, ser pobre e ser perigoso?** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2004.

CONDEGE. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Nota técnica que fazem a Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do CONDEGE e a Comissão da infância e juventude da ANADEP, acerca os impactos da decisão do HC 212693, que dispõe sobre o momento processual para realização do interrogatório de adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. CONDEGE, 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/a77dea8790e54672afe754a186e0f749.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama das Reentradas no Sistema Socioeducativo**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo-1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

Conselho Nacional De Justiça. **Painel CNIUPS – segundo bimestre (março/abril) de 2025**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=a12c1a54-541f-4fd7-bbdf-afba0ca89a98&sheet=38ee8b5f-07ae-4f87-bf3c-cd9304f01bcc&theme=CNIUPS&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsl>. Acesso em: 26 jun. 2025.

COUTINHO, Afrânio Silva. **O direito achado na rua: introdução crítica ao direito brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, 1987.

CRESWELL, John W. **Research Design: Qualitative, Quantitative, and Mixed Methods Approaches**. 4th ed. Thousand Oaks: Sage, 2014.

CUCCIA, G. P.; CUCCI, F. A. A proteção integral de crianças e adolescentes como dever social da família, sociedade e do Estado. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, Londrina, v. 12, n. 2, 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/91205bb3-4ccc-4816-8fe0-823c8b0de91a/content>. Acesso em: 26 mai. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A infância na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente: **uma leitura jurídico-política**. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da**

assistência à infância no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 2013. p. 313–328.

DEMO, Pedro. **Direitos humanos e educação**. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

DENZIN, Norman K. **The Research Act: A Theoretical Introduction to Sociological Methods**. 2nd ed. New York: McGraw-Hill, 1978.

DIAS, A. L. **Impactos da medida socioeducativa restritiva e privativa na vida em liberdade dos jovens egressos**. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública). Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

DIAS, Adriana M.; ARPINI, Dorian M.; SIMON, Cláudia. A experiência de famílias de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. **Psicologia: Teoria e Prática**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 56–67, 2011.

DIONÍSIO, B. W. R. **Cuidados em saúde às mulheres em situação de rua: estratégias, serviços e cuidados na realidade brasileira**. Dissertação (Mestrado em Saúde da Família). Universidade Federal do Ceará, Sobral, 2021.

DOURADO, E. R. **Medida socioeducativa de “liberdade assistida”**: uma reflexão sobre promoção e retribuição. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal do Tocantins, Miracema do Tocantins, 2023.

DUTRA, T. L. **Adolescente em conflito com a lei: uma questão social ou questão jurídica?** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: EDUSP, 2009.

FERRADIN, M. **Princípio constitucional da proteção integral e direito penal juvenil**: possibilidade e conveniência de aplicação dos princípios e garantias do Direito Penal aos Procedimentos Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FERREIRA, F. F.; PEREIRA, E. R.; PEGORARO, R. F. Jovens em situação de privação de liberdade: um estudo a partir de teses e dissertações defendidas no Brasil (2007 – 2016).

**Emancipação**, v. 20, p. 1–21, 2020. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/344167892\\_Jovens\\_em\\_situacao\\_de\\_privacao\\_de\\_liberdade\\_um\\_estudo\\_a\\_partir\\_de\\_teses\\_defendidas\\_no\\_Brasil\\_2007-2016](https://www.researchgate.net/publication/344167892_Jovens_em_situacao_de_privacao_de_liberdade_um_estudo_a_partir_de_teses_defendidas_no_Brasil_2007-2016). Acesso em: 25 abr. 2025.

FISS, Owen M. **The civil rights injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/721e3396-1a66-4ff6-8ceb-ea319684a57a>. Acesso em: 25 abr. 2025.

- FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2010.
- FRANCISCO, J. C. **Adolescentes e jovens nas mãos da justiça: a experiência socioeducativa interinstitucional de São Carlos (2001 – 2016)**. Tese (Doutorado em Educação). Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021.
- FRANCISCO, J. C.; LOPES, R. E. O estado da arte sobre sistema socioeducativo no Brasil (2006 – 2016). **Eccos Revista Científica**, n.52, p. 1 – 22, 2020.
- FRASSETO, F. **Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista**. In Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e da Juventude (ABMP), Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente (ILANUD) (org.), Justiça adolescente e ato infracional: Socioeducação e responsabilização (p. 303-341). ILANUD. São Paulo: 2006.
- FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996a.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 32. ed.
- FREITAS, Urânia Flôres da Cruz. **A Pedagogia Da Luta Por Direitos**. In: Estudos do Discurso: interdisciplinaridade, interseccionalidade, relevância social - Anais do VIII Colóquio da ALED-Brasil. Anais...Brasília(DF) UnB, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/aledbrasil2020/290929-A-PEDAGOGIA-DA-LUTA-POR-DIREITOS>. Acesso em: 22/09/2022
- FREITAS, U. F., FEITOSA, M. (2017). **Políticas públicas e luta pela garantia de direitos da população em situação de rua do distrito federal**. Em V. d. RESENDE, e R. B. SILVA, Diálogos sobre resistência: organização coletiva e produção do conhecimento engajado (pp. 119-151). Campinas, SP: Pontes Editores. CRUZ FREITAS, Urânia Flores da. Desenvolvimento à moda brasileira: dinheiro e desigualdades como bases estruturantes da educação Urânia Flores da Cruz Freitas; Orientadora: Doriana Daroit – 2018. 254f.
- CRUZ FREITAS, Urânia Flores. **Desenvolvimento à Moda Brasileira: Dinheiro e Desigualdades na Educação** – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.
- FREITAS, Urânia Flôres da Cruz; ANDRADE, Daniela Linkevicius de (org.). **Diálogos sobre adolescentes e jovens: estratégias para políticas públicas**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2023.
- GARCIA, G. F. B; APRIGLIANO, R. de C. (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- GENEROSO, C.; GONÇALVES JÚNIOR, O. Reflexões sobre o sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes ou testemunhas de violência. **Seminários do LEG**, n.13, p.127 – 136, 2023. Disponível em:

<https://econtents.bc.unicamp.br/eventos/index.php/leg/article/view/4820/4589>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GIACOMOLLI, N. J.; SCHNEIDER, N. B. A garantia da defesa efetiva na apuração de ato infracional. **Revista da AJURIS**, v. 44, n. 142, p. 265 – 286, 2017. Disponível em: [https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/633/Ajuris\\_142\\_DT\\_11.pdf](https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/633/Ajuris_142_DT_11.pdf). Acesso em: 25 abr. 2025.

GOMES, I. M. S.; SILVA, M. A. L.; SOUSA, A. L. Monitoramento e avaliação das medidas socioeducativas em meio fechado na cidade de Fortaleza – CE. **Inovação & Tecnologia**, v. 7, n. 3, p. 115 – 125, 2021.

GOMES, Liliane A. **Juventude e ato infracional**: representações sociais e práticas institucionais. São Paulo: Cortez, 2021.

GONÇALVES, D.B. **O princípio da ampla defesa e do contraditório na apuração de ato infracional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

GOUVEIA, N.M. **O trabalho do(a) assistente social no CREAS e o atendimento às medidas socioeducativas**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde; Comissão Permanente de Protocolos de Atenção à Saúde. **Guia de enfermagem na atenção ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa**. v. 1. Brasília: SES-DF, 2022. Disponível em: <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/177964/GUIA-DE-ENFERMAGEM-SOCIOEDUCATIVA-VOLUME-1.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

GUERRA, Valeska Zanello; BEMFICA, Maria Luísa. Adolescência e ato infracional: por que os adolescentes cometem atos infracionais? **Psicologia USP**, São Paulo, v. 33, e200013, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psup/a/bYXxMTtg7MrBdYnSgFCKK7s/>. Acesso em: 6 maio 2025.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

IPEA; ANADEP. Mapa da Defensoria Pública no Brasil: nota metodológica e referências. Brasília: Ipea/ANADEP, 2013. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/pt-br/mapadefensoria>.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

KOUPAK, Everton; WOLOCHN, Regina Fátima; KOUPAK, Kelen. Defesa técnica por advogado e ato infracional: análise no Centro de Socioeducação da Região de Ponta Grossa-PR. **Publicatio UEPG – Ciências Sociais Aplicadas**, v. 28, e202013692, p. 1-17, 2020.

LIMA, Maria Eduarda. Fluxos intersetoriais e socioeducação: a efetividade do SINASE em perspectiva. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2125-2148, 2019.

LINCOLN, Yvonna S.; GUBA, Egon G. **Naturalistic Inquiry**. Newbury Park: Sage, 1985.

LIPSKY, Michael. Street-level bureaucracy: dilemmas of the individual in public services. 30th Anniversary ed. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

LONGUINHO, I. D. **Adolescentes em restrição de liberdade na unidade de internação de Santa Maria e o direito a educação**: desafios e perspectivas. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista em Educação). Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÚCIO, N. F.; PAIVA, I. L.; MIRANDA, G. Violações de direitos no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade. **Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 9, n. 2, p. 391 – 414, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/47293/38253>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO, M. C. **Direitos Fundamentais**: teoria geral e efetividade nas relações privadas. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAIA, L. M. O Brasil antes e depois do Pacto de San José. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 4, p. 81 – 97, 2002. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/cientificas/index.php/boletim/article/view/46/44>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MANACORDA, Mario Alighiero. **Marx e a educação**. São Paulo: Cortez, 1989.

MASSAVI, V. S. **População em situação de rua**: desvendando olhares das razões vulneráveis. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017.

MELO NETO, Carlos Roberto Cals de. **Por uma hermenêutica restaurativa**: sistema socioeducativo, lacunas normativas e crise de interpretação do ECA. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

MENDONÇA, Sandra Magali Brito Silva. Uma abordagem sobre o sistema socioeducativo brasileiro: onde está a “aldeia” pensada pelo ECA?  
*In*: SINASE (Lei n. 12.594/2012) - Uma abordagem transdisciplinar entre a teoria e a prática, 2023. p. 1-14. Disponível em: <https://atenaeditora.com.br/catalogo/download-post/72250>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MINAYO, M. C. S. Amostragem e saturacao em pesquisa qualitativa: consensos e controversias. **Revista Pesquisa Qualitativa**. Sao Paulo (SP), v. 5, n. 7, p. 01-12, abril, 2017. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/82>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MINAYO, M. C. S. **Desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: Hucitec, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

MOREIRA, A. G. C.; OLIVEIRA, G. C. O Sistema Socioeducativo Brasileiro enquanto violador do direito à convivência e atuação familiar: uma análise do contexto do adolescente

em situação de privação de liberdade. **FIDES**, v. 11, n. 2, p. 371–389, 2020. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/513/521>. Acesso em: 16 mai. 2025.

MOTTI, A. A incompletude e institucional na execução das medidas socioeducativas. *In*:

MOTTI, A. J. A.; CONTINI, M. L. J. Políticas públicas e medidas socioeducativas. *In*: ADIMARI, M. F.; PAES, P. C. D. (org.). **Formação continuada de socioeducadores – caderno 3**. Liberdade assistida. Prestação de serviços à comunidade. Campo Grande: UFMS, 2011a, p. 63 – 77.

MOTTI, José Henrique; CONTINI, Maria de Lourdes. **Políticas públicas para a infância e juventude no Brasil: avanços e desafios**. São Paulo: Cortez, 2011.

MUNERATTI, R. *et al.* Justiça virtual e acesso à justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 28, p. 12–39, 2021.

NASCIMENTO, A. S. **O compromisso institucional da Defensoria Pública do Distrito Federal no combate ao racismo**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, DF, 2022.

NOVAES, M. C. A. **Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade: um estudo sobre a execução da medida pela Defensoria Pública no Estado da Bahia no município de Salvador**. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania). Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018.

NUNES, B. R. L. R. Deve ser assegurada garantia do devido processo legal no procedimento verificatório. **Revista da Defensoria Pública**, p. 143–149, 2019.

ONU. **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova York, 20 nov. 1989.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana). Assembleia Geral da ONU, Resolução 45/113, 1990.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Assembleia Geral da ONU, Resolução 40/33, 1985.

PAES, P. C. D. ADIMARI, M. F.; COSTA, R. P. (org.). **Socioeducação e intersectorialidade: formação continuada de socioeducadores**. Campo Grande: UFMS, 2015.

PASSAMANI, M. E. **As armadilhas da municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto: a experiência do estado do Espírito Santo (2006 – 2017)**. Tese (Doutorado em Serviço Social). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

PELARIM, B. V. *et al.* O NEDDIJ na promoção da defesa técnica jurídica dos adolescentes hipossuficientes nas audiências informais. *In*: 40º SEMINÁRIO DE EXTENSÃO. **Anais...** Universidade Federal da Fronteira Sul, 23 a 25 de novembro de 2022.

- PEREIRA, A. P. **Passado, presente e futuro: projeto de vida de adolescentes em privação de liberdade**. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.
- PEREIRA, Luiz Ismael; SANTOS, Sônia Oliveira (org.). **Violência contra a juventude: temas relevantes, recomendações e legislação**. Aracaju: EDUFS, 2022. p. 157–170
- PETERS, B. Guy. **The politics of bureaucracy: an introduction to comparative public administration**. 6. ed. New York: Routledge, 2007.
- PINTO, P.; SILVA, R. Socioeducação: que prática é essa? *In*: PAIVA, I. L.; SOUZA, C.; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça social: fundamentos de uma doutrina jurídica emancipatória**. São Paulo: Max Limonad, 2009.
- RIBEIRO, A. L. **Usuários de drogas em situação de rua numa perspectiva interseccional de raça, classe e gênero: análise bioética da (não) responsividade do sistema de saúde**. Tese (Doutorado em Bioética). Universidade de Brasília, Brasília, 2020.
- RIZZINI, I. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Amais, 1997.
- RIZZINI, I.; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3º ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- ROBERT, C; SEGUIN, E. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ROCHA, C. E. F. **Medidas socioeducativas, ministério público e meio aberto: uma etnografia de práticas extrajudiciais**. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- RODRIGUES, D. B. (org.). **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal: UFRN, 2014. p. 141-160.
- ROSA, A. M. Imposição de medidas socioeducativas: ao adolescente como uma das faces do Homo Sacer (Agambem) *In*: **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 278.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- RUA, M. G. **Políticas públicas**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração da UFSC, 2014.
- SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. Uma Agenda para os Conselhos Tutelares. **Política social, família e juventude: uma questão de direitos**. São Paulo: Cortez, 2004.
- SANTAMARIA, Larissa Mazzotti. **O cerco do tráfico de drogas a adolescentes: análise de metodologia participativa para a capacitação de profissionais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2024. Dissertação (Mestrado em Terapia Ocupacional, Contextos Comunitários e Inclusão Social) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Acesso em: 2025-08-19.

SANTANA, João Vítor Pinto; SPOSATO, Karyna Batista. Invisibilidade que mata: a preocupante violência letal da juventude em Sergipe. *In*: OLIVEIRA, Ilzver de Matos;

SANTOS, André Augusto Pereira. Coordenação federativa e políticas sociais: intersectorialidade no atendimento socioeducativo. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 6, p. 1721-1744, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

São Paulo: Paz e Terra, 1996b.

SARAIVA, J. B. As garantias processuais e o adolescente que se atribua à prática de ato infracional. **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Instituto Latino Americano para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), 2006.

SARAIVA, Sérgio. O “cavalo de Tróia” do menorismo: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no Brasil. **Revista do Ministério Público do Paraná**, v. 3, n. 5, p. 219-227, 2003.

SARAT, Austin; SCHEINGOLD, Stuart A. (org.). *Cause lawyering: political commitments and professional responsibilities*. New York: Oxford University Press, 1998.

SARTÓRIO, A. T. **Adolescente em conflito com a lei: uma análise dos discursos dos operadores jurídico-sociais em processos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade Federal do Espírito Santo, Espírito Santo, 2007.

SARTÓRIO, A. T.; ROSA, E. M. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Serviço Social & Sociedade**, n. 103, p. 554–575, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/F6dmPNfdsbw4nB6YGpnqrk/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SEGALIN, A. **Respostas sócio-políticas ao conflito com a lei na adolescência: discursos dos operadores do sistema socioeducativo**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SEGALIN, A.; TRCZINSKI, C. Ato infracional na adolescência: problematização do acesso ao sistema da justiça. **Textos & Contextos**, v. 6, n. 5, p. 1–19, 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/article/view/1038/817>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SIGNORINI, H. G.; GARCIA, J. Juventude e sistema de direitos no Brasil. **Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília**, v. 27, n. 3, p. 538–553, jul./set. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/x9yVSJrVWkQJCHGKYMSpZ4t/?format=html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

SILVA, A. S. **Sobre a possibilidade de extensão da audiência de custódia ao procedimento de apuração de atos infracionais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SILVA, E.; OLIVEIRA, R. **O Adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal**: esclarecimentos necessários. Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA/Nota Técnica. Brasil, 2015.

SILVA, Fabiana Severi da. Justiça restaurativa: um novo paradigma de responsabilização juvenil? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 151, p. 213–236, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 1998

SILVA, M. C. G. **Precariedade e luta por reconhecimento nas metamorfoses de crianças e jovens em situação de rua**: as narrativas de Teseu, Aquiles e Jasão. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco. **Privação de liberdade e a criminalização de adolescentes**: um estudo sobre o Centro de Socioeducação de Ponta Grossa. Ponta Grossa: UEPG, 2013.

**SINASE - 2024**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania; Universidade de Brasília.

SIQUEIRA, Gustavo. Transformações digitais no sistema de justiça: acesso e desigualdades. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 3, p. 1452-1475, 2021.

**sobre adolescentes e jovens**: estratégias para políticas públicas. SP: Pontes Editores, 2023.

SOUZA, D. A. S. J. **Possibilidades e desafios**: a Defensoria Pública como integrante basilar do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

SOUZA, H.B. **O psicólogo no cenário do Sistema Socioeducativo em meio aberto**: problematizando saberes e fazeres. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Estadual Paulista, Assis, 2019.

SOUZA, J.C. O lugar dos jovens autores de atos infracionais nas políticas públicas brasileiras: avanços e limites na história desta juventude. **Cadernos da Pedagogia**, v. 14, n. 30, p. 71–86, 2020. Disponível em:

<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1481>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SOUZA, Laura de Mello e. **Raymundo Faoro**: os donos do poder: introdução ao Brasil: um banquete no trópico. São Paulo: Senac, 2004.

SOUZA, Luana, *et al.* **Módulo IV - Intervenção em socioeducação**. In: BISINOTO, Cynthia; RODRIGUES, Dayane Silva (org.). **Socioeducação**: vivências e reflexões sobre o trabalho com adolescentes. Curitiba: CRV, 2018. p. 98-117

SPOSATO, K. B. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista.; MINAHIM, Maria Auxiliadora. A internação de adolescentes pela lente dos tribunais. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 1. p. 277-298, São Paulo, 2011. Disponível em:

[https://www.academia.edu/78885770/A\\_interna%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_adolescentes\\_pelalente\\_dos\\_tribunais#loswp-work-container](https://www.academia.edu/78885770/A_interna%C3%A7%C3%A3o_de_adolescentes_pelalente_dos_tribunais#loswp-work-container). Acesso em: 25 abr. 2025.

SPOSATO, Kelli M. **Socioeducação em conflito: direitos e punições no atendimento a adolescentes autores de ato infracional**. Campinas: Autores Associados, 2020.

STAKE, Robert E. **Qualitative Case Studies**. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (Org.). *Handbook of Qualitative Research*. Thousand Oaks: Sage, 1995.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AgInt no AREsp 1.140.169/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 25 abr. 2018.

TONETTO, D. F. **Jovens em conflito com a lei: uma reflexão luso-brasileira das medidas tutelares educativas e sócio-educativas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Aberta de Lisboa, Lisboa, 2022.

TRINDADE, T. A. Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 139-165, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/jwkcWk7tfGHXfHLR85fKPcL/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VALENSUELA, Keila Pinna. **O acesso ao direito e à justiça na perspectiva dos direitos humanos: respostas do Estado do Paraná às demandas sociais de crianças e adolescentes**. 2020. 339 f. Tese (Doutorado em Serviço Social e Política Social) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Política Social, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2020.

VALLS-SALLES, Isidro. **A saúde mental e a qualidade de vida no trabalho de agentes do sistema socioeducativo: um estudo no Distrito Federal**. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

VARGAS, J. D. **Metodologia de Tratamento do Tempo e da Morosidade Processual na Justiça Criminal**. Relatório Final - Pesquisa Aplicada em Segurança Pública e Justiça Criminal. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/2213>. Acesso em: 22 jun. 2025.

VERONESE, J. R. P. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a Lei do Sinase – a inimizabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

WOLOCHN, Renata; KOUPAK, Thaís. **A defensoria pública e o acesso à justiça: uma análise a partir da percepção de adolescentes em conflito com a lei**. Curitiba: Fórum, 2020.

YAMADA, Beatriz Leão. **“Qual o dia da libera?”: o tempo indeterminado da medida socioeducativa de internação**. 2025. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas para Infância e Juventude) – Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. **Rio de Janeiro: Revan, 2007**.

## **ANEXO A – ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA APLICADA A DEFENSORES PÚBLICOS DO NÚCLEO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### **Objetivo do instrumento:**

Este roteiro visa orientar a coleta de dados qualitativos por meio de entrevistas semiestruturadas com defensores públicos atuantes no Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF), com o intuito de compreender a atuação jurídica na defesa de adolescentes autores de atos infracionais em cumprimento de medida socioeducativa de internação, suas estratégias, desafios, limitações e possibilidades de aprimoramento institucional.

### **Forma de aplicação:**

A entrevista foi aplicada presencialmente, em dia e horário previamente agendados, mediante consentimento livre e esclarecido dos participantes. Cada entrevista teve duração média de 45 minutos e foi conduzida pelo próprio pesquisador, sendo gravada em áudio e posteriormente transcrita na íntegra. A identidade dos participantes foi preservada conforme o protocolo ético aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Brasília.

### **Perfil dos entrevistados:**

Defensores públicos lotados no Núcleo de Medidas Socioeducativas da DPDF, com atuação direta na defesa técnica de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

### **Instrumento de coleta – roteiro aplicado:**

Com base em sua experiência, como a Defensoria Pública do Distrito Federal tem atuado para garantir o acesso à justiça e a efetividade da defesa técnica dos adolescentes autores de atos infracionais, especialmente durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação?

Quais são, em sua percepção, os principais desafios ou limitações enfrentados pela Defensoria Pública do DF na representação jurídica dos adolescentes em medidas socioeducativas, inclusive em relação às deficiências eventualmente observadas nos atendimentos ou nos processos judiciais?

Considerando o objetivo constitucional e infraconstitucional de assegurar o respeito integral aos direitos e interesses dos adolescentes durante todo o processo legal, quais obstáculos têm dificultado esse objetivo e, por outro lado, quais estratégias têm favorecido a atuação defensiva?

Como ocorre a decisão ou escolha de atuar no Núcleo de Medidas Socioeducativas da Defensoria Pública do DF? Existe algum critério institucional ou formação específica exigida para essa atuação? Como você avalia esse processo?

Deseja acrescentar algum aspecto relevante não contemplado nas perguntas anteriores que considere importante para o aprimoramento da atuação da Defensoria Pública junto a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação?